

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 34

MAI/AGO 2003



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO-RIO DE JANEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região

R. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 34	198 p.	mai/ago 2003
-----------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

APRESENTAÇÃO

Movidos pelo dever de honrar o encargo que nos foi confiado, assim como procederam os nossos antecessores que, à frente da organização desta Revista, procuraram trazer para os nossos leitores o pensamento dos Juízes e dos operadores do Direito do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado em acórdãos ou matérias técnicas atinentes ao nosso cotidiano, continuamos no caminho assim trilhado.

Todavia, no torvelinho das mudanças ocorrentes em todos os níveis, principalmente o institucional, a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário tem sido alvo de toda sorte de críticas, fundadas e infundadas. Algumas, por certo, fruto do desconhecimento, outras da má-fé, esta, oriunda de setores descompromissados com o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, avessos aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e às conquistas sociais dos trabalhadores brasileiros.

Não por outro motivo, como capa desta edição, estampamos uma Justiça, reflexiva e atenta, tendo como pano de fundo a Bandeira Nacional, o que vem demonstrar, simbolicamente, a reafirmação dos nossos valores e de nossas crenças em um Brasil unido, livre, soberano. Pela mesma razão, publicando a Lei que trata dos Símbolos Nacionais e o Decreto de Precedência, relembramos ao nossos leitores que, **Ordem e Progresso**, têm um significado mais profundo que um dístico, posto que um lema a seguir em todas as relações da vida, jurídicas ou não.

Agradecemos a todos aqueles que nos enviaram as suas colaborações que representam, a um só tempo, semente e fruto do que aqui se planta.

Conselho Editorial

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Conselho Editorial

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente

Juiz Antonio Carlos Areal
Juiz Alexandre Agra Belmonte

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.

Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

Capa

Representação da Justiça (detalhe da estátua localizada em frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Criação de Cesar Lobo.

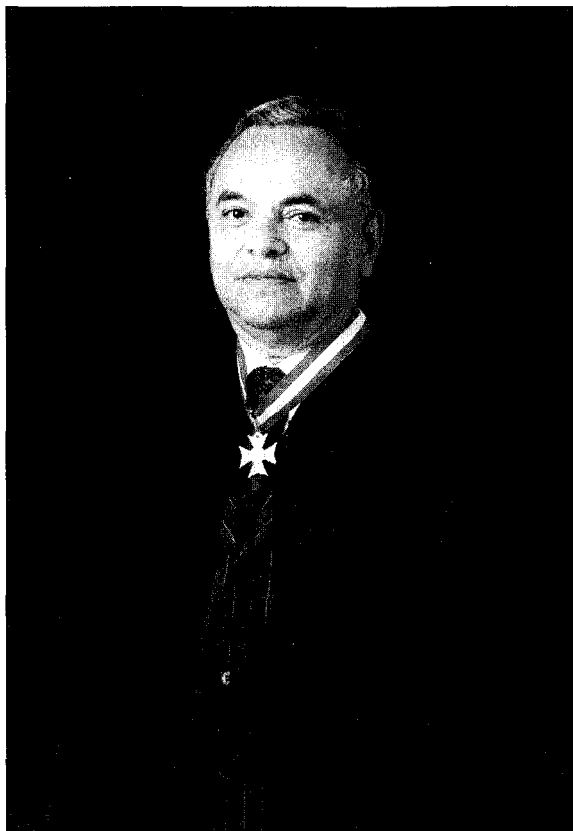
As matérias assinadas constantes desta Revista refletem apenas o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) - Petrópolis :
Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970
n. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente
pelo CELF; n. 11 publicado em out 1988 pela
Forense; n. 12-17 publicados respectivamente
em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e
set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez.
1999, pela Rio Negro Editora Ltda; n. 25-27 publicados de jan.
2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; n. 28-30 publicados
de jan. 2001 a dez. 2001, pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda;
n. 31-32-33 publicados de jan. 2002 a abr. 2003, pela Imprinta
Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.



Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente TRT Rio

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Administração

Nelson Tomaz Braga
Presidente

Ivan Dias Rodrigues Alves
Vice-Presidente

Gerson Conde
Corregedor

Raymundo Soares de Matos
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto
Ana Maria Passos Cossermelli
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Gerson Conde
Raymundo Soares de Matos
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Miriam Lippi Pacheco
Guilbert Vieira Peixoto
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia
Raul José Cortes Marques
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino

Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes

*** Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.**



TRIBUNAL PLENO

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU *

Núria de Andrade Peris
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palácio
Galba José dos Santos
Claucia Elena Raposo
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Afranio Peixoto Alves dos Santos
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glauca Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta

Sergio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
Edison de Andrade Cardoso
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias

José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelle Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco

*** Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de junho de 2003.**

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRIMEIRO GRAU *

Nathalia Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha da Silva
Wanderlane Resende Guimarães
Érico Santos da Gama e Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Américo César Brasil Correia
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Arnaldo Brant Corrêa
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Maria Luiza da Gama Lima
Ana Rita Lugon Ramacciotti

Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurélio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claúdia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp Magni

Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Menta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota I. L. Bokelmann
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura
Alessandra Jappone R. Magalhães
Marco Antonio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza
Rosangela Alves da Silva Paiva
Flávio Alves Pereira
Ana Maria Brisola
Francisco Antonio de A. Magalhães
Júnia Márcia Marra Turra

*** Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de maio de 2003.**

Sumário

Apresentação	3
Doutrina	
Ivan Alemão Análise Crítica da Proposta de Reforma Sindical (PEC 29/03)	29
Leonardo Dias Borges Algumas Verdades Sobre o Imposto de Renda no Processo do Trabalho	37
Roberto Davis Emolumentos e Novas Custas Trabalhistas	49
Luiz Inácio Barbosa Carvalho A Revista do Empregado no Ambiente de Trabalho e a sua Reparação Pelos Eventuais Excessos	53
Jurisprudência	
Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello Irregularidade de representação	61
Juiz José Maria de Mello Porto Vale-transporte	63
Juiz Nelson Tomaz Braga Ação rescisória. Fatos e provas. Improcedência	65
Juiz Paulo Roberto Capanema Salário-utilidade	71
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves Responsabilidade subsidiária	75
Juíza Nídia de Assunção Aguiar Solidariedade	77
Juiz José Leopoldo Felix de Souza Benefícios da Justiça Gratuita - Custas Processuais	81

Juiz Izidoro Soler Guelman Valor da Causa. Prazo. Representação	83
Juiz Alberto Fortes Gil Testemunha Declarada Suspeita - Cerceamento de defesa - Nulidade da Sentença	89
Juiz José da Fonseca Martins Junior Recurso Ordinário - Embargos de Declaração - Limites de Admissibilidade - Violação ao Princípio do Exaurimento da Competência - Nulidade do Acórdão - Declaração Ex-Officio	93
Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva Reintegração - Dispensa Discriminatória	105
Juiz Wanderley Valladares Gaspar Complementação de Aposentadoria/ Competência da Justiça do Trabalho	107
Juíza Aurora de Oliveira Coentro Dano Moral	113
Juiz Damir Vrcibradic Horas Extras. Motorista	119
Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino Demissão sem Justa Causa	125
Juiz José Antonio Teixeira da Silva Aposentadoria Espontânea. Efeitos	129
Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva Concessão de Auxílio-Educação	133
Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos Incidente de Falsidade. Procedência. Revisão das Pretensões Condenatórias	141
Legislação	
Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências)	151

Decreto nº 70.274, de 9 de Março de 1972 (Aprova as Normas do Cerimonial Público e a Ordem Geral de Precedência) 163

DOCTRINA

ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE REFORMA SINDICAL (PEC 29/03)

Ivan Alemão*

Nos propomos aqui fazer uma análise crítica à reforma sindical apresentada pela PEC 29 de 2003 dos deputados *Vicentinho, Maurício Rands e outros*. Fazemos uma crítica geral e outra técnica.

1 - Nossa crítica geral

O Projeto tem a finalidade de fortalecer as centrais sindicais. Mas este poder se dirige substancialmente sobre os sindicatos e os trabalhadores. Não dá, no entanto, às centrais sindicais nenhum poder sobre os órgãos públicos, grandes instituições privadas como os bancos, empresas de telefonia, etc. e às empresas empregadoras. Quanto aos sindicatos, não dá nenhum poder novo contra os abusos administrativos e os empregadores. Apenas permite a possibilidade de existir mais de um sindicato na mesma categoria, embora o próprio pluralismo não seja colocado de forma muito clara.

O pluralismo visa resolver apenas o conflito entre correntes sindicais, ampliando a liberdade de associação, porém não é esse o problema maior da crise dos sindicatos. A crise sindical não é oriunda de divergência de suas correntes. Por este prisma, vemos que o Projeto não é ousado, apenas visa adequar o sindicalismo brasileiro às tradicionais regras do sindicalismo europeu, que tem como parâmetro regulador a OIT.

A fonte maior da crise dos sindicatos é o desemprego e, principalmente, o subemprego, com a rotatividade da mão de obra e terceirização. Já há algum tempo os sindicatos vêm definhando por falta de categoria ou, pelo menos, de trabalhadores que se mantêm na categoria, não sendo meros transeuntes. O Projeto não busca qualquer interferência do sindicato no *mercado de trabalho*, que pudesse criar mecanismos mais eficazes para combater o desemprego ou subemprego.

É certo que o desemprego não se resolve substancialmente por meio dos sindicatos, e que uma lei em si também não é suficiente para debelar o desemprego. Porém, o mercado é a fonte de crise dos sindicatos. Ele nasceu historicamente para intervir no mercado, quando buscava boicotar os empregadores que pagavam mal (lei da oferta e procura). Depois, se voltaram

* Juiz do Trabalho, Professor Assistente da UFF e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais da UFF.

para as negociações coletivas, objetivando criar normas coletivas. Esse *contratualismo* enfraqueceu o sindicato na luta contra as leis perversas do mercado. Por muito tempo os sindicatos foram combatidos pela repressão, intervenção, hoje basta aumentar o desemprego. A questão central e necessária aos sindicatos não é mais a *autonomia* em si. É o combate à autonomia do mercado.

Ter uma política em direção à solução do sindicato depende dele ter uma participação mais efetiva nesta direção, o que poderia ocorrer com aumento de poder dos sindicatos em fiscalizar nos órgãos públicos; criando mecanismos que evitem a corrupção pública e privada, combatendo a *informalização* do trabalho e do capital (caixa 2); o abuso de poder dos órgãos que tratam dos direitos dos trabalhadores (CEF, etc) e dos empresários (BNDES, etc); evitando que liberação de verbas públicas que sirvam apenas para os empresários. Basta ver que o FAT, que seria fundo de amparo ao trabalhador, já virou um fundo de amparo ao *capital*. Resumindo, dar ao sindicato, maior interferência no *mercado* e não apenas no *contrato*.

Também não há proposta de novidade no âmbito do crescimento de *quantidade de filiados*. A ausência de falta de vantagem de ser filiado foi acrescida com a possibilidade do filiado vir a pagar mais, tendo em vista o fim das contribuições gerais (revogação do imposto sindical e da contribuição confederativa para toda categoria). Nenhuma nova vantagem foi dada ao filiado. O que adianta maior liberdade de associação se elas não têm muita coisa a oferecer aos associados?

O sindicalismo europeu, ora copiado, começou com a filiação *obrigatória* como forma de controlar o mercado de trabalho. Por isso, lá não se precisou de *imposto sindical*. No Brasil sempre houve filiação obrigatória, mas em contrapartida houve a contribuição obrigatória. O Estado sempre tirou vantagem disso, pois uma parte vai para o governo: 20% da arrecadação vai para Conta Especial Emprego e Salário, conforme art. 589, da CLT. E isso talvez explique a redução gradual da proposta, pois o imposto seria extinto em quatro anos com os percentuais redutores de 80%, 60%, 40% e 20%.

Mas o aspecto amargo do sistema sindical europeu, a filiação obrigatória, não copia. Isso seria bom se houve contrapartidas eficazes. Se propõe o lado bom e não o ruim. Mas será que o bom não funcionou lá porque existia o ruim? É uma questão a se refletir. No Brasil a filiação obrigatória para controlar o mercado é um tabu. Toda legislação brasileira sempre adotou a liberdade de filiação, sem maior questionamento. No projeto, manteve-se o inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal (“ninguém será obrigado a filiar-se ou se manter filiado ao sindicato”).

Uma proposta mais tímida neste sentido, seria vincular as normas coletivas apenas ao filiados. Podendo até ser filiado de qualquer dos sindicatos

da mesma categoria, mas desde que filiado. Isso implicaria numa mudança do art. 461 da CLT, evitando que tal mecanismo permita equiparação. Mas seria uma ousada e efetiva forma de valorizar a filiação e valorizar a negociação. Se a filiação é totalmente livre, porque não vincular apenas filiados? Isso inclusive seria até uma forma de proteção contra os sindicatos que têm elaborado cláusulas **in pejus**. Se se propõe a liberdade total, porque que ela não é aplicada de forma coerente?

Resumindo, o Projeto não traz nada de novo entre capital e trabalho, apenas procurar resolver demandas entre sindicatos e entre correntes sindicais, e ainda fortalece as centrais apenas em relação aos sindicatos e trabalhadores. Os sindicatos continuam voltados apenas para o aspecto da *contratualização* (negociação coletiva e individual), de quem se encontra contratado formalmente, sem ter poder interferir no mercado de trabalho, sem aumentar a quantidade de empregados e a qualidade dos filiados.

Passamos, a seguir a tecer algumas análises pontuais e técnicas.

2 - Registro de sindicato

Questões atuais polêmicas, como qual o órgão que registra sindicato, não foram abordadas. O projeto mantém o **inciso I, do art. 8º**, da CF, que não deixa claro qual o “órgão competente” para autorizar criação de sindicato, cisão, fusão, etc. É bom lembrar que nem mesmo o pluralismo evita tais questões. Essa indefinição, como se sabe, causou no Brasil pós a Carta de 88 enormes problemas práticos e jurídicos, contribuindo para o crescimento exagerado de entidade fantasmas, criadas com objetivo de eleger juizes classistas e recolher contribuição sindical. Hoje, existe o Ministério do Trabalho, que faz “arquivamento/registro” de sindicato, mas sem qualquer definição de mérito. Toda lide entre sindicatos só pode ser apreciado pela Justiça Comum, que sem dúvida não é um órgão apropriado para tal.

O **inciso X**, ao art. 8º, proposto pela PEC, fala em litígio entre as entidades sindicais pela legitimação para negociação coletiva, mas aqui não se está decidindo sobre criação, desmembramento, fusão, etc, de sindicato. Apenas, legitimação para negociar o que é muito importante, mas não é o mesmo.

3 - Pluralismo

O Projeto não faz uma defesa clara do pluralismo sindical, como o fez por exemplo a **Carta de 34**: “A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos” (parágrafo único do art.120).

A PEC 29/03, apenas acaba com a antiga redação da CF/88 que exigia a unicidade: “é vedada a criação de mais de uma organização sindical...”

(início do inciso I, do art. 8º). Sendo assim, deverá o legislador ordinário modificar a CLT (art. 516, etc).

Mas, também é possível que se considere, através de uma interpretação sistemática, que o pluralismo já passa a ser regra com eficácia imediata, tendo em vista a redação do novo **inciso X**, do art. 8º, proposto pela PEC. Ali se fala em litígios “entre entidades sindicais pela legitimidade de negociação”. Naturalmente, aqui se está falando em mais de uma entidade disputando a legitimação sobre a mesma categoria (patronal ou de empregados). Mas isso não é suficiente para dizer que já existe o pluralismo, pois, há tempos existe esse tipo de conflito, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, onde são julgados como prejudicial em dissídios coletivos. Através de argüição de *preliminar de falta de legitimidade ad causam*, ou através de *oposição* feita por outro sindicato que não o suscitado no dissídio, os tribunais têm feito julgamentos, caso a caso, processo em processo, sobre qual o sindicato com legitimidade, embora isso não faça coisa julgada material. Essas decisões judiciais não impedem outras tentativas, nem que a discussão avance no âmbito Justiça Comum, única que pode hoje julgar definitivamente o assunto. O Projeto transfere essa decisão a uma instância extrajudicial.

A grande dificuldade, em nosso entender, de se adotar o pluralismo no Brasil é a dificuldade de se firmar qual o sindicato com legitimidade para negociar. A PEC procura dar respostas a esta questão, fortalecendo as centrais sindicais em primeiro lugar e, em segundo, incentivando a arbitragem.

A definição exclusiva de uma central, depende que os sindicatos litigantes sejam filiados à mesma central. Caso contrário, se processará uma “comissão mista” de centrais para julgar o caso. A dificuldade aqui é a isenção de quem vai julgar, tal a interação que existe entre os atores sindicais. Não fica claro se a intenção – realmente – é de se privilegiar esta relação com grande influência política e pessoal.

A segunda possibilidade, de arbitragem, é difícil de ocorrer da mesma forma que as dezenas de outras tentativas neste sentido. Basta dizer que uma das primeiras leis trabalhista do Brasil, de 1907 (Decreto-lei 1.637) já falava em *conselhos permanentes de arbitragem*, porém sem resultados práticos. Não é tradição no Brasil a eleição de árbitro, apesar da tradição de sua possibilidade constar na lei. Nem mesmo no âmbito de relações civis. A Lei de Árbitros de 1996 (nº. 9.307) incentivou a criação de muitos “tribunais”, cursos e confecções de carteiras de juízes leigos, mas poucos laudos. Já a *mediação*, também referida no Projeto, é sempre constante, sequer precisa de lei para tal, mas tem limites evidentes.

Por fim, a PEC não estabelece quais os *critérios* para se definir qual o sindicato mais legítimo: se quantidade de filiação, data de criação do sindicato, existência de norma coletiva anterior, etc. Isso pode ser bom ou ruim, difícil de

avaliar no momento. Em princípio é o melhor, pois sabemos que hierarquia de critério sempre dificulta a eficácia da justiça. Mas por outro lado, os sindicatos ficarão sem parâmetros definidos do que devam fazer para serem os legítimos.

4 - Base territorial

Pela PEC, a base territorial mínima deixa de ser o município e passa a ser o *local de trabalho*. A expressão “local de trabalho” é pouco definida, dando margem à dúvidas, como por exemplo se empregados de empresas diversas que trabalham concentrados, como num canteiro de obra, podem ter um sindicato local. Em caso positivo, isso iria gerar problemas de equiparação salarial (art. 461, da CLT) em cada uma das empresas. Todavia, o que o projeto pretende, realmente, é a criação de *sindicato por empresa*. Essa, inclusive, é a expressão utilizada na *Justificação* do Projeto.

Ao lado do sindicato por empresa, valoriza-se o *representante no local de trabalho*. Em princípio este representante é apenas *do sindicato*, não incluindo outros representantes dos empregados, como o do art.11, da CF (na empresas com mais de 200 empregados), ou o da Convenção 135, da OIT, ratificada pelo Brasil. A intenção, nos parece, é a de ter um sindicato na empresa ou, pelo menos, um representante, de tal forma que os trabalhadores – de qualquer forma – possam ter alguma ligação com sindicato.

A organização dos trabalhadores na empresa ou local de trabalho, sempre foi uma constante no movimento sindical combativo, seja por meio de comissões de fábrica, CIPAs, associações, etc. O problema que surge em função do próprio sindicato ser organizado no âmbito da empresa, é que se abre espaço para a influência que o empregador exerce sobre ele, direta ou indiretamente. Damos como exemplo, a criação do sindicato de trabalhadores da COSIGUA, criado quando o Sindicato dos Metalúrgicos/RJ, se negou a assinar cláusulas **in pejus** sobre jornada de trabalho, exigidas pela empresa. Logo a seguir, foi criado um sindicato local que assinou a cláusula, criando fato consumado, apesar de não existir sequer previsão legal para tal. O sindicato organizado fora da empresa dá mais liberdade e independência, embora seja correto politicamente incentivar qualquer outra organização no local de trabalho (associação, comissões, etc).

Percebe-se que o Projeto não trata de uma regra eficaz de não ingerência dos empregadores no sindicato. Ainda dependemos da existência do art. 525, da CLT, e da Convenção 98, da OIT, ratificada pelo Brasil, que tratam da não ingerência de estranhos nos assuntos internos dos sindicatos. Aliás, é bom observar que a nossa Constituição Federal veda a interferência do Estado, mas é omissa em relação a outras interferências.

A simples questão da organização do sindicato em local de trabalho, não se confunde com pluralismo. Mas, ainda haveríamos de nos perguntar se, pelo Projeto, seria possível dois ou mais sindicatos na mesma empresa. Mas, deixemos esta questão de lado, por tratar-se de um problema ainda de um futuro distante.

5 - Representação e Substituição Processual

A PEC, com objetivo de fortalecer as centrais sindicais, federações e confederações, estende a elas a representação sindical e a prerrogativa de substituir processualmente os trabalhadores em seus direitos individuais. Cria assim, uma concorrência de prerrogativas entre tais entidades. Como resolver o incidente de uma central pensar diferente de um sindicato, federação ou confederação? Haverá conflitos hierárquicos de vontades sobre a mesma categoria? Qual vai prevalecer, a da central? O Projeto não dá resposta, como se todas entidades pensassem de forma igual. No atual modelo há uma hierarquia de baixo para cima: a instância superior só representa onde não houve sindicato e assim sucessivamente. Mas, se, pela proposta do inciso X, do art. 8º, quem decide a legitimação do sindicato é a central sindical, como inverter a situação? Se prevalecer a vontade da instância superior, estaremos incentivando ao sistema autoritário.

Mas, me parece, que a vontade do Projeto, é facilitar aquela velha proposta de contrato coletivo, que nunca saiu da vontade de alguns teóricos da CUT. Mas no pluralismo, a proposta de contrato coletivo de cima para baixo, pode permitir enormes rasgos na malha coletiva. Basta perguntar quais os trabalhadores estariam submetidos a um contrato coletivo: os membros de uma categoria vinculados a um sindicato, que por sua vez é filiado a uma central que assinou o contrato coletivo? Se a resposta é positiva, bastaria a desfiliação do sindicato à referida central sindical, para desvincular toda a categoria do contrato coletivo, o que o tornaria vulnerável.

Perdeu-se também, a oportunidade, de enfrentar outro tema importante. O da possibilidade de desistência, transação e renúncia por parte do substituído processualmente, pelo menos, enquanto ainda estiver subordinado contratualmente ao empregador-réu. O atual entendimento do TST, através do Enunciado 310, VI, permite a renúncia. Ora, isso põe a perder o enorme esforço do sindicato ou, pelo contrário, chega até a incentivar o sindicato a não ajuizar tal ação, tendo em vista a possibilidade do empregado ser pressionado a renunciar direitos, prática que normalmente não é aceita pela doutrina do direito do trabalho, mas aceita pelo TST (E. 310). Lamentável que o projeto, que tanto procura fortalecer as centrais, não evita uma simples renúncia de direito adquirido. O que dizer então, das futuras ações ajuizadas pelas centrais?

6 - Proteção do líder

Pouca novidade se propõe neste campo em relação à legislação já existente. O Projeto modifica o inciso VIII, do art. 8º, para incluir o representante no local de trabalho (quando eleito). A PEC ainda propõe um novo inciso IX, vetando retaliações por motivo de participação em atividade sindical e, ainda, trata da tutela antecipada para anular o ato de retaliação. Tais temas, de alguma forma, já fazem parte de nosso ordenamento jurídico: Convenção 135, da OIT, e inciso X, do art. 659, da CLT, introduzido pela Lei 9.270/96. Com pequena diferença, trata-se de elevar tais direitos ao nível constitucional.

A PEC não trata de temas polêmicos atuais. É omissa, por exemplo, em relação à quantidade de diretores, o que vem causando enorme problema aos sindicatos, já que o STF, ainda adota a CLT, que limita a diretoria em 7 membros (RE 193.345-3, Rel. Marco Aurélio Mello, ver Revista LTr de setembro/99). Para sindicatos de categoria numerosa, sete diretores é pouco. Poderia se estabelecer um critério de quantidade de diretores em função da quantidade de filiados, da categoria, de empresas, etc.

A nova proposta de redação do inciso VIII, do art. 8º, da CF, e o do novo inciso IX, que tratam de assuntos inerentes (prerrogativas do dirigente sindical), também não impedem que o líder sindical fique suspenso para apuração de falta grave. A imediata suspensão do contrato do dirigente, ainda é um direito do empregador, conforme artigos 494 e 855, ambos da CLT. Pode o empregador forjar qualquer hipótese de falta grave, sem qualquer fundamento sólido, e instaurar o inquérito judicial (art. 853 da CLT), obrigando o líder a ficar fora do local de trabalho. Contra esse mecanismo usual no meio sindical, nada mudou. Seria mais adequado, exigir condições fáticas **fumus boni iuris** para a suspensão do empregado, permitindo-a somente em casos excepcionais. A tutela deveria ser dada ao empregador, em casos excepcionais e não o contrário. Sempre quem pede a tutela antecipada é porque está em desvantagem, não o contrário. O Projeto demonstra que o dirigente encontra-se em desvantagem. Assim a inamovibilidade do dirigente seria uma realidade.

7 - Contribuição e Imposto sindical

Mais uma vez, a questão do imposto sindical passa ter seus dias contados. É difícil acreditar que dessa vez ele acabe. Também, a chamada contribuição confederativa que já existe no inciso IV, do art. 8º, da CF, pelo Projeto ficaria restrita aos *associados*. A nova redação se refere à contribuição associativa. Dessa forma, o Projeto adota o entendimento do Precedente 119, do TST, que não aceita descontos obrigatórios aos membros da categoria não filiados.

Trata-se aqui, de um modelo sem qualquer paternalismo, totalmente voltado para os filiados. Mas em contrapartida, não se está criando mecanismos que impeçam efetivamente que os empregadores venham de forma indireta a colaborar com os sindicatos de empregados, como já comentamos. Mas, com a dependência da receita exclusiva da vontade dos filiados, a interferência externa pode ser maior. A supressão das fontes de receita, até então existentes, não quer dizer que o *peleguismo* – somente por isso – venha a ser reduzido. Pode surgir um mais dependente ao patronato.

Além de um efetivo impedimento da interferência do empregador nos sindicatos de empregados, o que já comentamos, necessário que se criem mecanismos de atração dos filiados aos sindicatos. Até hoje, o interesse por sindicatos existe em poucos que pretendem atuar *sindicalmente*, os mais puros, que pretendem exercer os direitos e obrigações estatutários (essencialmente, votar e poder ser votado) e os que buscam benefícios assistenciais. Para os puros, não há na Constituição Federal atual, e nem no Projeto, nenhuma garantia de democracia interna. Perde-se uma boa oportunidade para garantir a democracia interna dos sindicatos. Mas isso não basta. Necessário que o sindicato fosse colocado como um meio do empregado se sentir protegido no mercado de trabalho, e não apenas no contrato de trabalho, ou seja, *estar* empregado e não apenas ter aumentos salariais, como já apontamos em nossa crítica.

ALGUMAS VERDADES SOBRE O IMPOSTO DE RENDA NO PROCESSO DO TRABALHO

Leonardo Dias Borges *

1 - Introdução

Imagine você chegando a um restaurante do tipo *self-service*¹, com uma fome “oceânica” e realizando as mais esdrúxulas combinações alimentares possíveis, tudo para justificar um pretense motivo nobre, qual seja “matar” a fome. A seguir, outra pessoa, com a mesma fome que a sua, monta um prato tão avolumado quanto o seu; entretanto, com uma combinação de alimentos completamente diferente da sua. Você estranha a combinação daquela pessoa, da mesma forma em que esta também critica a sua!?!? Entretanto, ambos se valem do mesmo cardápio apresentado pelo restaurante!?!?

Guardadas as devidas proporções, é o que acontece quando o tema é a retenção do imposto de renda na fonte, em sede de processo do trabalho. A matéria vem sendo objeto das mais variadas decisões judiciais, sem que se tenha estudos a respeito do tema. Portanto, assim como os nossos personagens esfomeados, que “mataram” a fome se valendo do mesmo cardápio, para o Governo, pouco importa como a retenção do imposto de renda na fonte dos créditos trabalhistas pagos judicialmente se farão, o que importa é que a “fome tributária” seja saciada. Daí porque a matéria necessita de uma maior discussão.

Tudo tem sua gênese no manancial legislativo acerca da matéria. Identificamos, com facilidade, mais de 8 (oito) fontes formais de Direito, a saber: Lei nº. 7.713/88; Lei nº. 8,541/92; Lei nº. 8.134/90; Lei nº. 8.981/95; Lei nº. 9.250/95; Lei nº. 9.430/96; Decreto nº. 3.000/99 e Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, além de outras fontes, como, por exemplo, o próprio Código Tributário Nacional. Ora, diante de tantos sortilégios legais, não é difícil de verificarmos que o “Leão” “mata” sua fome, de um jeito ou de outro!?!?

Mas como fica então o Magistrado do Trabalho diante de tal questão? Como fica a retenção do imposto? Qual a metodologia a ser utilizada para o cálculo? Qual a fonte geradora? O que seriam verbas indenizatórias?

* Juiz do Trabalho, Titular da 18ª VT/RJ, Professor Universitário (Graduação e Pós-Graduação) e membro da Sociedade Latino-Americana do Direito do Trabalho e Previdência Social.

¹ *Self-service* é a denominação utilizada para um tipo muito comum de restaurante, no qual o cliente escolhe uma enorme variedade de comidas, pagando “por quilo” ou por um preço fixo previamente ajustado, podendo fazer tantas combinações alimentícias quanto a sua mente desejar e seu apetite agüentar.

Quem deve arcar com o pagamento do imposto: o (ex)empregado ou o (ex)empregador? Qual a base de cálculo a ser considerada para a respectiva tributação? O imposto de renda deve ser calculado “mês a mês”? O imposto de renda deve incidir apenas sobre os juros de mora? Quais as pessoas que estariam sujeitas à retenção do imposto de renda? O imposto de renda deve ser considerado sobre o valor total pago ao (ex)empregado? Vejam quantas questões são levantadas a respeito da matéria. Diante de tal situação outra indagação merece destaque: a matéria é ou não relevante para o dia a dia da execução trabalhista? Afigura-se-me que sim. Aliás, é matéria de mais alta importância, não apenas pelas questões teóricas que delas exsurgem, como pela própria relevância prática. Logo, algumas variantes serão aqui tratadas².

2 - Seria a Justiça do Trabalho competente para determinar a dedução do Imposto de Renda?

Ora, de nada adianta buscarmos as respostas para todas as questões acima, se, ao final, concluíssemos que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir a matéria.

Malgrado haja uma justificada busca das Associações de Magistrados na tentativa de incluir em norma infra-constitucional, de forma explícita, a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução tributária em apreço, pensamos que a competência material já é existente, não havendo, pois, necessidade de qualquer outra norma acerca do tema³.

A justificativa para a edição de fonte formal de Direito serviria apenas para acabar, de uma vez por todas, com a polêmica gerada por parte de alguns respeitáveis Magistrados, que insistem em defender a tese de que a Justiça do Trabalho não teria competência para determinar a dedução do imposto de renda, ocorrida em créditos trabalhistas oriundos de processos judiciais, na medida em que tal matéria teria natureza tributária; portanto, completamente estranha à competência material outorgada à Justiça do Trabalho por força de norma constitucional ou infraconstitucional.

Existe um equívoco em tal interpretação, com todo o respeito. Isto porque ao se determinar, em decisão judicial trabalhista, a dedução tributária na fonte, em verdade, o Magistrado não está ingressando em matéria decisória

² Apenas algumas, porque a matéria é tão complexa que poderia até mesmo ser objeto de uma extensa monografia.

³ É óbvio que o advento de uma norma clara, acabaria com qualquer discussão processual, evitando-se maiores delongas recursais em execução; entretantes, na prática, já temos a aceitação judicial (dos tribunais) da competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução do imposto de renda.

que se encontra no âmbito tributário, mas dirimindo todas as questões que tenham envolvido a relação jurídica existente entre o (ex)empregado e o (ex)empregador, dentro do campo do Direito do Trabalho, mesmo que tal questão se encontre umbilicalmente ligada ao Direito Tributário. Ora, é muito comum que o Juiz do Trabalho decida, dentro das lides trabalhistas, temas que se encontram ligados diretamente a outros ramos da ciência do Direito, como do Direito Civil, Direito Previdenciário, ou mesmo ações que se encontram, em tese, fora do alcance material da Justiça do Trabalho, como é o notório caso dos embargos de terceiro. E por que não há qualquer problema acerca da apreciação de tais matérias pelo Juiz do Trabalho? Simplesmente porque a Teoria da Unidade do Ordenamento Jurídico⁴⁻⁵ impede, salvo a existência de lei expressa em sentido contrário, a divisão de apreciação das matérias pelo Magistrado, como deseja o artigo 8º., parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho⁶.

Vale lembrar, a propósito, as lições do Professor **Octávio Bueno Magano**, vejamos:

“A referência do texto ao direito comum significa o repúdio à idéia, defendida por alguns juristas extremados, de que entre o Direito do Trabalho e os demais ramos do direito dever-se-ia cavar um fosso impeditivo da utilização, na área do primeiro, de caráter nitidamente social, dos conceitos individualistas dos últimos. Durante muito tempo — assinalou Evaristo de Moraes Filho - viveram os especialistas do Direito do Trabalho excessivamente dedicados a cavar cada vez mais fundo o fosso que os separava dos outros ramos jurídicos, preocupados com a sua autonomia científica e receosos de serem absorvidos pelas manifestações mais antigas do Direito. Contudo, a idéia é avessa à concepção do Direito como um todo orgânico, tendo sido pois, em boa hora, repudiada pelo nosso legislador. O direito comum é, pois, fonte subsidiária do Direito do Trabalho”⁷.

⁴ Por vezes aplicada até mesmo de modo intuitivo.

⁵ Tal Teoria impede que o Magistrado faça divisões entre as questões que esteja apreciando por áreas do Direito, sempre que houver possibilidade de compatibilização entre elas. Não é por outra razão que o Juiz pode se valer de qualquer norma jurídica para solucionar o caso concreto que esteja sob sua apreciação, como bem autoriza o artigo 8º., parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ Dispõe o parágrafo único, do referido artigo 8º:

“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

⁷ Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, pág. 124, Ed. LTr.

Mas não é só. Poucos se lembram da história da Justiça do Trabalho. Conhecer, por conseguinte, um pouco dela nos ajudará a melhor compreender alguns fenômenos de interpretação restritiva, por alguns utilizados.

As questões relativas as relações de trabalho não eram dirimidas por órgão judiciário específico, tendo sido a Constituição Federal de 1934 a primeira a inserir a Justiça do Trabalho como órgão próprio para o processo e julgamento dos conflitos que envolvessem as relações de trabalho; entretantes, mantendo a Justiça do Trabalho fora do Poder Judiciário, tanto que a disciplinava no Título Constitucional destinado a “Ordem Econômica e Social”⁸.

A Justiça do Trabalho, portanto, era apenas administrativa, sequer possuindo competência para executar suas próprias decisões. Como se pode observar, já nasceu a Justiça do Trabalho com uma enorme limitação executória e restritíssima competência material, o que, por óbvio, vem influenciando, até os dias atuais, a todos que com ela militam mais de perto, como na velha estória: de pai para filho...

Pouco mudou - continuando a nossa breve história - com a Constituição seguinte, ou seja, a de 1934 ou mesmo a de 1937, cujo artigo 139 nos dá uma idéia da carência redacional quanto ao tema, vejamos:

“Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

A redação, como facilmente pode se perceber, é muito confusa, o que gerou, segundo contam os bons livros de Direito, um enorme debate sobre o que seria a chamada “legislação social”, versada no texto constitucional, o que levou à necessidade de se compilar uma consolidação legislativa sobre o trabalho, que todos conhecem como CLT. Mas note-se: em matéria de competência, tudo ainda continuava muito obscuro...

⁸ **Artigo 122, da Constituição Federal de 1934:** “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I, parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação pelo Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.

Finalmente, parte da controvérsia foi solucionada, com o advento da Constituição de 1946, que em seu artigo 123, resolveu inserir a Justiça do Trabalho como um órgão do Poder Judiciário, vejamos:

“Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”.

Como ainda pode se perceber, conquanto a norma constitucional tenha sofrido um avanço, com relação aos textos constitucionais anteriores, ainda se mostrou tímida, o que continuou a suscitar muitas controvérsias acerca do alcance material da competência do Judiciário Trabalhista.

A Constituição Federal de 1967 (art. 134), nada alterou com relação à Justiça do Trabalho, mantendo-se intacto o dispositivo constitucional com a reforma de 1969 (art. 142).

Na linha do nosso breve resumo, a Constituição de 1988 também nada alterou quanto aos princípios consubstanciados nas Constituições anteriores. Afinal de contas, o que isso tem com o nosso estudo? Simples, se analisarmos historicamente os textos constitucionais, poderemos verificar que o legislador aduziu que o “conflito” ou o “dissídio”⁹ entre empregados e empregadores deve ser resolvido na Justiça do Trabalho. Assim, pouco importa se para resolver esse conflito o Magistrado tenha que se valer de normas de Direito do Trabalho, de Direito Civil, ou de qualquer outra. Portanto, se o imposto de renda a ser retido na fonte é oriundo de uma lide que se processou na Justiça do Trabalho, pois sem esta o fato gerador tributário não existiria, nada mais lógico do que se efetuar a referida retenção tributária através do judiciário trabalhista.

Ora, se a Justiça do Trabalho possui competência para dizer, através de uma lide trabalhista, se determinado (ex)empregado tem ou não direito ao dano moral pretendido, que é instituto de Direito Civil, por que não pode dizer, essa mesma Justiça do Trabalho, qual o valor do imposto de renda a ser retido, já que o fato gerador é o mesmo, ou seja, uma relação de emprego??

Raciocínio em sentido contrário levaria ao absurdo de não se permitir o julgamento de embargos de terceiro, aviados por quem detém a posse, não sendo este o devedor!?!?

Não há qualquer razão lógica, prática, científica, jurídica ou o que mais que quiserem, para excluir da Justiça do Trabalho a competência para apreciação da dedução do imposto de renda.

⁹ Independente de qualquer crítica que se possa fazer, para o legislador constitucional não há qualquer diferença nas expressões utilizadas.

Em boa hora o Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo a mais pura lógica possível, resolveu editar a Orientação Jurisprudencial nº. 141, de sua SDI-I, assim redigida:

“Descontos Previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho”¹⁰.

3 - Qual a metodologia que deve ser utilizada para a retenção do Imposto de Renda?

Muitos entendem que a metodologia a ser utilizada para a realização da retenção do imposto de renda na fonte, deve levar em consideração critérios de justiça fiscal.

Mas o que seria a “justiça fiscal”?? O raciocínio é montado da seguinte forma: se o reclamante estivesse trabalhando e recebido, durante a vigência do contrato de emprego, as verbas que reclamou na Justiça do Trabalho, nas respectivas épocas próprias, ou seja, no mês subsequente ao trabalhado, o valor a ser tributado seria muito inferior do que efetivamente lhe é retido, quando recebe, de uma só vez, maior soma de dinheiro. Aliás, seria até mesmo capaz de nada lhe ser tributado, uma vez que, na grande maioria dos casos, a faixa salarial do reclamante encontra-se fora da alíquota mínima exigida para a retenção do imposto de renda.

Não há dúvida que tal raciocínio é de uma lógica louvável, além de ser extremamente justo¹¹; todavia, tal critério não merece prevalência. Em primeiro lugar, porque a retenção tributária leva em conta o fato gerador. Ora, em sendo o fato gerador o pagamento dos haveres reconhecidos judicialmente, a tributação deve ser realizada sobre tal importe, de uma só vez¹². Em segundo lugar, porque a norma tributária define a metodologia a ser utilizada. Trata-se do artigo 12, da Lei nº. 7.713/88, vejamos:

“Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

¹⁰ Há outra Orientação Jurisprudencial que também trata da matéria, qual seja de número 32, da mesma SDI-I, assim redigida: “Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91”.

¹¹ Dentro do critério adotado para o conceito de “justiça fiscal”.

¹² É o que se chama de regime de caixa.

A regra acima transcrita foi posteriormente confirmada pelos diplomas legais estabelecidos pela Lei nº. 8.541/92 (art. 46); Lei nº. 8.218/91 (art. 39) e pelo próprio RIR/99, art. 640. Inexiste, pois, qualquer previsão legal para que a metodologia no cálculo da retenção tributária leve em consideração o critério de pagamento “mês a mês”, para os casos de recebimento acumulado em atraso, como ocorre nas ações trabalhistas.

Vale lembrar que em matéria tributária vigora regra principiológica, estabelecida na própria Constituição Federal, intitulada de princípio da legalidade, no qual apenas por absoluta determinação legal compete ao administrador, ou até mesmo ao próprio Magistrado, remir, compensar, transigir ou negociar com débitos de natureza tributária. Trata-se, aliás, de matéria de absoluta indisponibilidade¹³ -¹⁴, do qual de modo algum cabe ao Juiz intrometer-se em matéria cuja titularidade pertence exclusivamente ao Estado.

Assim, quando o Juiz determina, ao arrepio do que expressamente manda a lei, que se calcule para fins de imposto de renda o valor “mês a mês”, está disponibilizando, com prejuízo ao erário, do patrimônio público.

Existem - e tenho pleno conhecimento - fortes argumentos para a adoção do sistema metodológico de cálculo “mês a mês”, levando-se em conta o chamado princípio da capacidade contributiva¹⁵. Todavia, esquecem, aqueles que se valem do princípio da capacidade contributiva, que este somente pode levar em consideração critérios objetivos e não subjetivos. Ora, e o que vem a ser critérios objetivos e subjetivos? Temos que, escapa ao critério objetivo, as condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado; importando as suas reais condições de riqueza, manifestadas objetivamente, ou seja, pouco importa se é pobre ou rico (tributariamente), mas se possui vários automóveis, vários imóveis, obras de artes, rendimentos em aluguéis e etc. Portanto, a capacidade individual é posta de lado (capacidade subjetiva), para ceder lugar aos sinais exteriores de riqueza do contribuinte (capacidade objetiva).

Nas lições de **Paulo de Barros Carvalho** “no Brasil, o sistema do direito positivo exhibe, em todas as figuras tributárias conhecidas, a observância do princípio da capacidade contributiva absoluta, uma vez que os fatos escolhidos denotam signos de riqueza. Como decorrência, em todos eles há uma base de cálculo e, com isso, campo para o exercício da diretriz da igualdade”¹⁶.

Por conseguinte, o princípio da capacidade contributiva tem a sua aplicação no exato momento em que o reclamante recebe o seu crédito trabalhista,

¹³ Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos.

¹⁴ Daí o erro muito comum que se encontra em muitos “Termos de Conciliação” firmados na Justiça do Trabalho. Refiro-me especificamente aos casos em que Juizes “isentam” de custas o reclamante, a reclamada ou ambos!?!?

¹⁵ Aliás, trata de um princípio que se encontra previsto na própria Constituição Federal (art. 145, § 1º).

¹⁶ Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 236.

sendo, pois, impossível de se imaginar como seria a sua capacidade contributiva com base em pensamentos pretéritos, ou fatos passados, que não ocorreram.

Existe ainda outro fator, de igual relevância, qual seja a isonomia¹⁷. Ora, ao receber o reclamante seu crédito em ação trabalhista, este se iguala ao mesmo trabalhador que recebe igual quantia, entretanto, paga pelo empregador na época própria destinada ao pagamento do salário. Assim, o só fato do reclamante receber em atraso - por força de decisão judicial -, não o diferencia daquele que recebe a mesma quantia, da mesma natureza, apenas no tempo certo. Não há, portanto, razão para se tratar de forma desigual situações tributárias rigorosamente idênticas.

Bom, se apesar de tudo o que foi dito, você, que está lendo, não se conveceu de que a tributação deve ser feita de uma só vez, temos ainda outro argumento: a chamada antecipação tributária. O que é isto? Ao se efetuar uma retenção na fonte, como a que ora estamos a tratar, ocorre uma verdadeira antecipação tributária. Logo, se o valor retido na fonte tiver sido superior ao que seria pelo empregado devido, por ocasião de sua declaração anual haverá a respectiva compensação, inclusive, com a restituição legal devida, significando, assim, inexistir, em termos aritmético, dentro do exercício fiscal, prejuízo para o reclamante¹⁸.

Quer mais?? Então vai mais: o Tribunal Superior do Trabalho resolveu pacificar a questão. Através da Orientação Jurisprudencial nº. 228 da SDI-I, o Egrégio Pretório achou por bem adotar o regime de caixa, determinando que o cálculo do imposto de renda será realizado de uma única vez, sobre o importe total do que tem o reclamante a receber, vejamos:

“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº. 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT 03/84 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”.

4 - Quais as verbas que se deve levar em consideração para cálculo de Imposto de Renda??

Há um entendimento, bastante lógico¹⁹, que advoga a tese de que o imposto de renda deve levar em consideração apenas os juros de mora.

¹⁷ Também tratada em nível constitucional.

¹⁸ É o que na prática se resolveu chamar de “acerto anual”.

¹⁹ Em verdade, o que não é lógico em Direito??

Pauta-se esse entendimento em interpretação da própria lei, qual seja a Lei nº. 7.713/88, mais especificamente o seu artigo 7º. Isto porque, o referido Diploma Legal conduz a equivocada interpretação de que o imposto de renda, quando retido na fonte, deve considerar apenas os rendimentos do capital retido, sendo estes rendimentos os juros de mora^{20,21}. Todavia, tudo se deve pela equivocada interpretação que foi dada a expressão “rendimentos pagos”. A legislação tributária considera como “rendimentos pagos”, não apenas os juros de mora, mas o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, conforme determina o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional - norma hierarquicamente superior as leis ordinárias.

Por via de conseqüência, deve se submeter a tributação o valor integral recebido pelo reclamante, em decorrência de ação trabalhista, excluindo-se as verbas não tributáveis²².

Já que falei em verbas de natureza não tributáveis, o que deve, como tal ser considerado?? O imposto de renda deve ser aplicado tão somente sobre os haveres considerados pela legislação como tributáveis²³.

No particular, além da própria Lei nº. 7.713/88 (art. 6º.), também poderíamos invocar o disposto no artigo 39, do Decreto nº. 3.000/99. Vejamos, algumas verbas que legalmente não podem sofrer qualquer incidência tributária: a) diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; b) a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; c) as indenizações por acidentes de trabalho; d) a indenização por

²⁰ Vejamos a norma em apreço: “Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Parágrafo Primeiro - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa jurídica no mês, a qualquer título. Parágrafo segundo - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.”

²¹ Frise-se que a Lei nº. 8.541/92, em seu artigo 46, ratificou os termos da referida Lei nº. 7.713/88, artigo 7º.

²² Assim consideradas as que possuem natureza indenizatória.

²³ Lembre-se que somente a lei pode criar regra neste sentido.

despedida ou rescisão de contrato, até o limite previsto em lei ou norma coletiva; e) o aviso prévio indenizado; f) os depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculadas do FGTS; g) o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo PIS/PASEP; h) o salário-família; i) o seguro-desemprego; j) as verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária; l) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Interpretando a lei, os Tribunais Superiores resolveram dizer que também não merecem a incidência tributária o valor pago como incentivo à demissão voluntária²⁴⁻²⁵, as férias indenizadas, inclusive as proporcionais, não merecem tributação²⁶, a licença-prêmio²⁷.

A legislação também exclui da base de cálculo para fins de imposto de renda a multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, as indenizações adicionais previstas nas Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, de acordo com o disposto no artigo 70, parágrafo quinto, da Lei nº. 9.430/96.

Vale lembrar que apesar do nome “danos morais”, estes devem ser considerados para fins de imposto de renda, já que não existe lei que exclua tal rubrica da incidência tributária.

5 - Como ficam os acordos trabalhistas??

Sobre os acordos trabalhistas também incide o imposto de renda, com o mesmo tratamento outorgado as sentenças trabalhistas²⁸. Todavia, é preciso ter cuidado quanto a discriminação ou não das parcelas tributárias. Se no “termo de acordo” houver a discriminação das parcelas, a situação é mais fácil²⁹.

É preciso observar no “termo de acordo” a correspondência com o que consta pretendido na inicial?? Pensamos que não. Isto porque é possível se transigir sobre parcelas não inclusas na petição inicial, ou seja, que se encontram fora do objeto litigioso, como autorizado pela Lei nº. 10.538/2001.

²⁴ **Súmula nº. 215 do Superior Tribunal de Justiça:** “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

²⁵ **Orientação Jurisprudencial da SDI-I nº. 207** “Programa de incentivo à demissão voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência”.

²⁶ **Súmula nº. 125 do Superior Tribunal de Justiça:** “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”.

²⁷ **Súmula nº. 136 do Superior Tribunal de Justiça:** “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda”.

²⁸ Apesar do uso da expressão “sentença”, estou a referir os acordos também.

²⁹ Frise-se que a possibilidade de no “termo de acordo” se discriminar as parcelas tributáveis é pacificamente admitida pela própria Receita Federal.

Se, do contrário, não houver qualquer discriminação do “termo de acordo”, segundo entendimento da própria Receita Federal (RIR/2001), sobre a totalidade dos valores pagos ao reclamante será calculado o imposto de renda, pois que a integralidade é considerada com rendimento tributável.

Da mesma forma se não houver o “reconhecimento do vínculo de emprego” no “termo de acordo”, a tributação será realizada sobre o valor total.

Deverá, em qualquer situação, ser observada a tabela progressiva.

6 - Como ficam os peritos e os advogados?

Não há perdão!! A norma legal que disciplina o Imposto de Renda (Lei nº. 7.713/88), em seu artigo 7º., determina que suas regras devem alcançar a todas as pessoas físicas. Todavia, não há como se efetuar a retenção tributária dos Peritos e dos Advogados em processo trabalhista. A lei exige que seus honorários sejam tributados; porém, a retenção não se fará na ação judicial em que tenham prestado seus serviços. É o que dispõe as alíneas **b** e **c**, do parágrafo segundo, do referido artigo 7º.

Quer dizer que os Peritos e os Advogados recebem tratamento diferenciado? Não apenas os Peritos e os Advogados, como também o Leiloeiro, o Tradutor, ou todo aquele que prestou serviço como auxiliar da Justiça. E por quê?? Porque a norma determina que os profissionais liberais recolham seus impostos por mecanismo próprio, o conhecido “carnê leão”.

Nada impede; entretantes, que as Secretarias das Varas Judiciais informem à Receita Federal, mensalmente, através de ofício, os valores que foram, aos referidos profissionais, pagos pelo respectivo Juízo.

7 - O Imposto de Renda pertencente ao Estado federado

Não podemos nos olvidar que pertencem aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda obtido em ação trabalhista sobre a renda e sobre os proventos de qualquer natureza, a qualquer título. Assim, determinado reclamante, ao litigar em face de uma autarquia ou fundação estadual, por ocasião da apuração de seu **quantum**, ao se efetuar a retenção do imposto de renda, há de se atentar que o produto desta arrecadação, deverá ser dirigido ao respectivo Estado e não para a União³⁰.

8 - Observações finais

Não seria injusto ou mesmo revoltante o pagamento do imposto de renda sobre os proventos de qualquer natureza, se houvesse uma efetiva

³⁰ Artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

contrapartida do Estado. Entretanto, como todos sabem, o sistema é extremamente perverso. A retenção tributária, como a que ora estudamos, tem-se mostrado, de um lado, como sendo um dos impostos mais importantes e, igualmente, um dos mais rentáveis do sistema; todavia, de outro lado, o Imposto de Renda obtido através do trabalhador é o que mais onera a população, já que o mesmo incide com muito mais peso sobre as classes média-baixa e média-alta, do que sobre as classes de rendas mais elevadas.

De todo o modo, sobre qualquer ótica social que procuremos analisar a questão, o certo é que a Justiça do Trabalho não pode se afastar de sua missão. Historicamente sua incumbência, como parte integrante do Poder Judiciário, vem aumentando - quer em razão do aumento considerável de ações, quer em razão do aumento de sua competência material, ou por outro motivo qualquer. Os Magistrados que compõem o Judiciário Trabalhista devem avocar para si a questão referente a retenção do Imposto de Renda na fonte. Não podemos nos esquecer que a Justiça do Trabalho, com todas as mazelas, é o mais ágil ramo do Judiciário e o mais procurado em todo o território nacional. O aumento de sua competência - **ratione materiae** - não depõe contra ela³¹. Logo, o grau de sua importância deve ser prestigiado pelos próprios Magistrados que a compõem e por todos os demais operadores do direito.

³¹ Ao contrário, temos mostrado a nação que quanto maior é a nossa competência material, mais capazes somos de solucionar os conflitos sociais, vide, por exemplo, as questões relativas aos danos morais, aos recolhimentos previdenciários, que recentemente passamos a enfrentar, entre tantas outras questões.

EMOLUMENTOS E NOVAS CUSTAS TRABALHISTAS

Roberto Davis *

Depois de longa pausa, motivada por decisão do STF, que declarou inconstitucional a fixação de custas pelo TST, surge, finalmente, a Lei nº 10.537, de 27.9.02, alterando os artigos 789 e 790, da CLT, além de acrescentar-lhe os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Além de fixar valores e disciplinar o pagamento das custas devidas no processo trabalhista, dita Lei institui a cobrança de emolumentos sobre atos judiciais e também determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais seja da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Como obra humana, é claro que o novel diploma não é perfeito, contendo, senão omissões, algumas obscuridades que, certamente, serão sanadas mediante futuras resoluções administrativas ou instruções do TST.

Mas, enquanto tal não acontece, calha referir algumas perplexidades propiciadas por certas disposições da referida Lei que, tratando das despesas do processo, também poderia aproveitar sua oportunidade para inserir providências outras e tendentes à melhoria da velocidade dos feitos.

Desde logo, no que concerne aos emolumentos, salta aos olhos a violação ao princípio da *gratuidade dos atos* que, por ser coevo à vigência da Consolidação¹, denota a preocupação originária do legislador celetista com a *celeridade* e a *economia* do processo, no dizer de Russomano.²

Mas, não é só isso. Assim é que, por exemplo, naquilo que corresponde ao pagamento das custas, o Texto sob comento silencia, completamente, sobre aquelas devidas em caso de inquérito e que se achavam previstas no art. 789, § 3º, da CLT. Nem se alegue, em prol da novidade, ser isto desnecessário porque a estabilidade haja sido substituída pelo FGTS. Pois, o que desapareceu foi, tão somente, a estabilidade decenal, subsistindo, entre outras, aquelas definidas nos artigos 8º, VIII, da CF, 10, do ADCT e 165, da Consolidação. Idem, quanto se der o arquivamento do processo pela ausência do autor à audiência inaugural. Embora sendo verdade que, neste último caso, se subtenda estar a imposição das custas compreendida na redação dada ao inciso II, do art. 789, consolidado.

Ademais, por questão de técnica legislativa, parece-nos que o § 3º, introduzido no citado art. 789, caberia melhor se viesse a constituir o § 1º, do mesmo artigo.

* Advogado Trabalhista e Juiz aposentado do TRT/Rio de Janeiro.

¹ Conf. Art. 782, da CLT.

² Conf. **RUSSOMANO, Mozart Victor** in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". 11ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1985, p. 841.

A seu turno e contribuindo para o maior retardo da execução, o art. 789-A, da CLT, ressalvada a impropriedade redacional no que pluraliza os embargos de terceiro, institui, com seu inciso V, um recurso antes estranho ao Processo de Execução Trabalhista, qual seja o de *embargos à arrematação*, deixando, aliás, de indicar o recurso dele cabível.

Calha, então, lembrar que, por força do art. 889, da CLT, ainda não revogado, os trâmites e incidentes da execução trabalhista se regem pelos preceitos dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Os quais, como é sabido, não cogitam de tais embargos.

Ora, com a nova lei, o fluxo normal da execução trabalhista será interrompido, melhor dizendo, retardado com a notificação do exeqüente para impugnar, querendo, o novel recurso, com a inevitável abertura de prazo para tal fim e, adiante, o interstício da conclusão para o julgamento primário, sem prazo determinável ante o decantado acúmulo de serviço.

Ora, até a consumação de tal estágio, a execução já sofreu um retardamento mínimo de trinta dias e, se admitido o apelo, embora quase sempre improvido, impõe-se nova abertura de prazo para a interposição do recurso cabível (qual?), pela parte irresignada, permanecendo os autos, ainda em primeira instância, por outro trintídio, se Deus ajudar. Com a subida do recurso ao Tribunal se não trancado, sua peregrinação pelo zeloso MP, futura distribuição e inclusão em pauta para julgamento no Tribunal, não haverá mais previsão possível para o encerramento da execução. Estimando-se, então, cerca de dois anos. Isto, é claro, se o seguimento do recurso não for indeferido no juízo **a quo**. Neste caso, com a interposição do indefectível agravo de instrumento, sua tramitação, etc., é certo que o desfecho, final da execução, poderá alcançar, até mesmo, um lustro!

Tempo, portanto, mais que suficiente para o desaparecimento do executado e seus bens ou, inclusive, a morte do exeqüente. Principalmente se este for bancário e quando, então, a fase de conhecimento da lide dura, em média, de dez a quinze anos...

O art. 789-B, que inova o processo obreiro, estabelecendo a imposição de taxas ou contribuições sobre atos processuais, silencia sobre o momento em que deva ser efetuado o respectivo pagamento, restando ignorado se há de ser feito com o requerimento ou, a exemplo das custas, pagos a final.

Demais disso, outra inovação é a consagração legislativa da *sucumbência parcial* até então havida, pela doutrina³ como incompatível com o Direito Judiciário Trabalhista, no qual somente há um só vencido. Agora, por força do art. 790-B, da CLT, o autor (empregado) arcará com os

³ Conf. **Costa, Coqueijo** in *‘Direito Processual do Trabalho’*. 2ª ed. págs 154 e seg. Rio de Janeiro: FORENSE, 1984.

honorários periciais ainda que seu pleito seja acolhido parcialmente. Trata-se, é claro, de confirmar o E. 236, do TST, que corresponde à sua jurisprudência agora majoritária.

Por fim, embora buscando maior aproximação com o processo ordinário, o certo é que a Lei nº 10.537/02 perde a ocasião de contribuir para a diminuição do número de feitos trabalhistas, na medida em que deixa de incorporar o art. 488, II, do CPC e não institui, ainda que, por valor simbólico, alguma taxa judiciária, por mínima que seja, sobre os pleitos individuais.

A REVISTA DO EMPREGADO NO AMBIENTE DE TRABALHO E A SUA REPARAÇÃO PELOS EVENTUAIS EXCESSOS

Luiz Inácio Barbosa Carvalho*

Tem sido usual em determinados empreendimentos a necessidade de revista do empregado quando, no seu ambiente de trabalho, este lida com coisas de relativo valor. A revista pode ocorrer quando o empregado ingressa na empresa ou dela se retira, bem pode se caracterizar durante a jornada de trabalho, através de circuitos internos ou mediante outros modernos sistemas de monitoramento de ambientes. Essa matéria, em nosso País, ainda não possui qualquer regulamentação legal. Majoritariamente tem entendido a doutrina trabalhista que a revista, desde que efetivada de forma adequada, se insere no poder de comando empresarial. A problemática que se apresenta diz respeito em se harmonizar o direito patronal ao exercício da revista com o limite da preservação da intimidade do empregado, princípio assegurado ao cidadão em nossa Constituição na condição de direito fundamental (art. 5º):

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Esse tema foi objeto de estudo no III Congresso Regional Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, realizado no Canadá em 1995, no qual, segundo relato de um dos seus insígnis participantes – Américo Plá Rodriguez, chegou-se à conclusão de que:

“em geral, são considerados lícitos os controles visuais, partindo da premissa de que não há maiores limitações legais para observar diretamente, através de supervisores, a atuação funcional e o comportamento dos trabalhadores. O limite é a dignidade e a intimidade do trabalhador, que deve ser preservada. A aparição em tela ou de circuitos fechados de televisão é resultado da incorporação de meios técnicos

* Advogado trabalhista, Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Cândido Mendes – Ipanema, no Rio de Janeiro.

que antes não existiam” (“Anais do Congresso”, Quebec, Canadá, Ed. Yvon Blais, 1995, pág. 43).

Todavia, o referido conclave registrou o seguinte alerta:

“Esse controle visual não pode ser usado em banheiros, vestiários e áreas de acesso reservado, sob pena de o empregador exorbitar o exercício regular do poder diretivo que a lei lhe assegura”. (p. 44)

Entre nós, Alice Monteiro de Barros, ilustre professora e magistrada mineira, após reconhecer a licitude nos procedimentos visuais, auditivos e revistas pessoais no ambiente de trabalho, assevera:

“os procedimentos de controle citados anteriormente, introduzidos de forma sorrateira, a fim de tomar conhecimento de todos os atos, palavras e movimentos do empregado, são considerados abusivos e não encontram respaldo no poder diretivo, tampouco na posição de subordinação jurídica em que se encontra o trabalhador, por ferir a sua intimidade, aspecto da dignidade humana”. (“Proteção à Intimidade do Empregado”, São Paulo, LTr, 1997, p. 82/83)

Como já afirmado, no Brasil ainda não vigora lei dispondo especificamente sobre a revista ou mesmo sobre a vigilância de empregados por circuitos eletrônicos visuais. Mas, inexistindo fontes de direito de maior hierarquia, o art. 8º da CLT autoriza a Justiça do Trabalho a decidir com base nos usos e costumes e no direito comparado.

“O apêlo ao direito comparado deve cingir-se, porém, aos países de civilização análoga e, dentre estes, os que esteiam sua ordem jurídica nos mesmos pressupostos que fundamentam o direito brasileiro” (cf. Arnaldo Süssekind, in “Comentários à CLT”, Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1963, vol. I, p. 210).

O Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, ao regulamentar a norma constitucional sobre a garantia do direito à honra e à intimidade pessoal, preceituou que a revista do empregado, “quando necessária para a proteção do patrimônio empresarial”,

“respeitará ao máximo a dignidade do trabalhador e terá a assistência de um representante legal dos trabalhadores ou, em sua ausência, de outro trabalhador da empresa, sempre que isto seja possível”. (art. 18, com a redação de Lei nº 11, de 1994).

Mas, como pondera Alonso Oléa, o próprio respeito à intimidade exige que um terceiro não esteja presente, se assim o desejar, expressamente, o empregado em foco (“El Estatuto de los Trabajadores”, Madrid, Civitas, 1980, pág. 75).

Na Itália, a tutela da liberdade e da dignidade dos trabalhadores nos locais de trabalho é objeto da Lei nº 300, de 1970. Consoante o depoimento de Riva Sanseverino, o circuito fechado de televisores e outros aparelhos destinados ao controle da atividade e do procedimento dos trabalhadores,

“somente podem ser adotados mediante prévio acordo com as representações sindicais na empresa, ou, na sua ausência, com a comissão interna dos trabalhadores (...). Na falta de acordo e por solicitação do empregador, os inspetores do trabalho podem ditar, quando necessário, as modalidades dessas instalações” (“Dirito Del Lavoro”, Padorea, 11ª ed., 1971, p. 242).

Na Argentina, a Lei de Contrato de Trabalho admite a instalação de sistemas de controle e vigilância dos empregados, desde que atenda aos seguintes requisitos: a) razoabilidade na proteção dos bens do empregador; b) salvaguarda da dignidade do trabalhador, tanto física, como moral; c) não discriminação (art. 70).

Na França, como explica Jean-CLaude Javillier, a Corte de Cassação havia admitido, com certas limitações, a revista corporal de trabalhadores por pessoas do mesmo sexo, tendo inspirado a reforma legislativo de 1982, que

“proíbe o empregador de impor restrições que não sejam justificadas pelo tipo de tarefa a realizar, nem proporcionais ao objetivo procurado” (“Manuel de Droit du Travail”, Paris, L.G.D.J., 4ª ed., 1992, vol. I, p. 86).

O regulamento da empresa deve dispor sobre a matéria, sendo obrigatória, na sua elaboração, como decidiu a Corte de Cassação, a consulta ao comitê de empresa ou, na sua falta, aos representantes do pessoal.

Em 1994, a OIT – Organização Internacional do Trabalho - elaborou um estudo de direito comparado sobre o tema, registrando que

“na Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda e Suécia, entre os direitos de co-gestão dos conselhos de empresa figura o de adotar e utilizar dispositivos técnicos apropriados para controlar o comportamento e o rendimento dos trabalhadores, além dos métodos para realização das investigações nas empresas. Na França se exige a informação e consulta prévias ao conselho de empresa (...). Nos Estados Unidos, em circunstâncias especiais se autoriza a utilização de aparelhos de detectar mentiras para os trabalhadores da indústria farmacêutica empregados na produção e distribuição de medicamentos e dos trabalhadores em serviços de segurança responsáveis da proteção de dinheiro”. (Doc. GB-261/71-10.594, §§ 44 a 46)

Torna-se imperioso que o empregador proceda com cautela quanto a esse aspecto, porque a violação da intimidade do empregado pode dar azo à reparação moral.

“A possibilidade de reparação nas relações de trabalho não chega a ser uma novidade em nosso sistema legal. Antes mesmo do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o Código Civil já atribuía a responsabilidade pela reparação ao “patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele” (art. 1521, inciso III). Nesse aspecto importante a ótica de Sérgio Pinto Martins, ilustre magistrado trabalhista de São Paulo, quando relembra a diretriz traçada na Lei Civil Pátria:

“Essa responsabilidade abrange as pessoas jurídicas que exercerem exploração industrial, (art. 1522). Verifica-se pelo Código Civil que a palavra patrão equivale, na linguagem mais moderna, a empregador, e amo diz respeito ao empregador doméstico da época.” (“Dano Moral no Direito do Trabalho”, in Trabalho e Doutrina, Ed. Saraiva, nº 10, setembro de 1996, p. 77)

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 assegura a reparação moral independente da material, tal como se infere do comando expresso consignado em seu art. 5, incisos V e X (este último já transcrito acima):

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

Analisando o inciso V, preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“A Constituição, no texto em exame, torna inequívoco que o dano moral também deve ser reparado tanto quanto o dano material” (“Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, Ed. Sariva, 1990, São Paulo, vol. II, p. 32).

Celso Ribeiro Bastos, examinando a segunda parte do inciso X do mesmo dispositivo constitucional, assevera que o preceituado visa

“assegurar o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, embora admitindo que o direito de fiscalizar é inerente ao poder de comando do empregador, tem revelado tendência em declarar o direito à reparação sempre que o exercício desse direito caracterizar excesso a ponto de violar a intimidade do empregado, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

“Dano Moral – Revista Vexatória – Cabe acolher pleito de indenização por danos morais quando, por excessiva fiscalização empresária, exorbitando do exercício regular do poder disciplinar, submete-se o obreiro ao constrangimento de despir-se diante de encarregados da empresa com a finalidade de revista” (TRT, 3ª Reg., 3ª T., Proc. RO nº 3275/97, Rel. Juiz Maurício Coutinho).

“Revista – Desrespeito à intimidade do trabalhador. Dano moral. A circunstância de a empresa trabalhar com drogas valiosas, muito visadas pelo comércio ilegal, justifica a utilização de fiscalização rigorosa, inclusive revista, até porque o empregado está a zelar para que esses medicamentos não sejam objeto de tráfico ilícito, evitando a sua comercialização indiscriminada. Sucede que a revista deverá ser

admitida como último recurso para defender o patrimônio empresarial e salvaguardar a segurança dentro da empresa, à falta de outras medidas preventivas; mesmo assim, quando utilizada, deverá respeitar a dignidade do trabalhador, evitando ferir-lhe o direito à intimidade” (TRT, 3ª Reg., 2ª T., Proc. RO nº 313/97, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros).

Tendo em conta o exposto, afigura-se-nos que a matéria urge por uma regulamentação específica. Mas enquanto tal não ocorre há de se ter o cuidado no sentido de que o procedimento de revista do empregado ou monitoramento do ambiente de trabalho, a par de fundamentado em real necessidade, se realize sempre de modo a não configurar arranhões na privacidade e intimidade do empregado, patrimônio que a Constituição vigente procurou proteger.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT- AP 1.067/03
PROCESSO Nº 00659-1998-401-01-00-2

ACÓRDÃO
QUARTA TURMA

Irregularidade de representação. A Carta Política não recepcionou a Lei Ordinária nº 6.539/78, que autorizava a constituição de advogados autônomos, pelo então Sistema Nacional de Previdência Social, nas comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, nula a procuração passada por procurador do INSS a advogado particular.

Vistos estes autos de Agravo de Petição interposto contra o termo de conciliação (fls. 116/117) prolatado pelo MM. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, em que figuram, como Agravante, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** e, como Agravados, **JOSÉ CARLOS DAS NEVES PORTO e INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI.**

Pretende o agravante a reforma do termo de conciliação, sob o argumento de que não retrata os direitos efetivamente garantidos pela sentença (fls. 94/103) e não fixa as verbas salariais sobre as quais incidiria a cota previdenciária. Não há contraminuta.

A d. Procuradoria (fls. 164/165), em parecer do Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Assim dispõe o art. 131 da Constituição da República:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.”
(grifo ausente no original)

A Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Advocacia-Geral da União, em seu art. 17, inciso I, tem a seguinte redação:

“Art. 17 - aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, compete:
I - a sua representação judicial e extrajudicial;”.

Do que se viu, a Carta Política não recepcionou a Lei Ordinária nº 6.539/78, que autorizava a constituição de advogados autônomos, pelo então Sistema Nacional de Previdência Social, nas comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Assim sendo, cabe aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, órgãos estes vinculados à Advocacia-Geral da União, sua representação judicial e extrajudicial.

Portanto, nula a procuração de fls. 155 e irregular a representação da agravante, não há como se conhecer do presente agravo de petição, ante a irregularidade de representação.

Não conheço do agravo de petição.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade em não conhecer do agravo de petição, por irregularidade de representação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2003.

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Presidente e Relator

Ciente: **Theócrita Borges dos Santos Filho**
Procurador-Chefe

Publicado em 15 de julho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 2.515/03
PROCESSO TRT Nº 01451-2001-007-01-00-2

ACÓRDÃO
TERCEIRA TURMA

A apuração do valor devido a título de vale-transporte deve tomar por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa, já que não se pode prestar a condenação a permitir o enriquecimento sem causa do credor. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS** como Recorrente e **WAGNER LUIZ CASTRO DA CUNHA**, como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença de fls. 64/65, que julgou PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, **CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS** interpôs RECURSO ORDINÁRIO, às fls. 68/73, alegando que para a percepção do vale-transporte o empregado deve manifestar seu interesse, informando e atualizando anualmente seu endereço, o que não ocorreu, devendo ser aplicado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 215, do C. TST.

Recurso aviado tempestivamente.

Representação regular.

Custas e depósito recursal às fls. 74.

Contra-razões às fls. 81/87.

O douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 89, através do Dr. Eduardo Andrea, que não vislumbrou hipótese de intervenção do *parquet*. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Nenhum reparo merece a sentença de 1º Grau.

Restou caracterizado pelos elementos dos autos que a ré suprimiu, de forma unilateral e abusiva, a concessão do vale-transporte ou equivalente em favor do autor, no período entre out/95 e set/99, sem que o obreiro tivesse mudado de residência ou desistido expressamente do direito a essa vantagem legal, restando pacificado, ainda, que o reclamante procedeu ao requerimento para a percepção da verba indenizatória, o que afasta a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 215, do Eg. TST.

Outrossim, tendo o autor alegado que anualmente renovava seu cadastro na empresa, documento que fica em poder desta, há que a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o obreiro não cumpriu com seu dever, o que reforça a correção da tese exordial.

Todavia, há de se acolher a pretensão recursal, contida também na defesa, de que a apuração do valor devido a título de vale-transporte tome por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo autor no trajeto residência-trabalho e vice-versa, já que inexistem elementos nos autos que autorizem os valores indicados na exordial, assim como não se pode prestar a condenação a permitir o enriquecimento sem causa do credor.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento para, reformando a sentença de 1º Grau, determinar que a apuração do valor devido a título de vale-transporte tome por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo autor no trajeto residência-trabalho e vice-versa, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de 1º grau, determinar que a apuração do valor devido a título de vale-transporte tome por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo autor no trajeto residência-trabalho e vice-versa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2003

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente e Relator

Ciente: **Theocrito Borges dos Santos Filho**
Procurador-Chefe

Publicado em 20 de junho de 2003.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 584/99

ACÓRDÃO
S.E.D.I.

AÇÃO RESCISÓRIA - FATOS E PROVAS - IMPROCEDÊNCIA

A regra geral diz que é imutável a coisa julgada; logo, sua rescindibilidade é exceção. Esta, como é sabido, tem sempre interpretação restritiva. Destarte, muito estreita é a via da rescisória, sob pena de ser transformada em recurso ordinário especial, com prazo de dois anos para sua interposição. A ação rescisória não é o remédio processual próprio para que seja verificada a justiça ou a injustiça da decisão jurisdicional, e muito menos meio de reconstituição de fatos e provas apreciados em processo findo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória em que são partes: **ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO BASTOS ARAÚJO E OUTRO**, como Autores, e **ATAIDE DA PENHA TRINDADE & OUTRO**, como Réus.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por **ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO BASTOS ARAÚJO E OUTRO** contra **ATAIDE DA PENHA TRINDADE & OUTRO**, visando à desconstituição do v. acórdão prolatado pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TRT-RO 16.490/95, com fulcro no artigo 485, incisos IV (ofensa de coisa julgada) e V (violação de literal disposição de lei), do Código de Processo Civil.

Alegam os autores que os réus ingressaram com ação trabalhista buscando provimento jurisdicional que lhes concedesse a rescisão indireta dos contratos de trabalho e o pagamento de diferenças decorrentes de alteração salarial. Entendem que os réus não fazem jus a nenhuma diferença salarial, porquanto eram trabalhadores rurais, não tendo nunca laborado como motoristas. Sustentam que o v. acórdão rescindendo violou literalmente os artigos 5º, inciso LV (amplo direito de defesa), e 8º, inciso III, da Carta Magna de 1988, que trata da assistência sindical. Refutam a assistência que vêm sendo dada aos réus pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de Cargas de Campos. Terminam formulando pedido no sentido de obter provimento jurisdicional para que seja desconstituído o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido dos réus na ação trabalhista originária.

Requerem, ainda, que seja aplicada aos réus a pena de litigância de má-fé prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Instruem a presente rescisória com as peças de fls. 10/39, encontrando-se a petição inicial da reclamatória às fls. 14/16, a contestação às fls. 17/21, a r. sentença de primeiro grau às fls. 23/27, o v. acórdão de mérito rescindendo às fls. 28/29, a certidão do trânsito em julgado a fls. 30, e o regular mandato procuratório a fls.10.

Regularmente notificados, os réus apresentaram a sua contestação às fls. 42/46, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes não especificaram provas.

Somente os autores apresentaram suas razões finais às fls. 80/87.

O ilustre Representante do Ministério Público, Dr. ADRIANO DE ALENCAR SABOYA, sugeriu, às fls. 228/231, que fosse reaberta a instrução e oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes para juntada aos presentes autos da cópia da ação trabalhista nº 61/95, para o fim de ser esclarecida a verdade dos fatos.

Pelo despacho de fls. 92-verso, este Relator acolheu a sugestão da douta Procuradoria e determinou que fossem cumpridas as diligências solicitadas.

A cópia do Processo RO nº 16.490/95 (Ação Trabalhista nº 61/95) foi juntada aos presentes autos, encontrando-se às fls. 104/419.

Os autores complementaram as suas razões finais às fls. 425/428.

O ilustre Representante do Ministério Público, Dr. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE, ofertou o seu parecer, às fls. 431/433, manifestando-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço da presente ação rescisória ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo legítimas as partes, regular a representação processual, bem como estando presente o interesse de agir.

II - MÉRITO

II.1 - OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho, in “Ação Rescisória no Processo do Trabalho”, a rescisória somente será cabível nos casos previstos pelos incisos I a IX do artigo 485 do Código de Processo Civil atual, cuja enumeração, como afirmamos anteriormente, é taxativa.

E em nenhum desses incisos há menção, ainda que implícita, à sentença injusta, à má apreciação da prova e à equivocada interpretação dos negócios jurídicos; e ainda que inexistisse no artigo 485 do Código um rol de causas para a rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, haver se ia de concluir que o texto vigente recepcionou, por força da tradição, a regra contida no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1939.

Argumenta Pontes de Miranda que ***“As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrescindíveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil (o grifo é nosso) são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova”***.

Portanto, com relação ao presente tema (inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - ofensa à coisa julgada), comungo às inteiras com o entendimento contido no iluminado parecer ofertado pelo douto Representante do Ministério Público, Dr. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE, às fls. 431/433, cujas razões adoto como razão de decidir, sob pena de redundância, **verbis**:

“...Em primeiro lugar não se pode cogitar, em hipótese alguma, de ofensa à coisa julgada como sugerem os autores. A rigor, nem bem fundamentada a petição inicial está, ou seja, não existe na narrativa apresentada pela parte autora qualquer elemento que possa justificar a tese de ofensa à res judicata. Se imaginavam os autores, ad argumentandum, que o resultado proclamado em outra reclamação ajuizada pelos réus teria o condão de obstar o processamento da ação seguinte, estavam enganados, data venia. A propósito, como esclarecido pelo MM. Juiz prolator da r. sentença de fls. 24, “as diferenças salariais a que se referem os autores (julgada no processo 1092/92) foi concedida (sic) em relação à redução salarial e não à função exercida pelos mesmos...” Vê-se, portanto, que outra era a matéria discutida. (...)”

Com efeito, somente há coisa julgada material quando se repete ação idêntica a outra já com trânsito em julgado (artigo 301, parágrafo 3º, do Código

de Processo Civil). São idênticas as ações que têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, inexistente coisa julgada material, assim entendida como a qualidade da sentença que a torna imutável e indiscutível, porquanto *“as diferenças salariais a que se referem os autores (julgada no processo 1092/92) foi concedida (sic) em relação à redução salarial e não à função exercida pelos mesmos...”* (r. sentença de fls. 24).

Não sendo o caso de repetição de ação idêntica com trânsito em julgado (porque as ações não contêm o mesmo triplice elemento, em especial pedido e causa de pedir), deve ser julgado improcedente o pedido rescisório com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - ofensa à coisa julgada.

II.2 - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pretendem os autores a desconstituição do v. acórdão de mérito rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação de literal disposição de lei). Alegam que os réus ingressaram com ação trabalhista buscando provimento jurisdicional que lhes concedesse a rescisão indireta dos contratos de trabalho e o pagamento de diferenças decorrentes de alteração salarial. Entendem que os réus não fazem jus a nenhuma diferença salarial, porquanto eram trabalhadores rurais, não tendo nunca laborado como motoristas. Sustentam que o v. acórdão rescindendo violou literalmente os artigos 5º, inciso LV (amplo direito de defesa) e 8º, inciso III, da Carta Magna de 1988, que trata da assistência sindical. Refutam a assistência que vêm sendo dada aos réus pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de Cargas de Campos.

Razão não lhes assiste.

Justifica-se a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a norma legal lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme expresso no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil. A não indicação do dispositivo legal que estaria violado pela **res judicata** inviabiliza, assim, a procedência do pedido.

A ofensa a literal disposição de lei, de modo a possibilitar a ação rescisória, é aquela que envolve contrariedade a dispositivo legal e não interpretação razoável ou divergente de outra que decorra da análise de fatos. A ação rescisória não se presta a substituir recurso próprio.

Sustentam os autores, basicamente, que o acórdão rescindendo decidiu tais matérias com base em entendimentos que esbarram nas disposições contidas: nos artigos 5º, inciso LV (amplo direito de defesa), e 8º, inciso III, da Carta Magna de 1988, que trata da assistência sindical.

O v. acórdão rescindendo, ao reconhecer o direito dos réus às diferenças salariais decorrentes do exercício da função de motorista (ressalte-se,

matéria eminentemente de fatos e provas), conferiu interpretações perfeitamente razoáveis às disposições legais supra-relacionadas, entendimentos adotados pelo Juízo que, ainda que em dissonância com os preconizados em súmulas jurisprudenciais, não chegam a vulnerar disposição literal de lei, sendo, assim, improcedente a presente ação rescisória neste item.

De fato, não se pode acolher a pretensão rescisória sob o simples fundamento de que a interpretação atribuída à norma jurídica foi ou não a melhor sob o ponto de vista da parte vencida, visto que tal hipótese não se encontra elencada no artigo 485 do Código de Processo Civil para a tentativa de desconstituição através de ação rescisória. Na verdade, o que parece pretenderem os autores com a presente ação é o reexame das provas contidas nos autos da ação trabalhista original, o que é vedado em sede da presente ação excepcional. A reapreciação das provas com vistas a modificar julgamento que lhes foi desfavorável poderia ter ocorrido através de recurso próprio previsto em lei, mas nunca através de ação rescisória. A mesma não é o meio adequado para atacar decisões “injustas”.

Assim, não ficou caracterizada a violação de literal disposição de lei, mas a pura e simples tentativa de reexame da prova, impossível de ser obtida através do remédio processual aqui empregado. A utilização da ação rescisória, dado o ataque a decisões já transitadas em julgado, irrecorríveis, portanto, deve ater-se às hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que incorre na situação em exame.

Na ação rescisória não se pode discutir os fatos que serviram de inspiração aos julgados para dizerem o direito estereotipado na decisão de mérito que se quer rescindir. Esta, ao ser proferida, já os observou em caráter definitivo, tornando os insuscetíveis de reexame. Assim não são os erros dos juízes, a apreciação dos fatos que os tenham orientado a decidir a causa deste ou daquele modo, que autorizam a rescindibilidade da sentença, de forma que se tem por inviável o corte rescisório sob este fundamento.

Os autores, conforme já foi mencionado, estão tentando submeter o caso concreto a novo julgamento, para que se proceda a outro exame das circunstâncias fáticas que o envolveram.

Observo que a via processual eleita não é adequada para revolver matéria fática. Nesse sentido dispõe o aresto que transcrevo a seguir:

“A ação rescisória não é o remédio processual próprio para que seja verificada a justiça ou a injustiça da decisão jurisdicional, e muito menos meio de reconstituição de fatos e provas, apreciados em processo findo.”

(Ac. TRT 3ª Região, Seção Especial, Rel. Juiz Israel Kuperman, D.J./MG de 22.01.95.)

Por qualquer ângulo que se analise a questão, a figura da violação de literal disposição de lei não restou caracterizada, uma vez que o v. acórdão rescindendo limitou-se, como já dito, à análise das provas produzidas para chegar à sua conclusão, pelo que resulta o indeferimento do pedido neste aspecto.

Julgo improcedente o pedido.

II. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância de má-fé somente há quando a parte postula contra texto expresso de lei, cuja interpretação não enseje a formação de corrente doutrinária que ampare a pretensão deduzida; é a postulação temerária, distorcida, viciada, mentirosa.

O fato de os autores, na ação trabalhista originária, postularem direitos que entendem a eles serem devidos não configura litigância de má-fé, mas mera improcedência da pretensão.

REJEITO A ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

EM FACE DO EXPOSTO, conheço da presente Ação Rescisória e, no mérito, julgo-a improcedente, condenando os autores nas custas processuais de R\$100,00 (cem reais) e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Custas de R\$ 100,00 (cem reais) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), pelos autores, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2003.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Nelson Tomaz Braga
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 5 de maio de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 17.041/93

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

SALÁRIO-UTILIDADE. Caracterização. Em sendo o veículo fornecido pelo empregador por força da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, para o trabalho, também utilizado em atividades particulares, resta afastada a utilidade pretendida. Aplicável, na espécie, os termos da orientação jurisprudencial nº 246, da SDI-I, do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **PHILIP MORRIS MARKETING S/A**, como Recorrente, e, **JORGE INÁCIO DE GOUVEIA**, como Recorrido.

Irresignado com a r. sentença da MM. 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de fls. 129/132v., complementada pela r. decisão prolatada em embargos declaratórios de fls. 137/138, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada pelas razões expendidas às fls. 141/145.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inexistência de salário-utilidade, eis que o veículo foi cedido ao autor para o seu trabalho, em razão de sua própria atividade, sendo assim, não integraria o salário, mesmo que seu uso tenha se dado também para fins particulares; insiste no argumento de que, caso este fosse devido, o seu percentual não poderia ultrapassar a 9,63% do salário do autor, porquanto totalmente equivocado o critério de seu cálculo; aduz que tendo o autor assinalado em sua causa de pedir (fls. 02 **in fine**) a data de 1º de abril de 1986, como sendo a do recebimento do salário-utilidade, se afigura equivocado o entendimento contido na r. sentença de não haver prescrição a ser declarada, por se tratar de parcelas posteriores a 5.10.86; por último, pretende ver aplicado o Enunciado 206, do Colendo TST, porquanto somente através de sentença está este sendo reconhecido.

Depósito e recolhimento das custas às fls. 146/148.

Contra-razões às fls. 151/157.

Pronunciamento do Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 161, subscrito pelo Procurador ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JR., que conclui não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Consta de fls. 168/169, Acórdão Regional concluindo por não conhecer do recurso, ante irregularidade de representação.

Verifica-se, de contínuo, a oposição de embargos declaratórios pela recorrente que não foram conhecidos pelo V. Acórdão de fls. 175/177.

Segue-se a interposição de Recurso de Revista pela empresa-reclamada (fls. 178/182), admitido pelo r. despacho de fls. 184/186.

Acórdão Superior, às fls. 199/201, que conclui pelo provimento do recurso para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

É o relatório.

Atendendo aos termos do V. Aresto Superior de fls. 199/201, cumpre, desta feita, examinar as questões levantadas no Recurso Ordinário da reclamada (fls. 141/145), presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO DA QUESTÃO PRESCRICIONAL

Alega a recorrente que tendo o autor assinalado em sua causa de pedir (fls. 02 **in fine**) a data de 1º de abril de 1986, como sendo a do recebimento do salário-utilidade, se afigura equivocado o entendimento contido na r. sentença, de não haver prescrição a ser declarada, por se tratar de parcelas posteriores a 5.10.86.

A esse respeito, cumpre assinalar que efetivamente não haveria, **in casu**, prescrição a ser declarada, por se tratar de contrato de trabalho rescindido em 27.7.89 sob a égide da Constituição de 1988. O critério jurídico contido no Enunciado 308, do TST somente é possível nas hipóteses de rescisões contratuais que ocorreram antes da promulgação da Lei Maior.

Nada obstante, tem-se por prejudicado o exame da prescrição, questão atrelada ao próprio mérito da causa que, mais adiante, há de ser decidido em favor da empresa-recorrente. Pela mesma razão, o exame acerca da aplicação do Enunciado 206, do TST.

DO SALÁRIO-UTILIDADE

Alega a recorrente que o veículo foi cedido ao autor para o seu trabalho em razão, de sua própria atividade, e que por essa razão não integraria o salário, mesmo que seu uso tenha se dado também para fins particulares.

Com razão a recorrente. Pelo que se extrai dos autos, o veículo era fornecido pelo empregador por força da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, para o trabalho, e este era também utilizado em atividades particulares, situação a afastar a utilidade pretendida. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial nº 246, da SDI-I, do Colendo TST, dispõe que *“a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade”*.

Prejudicado, em conseqüência, o exame da questão referente ao valor do salário-utilidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reformando a r. sentença de fls. 129/132, complementada pela r. decisão prolatada em embargos de declaração de fls. 137/138, julgar improcedente o pedido, tendo por prejudicada a questão prescricional e demais questões suscitadas. Inverte-se o ônus sucumbencial.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, tendo por prejudicada a questão prescricional e demais questões suscitadas, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2003.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juiz Paulo Roberto Capanema
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 27 de março de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 15.497/01

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignados, recorrem ordinariamente **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE COMPETÊNCIA (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo Recorrido **LUIZ CARLOS FELINTO DA SILVA**.

É do ilustre Relator de sorteio o relatório que adoto na forma regimental.

“Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por LUIZ CARLOS FELINTO DA SILVA. Diz que a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional; que a decisão feriu a lei de licitações (nº 8666/93), que veda a pretensão de condenação subsidiária, pois proíbe expressamente, a responsabilização da administração pública indireta pelo inadimplemento de dívidas de prestadores de serviços além de violar o art. 37, II, da CF. Contra-razões a fls. 83/84. O Ministério Público pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.” É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA

A recorrente argúi a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o juízo não se pronunciou sobre a pertinência do disposto no Enunciado nº 331, do C.TST, com o prescrito no art. 37, II, da CF. 2 - Rejeito a alegação de nulidade e o faço com arrimo no art. 249, § 2º, do CPC, como se verá no exame do cerne da questão.

MÉRITO

Aplicável ao caso concreto o entendimento cristalizado pelo TST, em seu Enunciado nº 331. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal refere-se a norma **lato_sensu**, pois quando quis tratar da lei ordinária o fez expressamente, como, por exemplo, no tratamento da relação jurídica, tributária e penal.

Não há a inconstitucionalidade do enunciado citado. Sem razão o recorrente. O fato de realizar o ente da Administração contratações segundo as regras da Lei 8.666/93, não exclui a sua responsabilidade subsidiária, tal como o reconhece o Enunciado TST nº 331, aplicável ao caso. Se a contratada deixou de cumprir suas obrigações para com o reclamante, então assim agiu sob os olhos do contratante, que tinha obrigação de intervir para corrigir a omissão, e, se não o fez, é também responsável pelas parcelas indenizatórias, subsidiariamente. A exclusão de responsabilidade da Administração, prevista no art. 71 e § 1º da Lei 8.666/93, na hipótese de descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada, colide com o disposto no artigo 27, inc. III, art. 44, art. 45, art. 56 e art. 67, todos da mesma Lei. Não é crível, e seria medida de patente injustiça, pudesse a Administração contratante se subtrair de qualquer responsabilidade, ainda que de forma subsidiária, quando por ato ou omissão de sua parte, com inobservância de obrigação legal, concorreu para a realização do dano. Seria um contra-senso a toda prova. Injustificável e inexplicável. Uma antinomia evidente, que seria solucionável pela prevalência do conjunto sistêmico de normas sobre a regra isolada do art. 71, § 1º. Não fosse o bastante, na presente hipótese, para refutar a invocação do multicitado art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, também constata-se que ele colide com norma de hierarquia superior: o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. O ilegal descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada ocasiona, obviamente, um dano ao trabalhador, pois deixa ele de perceber a correta remuneração, de usufruir das demais vantagens de natureza não pecuniária e de auferir as verbas indenizatórias eventualmente devidas. E tal dano só ocorre por conduta comissiva e omissiva da Administração Pública, legalmente obrigada a evitá-lo. Caracterizada, por conseguinte, a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando** da ré, não há como afastar, por norma infraconstitucional, a incidência do comando previsto no aludido § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em reexame, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2003

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-chefe

Publicado em 16 de junho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 4.610/02

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

As recorrentes, fazendo parte integrante de grupo econômico e controlado pela *holding* desse mesmo, no caso presente a segunda e a primeira reclamada, **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**, torna-se evidente a hipótese do art. 2º, § 2º da CLT, a solidariedade. tanto é verdade que ambas as instituições se defenderam e recorrem solidariamente, ou seja, através do mesmo patrono e com os mesmos argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO**, como Recorrentes e, **MARIA DO CARMO BRAVM SIMÕES**, como Recorrida.

Insurgem-se as reclamadas, através do presente recurso ordinário, contra a decisão proferida pela MM. 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que rejeitou as preliminares e prejudiciais argüidas e, no mérito, julgou procedente a ação.

Manifestam as recorrentes seu inconformismo às fls. 142/151, argüindo preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, em face de o pedido formulado ser de reinclusão em Plano de Saúde, vinculado a benefício de previdência privada, com caráter nitidamente previdenciário, com fulcro no artigo 114 e no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. Alegam que a solidariedade não se presume, decorrendo apenas de lei ou da vontade das partes, não havendo assim que se falar em responsabilidade solidária das reclamadas no caso em tela, visto que não há previsão legal nem disposição contratual a autorizá-la. Saliendam ser incabível o artigo 2º, § 2º, da CLT, eis que a segunda ré não é controlada pela 1ª, única situação em que pela lei ocorreria a solidariedade, razão pela qual deve a 1ª reclamada ser excluída do feito, por ser parte passiva ilegítima para residir em Juízo. No mérito, sustentam que a r. sentença de 1º grau deferiu a reinclusão da reclamante em plano de assistência médica motivada por equivocada interpretação do que estabelece o artigo 6º do Regimento Interno da Fundação, tendo em vista que este não determina que os benefícios previstos no artigo 1º não sofreriam solução de continuidade em relação aos dependentes do funcionário, mesmo

após seu óbito. Acrescentam que este artigo se refere à inscrição na Fundação e não no Plano de Saúde por esta mantido. Ressaltam ser impossível admitir-se que, cessada a obrigação por falecimento do empregado, tenha o ex-empregador que continuar concedendo a vantagem indeterminadamente para a viúva do ex-empregado, que nunca contribuiu para este fim. Sustentam não ser cabível a antecipação de tutela deferida, visto que a autora não tem direito à reintegração antecipada, por se tratar de obrigação de fazer que não comporta execução provisória, por haver risco de irreversibilidade da medida, assim como por não existir na espécie fundado receio de dano irreparável. Requer seja provido o presente apelo.

Contra-razões da recorrida, às fls. 176/182, argüindo preliminar de deserção, uma vez que o depósito foi efetuado apenas pela 1ª reclamada. Afirma que não merece lograr qualquer êxito o recurso interposto pelo reclamante, devendo ser-lhe negado provimento, para que seja mantida a respeitável sentença de 1º grau nos aspectos abordados.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fl. 189, subscrito pela ilustre Procuradora, Dr.ª Mônica Silva Vieira de Castro, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Nas suas contra-razões a recorrida argúi o não conhecimento do recurso por ter sido interposto a destempo.

Não lhe assiste razão porque o edital de notificação para ciência da sentença foi publicado no DO em 15.1.02, o prazo iniciou-se em 16.1.02 e teve seu termo em 23.1.02, data em que o recurso foi protocolado, restando tempestivo.

REJEITO.

Conheço, pois, do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O QUESTÃO PROCESSUAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não lhe assiste razão. Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, tendo em vista ser esta decorrente do contrato de trabalho então existente.

A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA é entidade criada, subvencionada e totalmente administrada pelo primeiro reclamado, através do qual paga a complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. É evidente a solidariedade entre ambos.

Tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga por ela é parcela decorrente do contrato de trabalho, é esta Especializada competente para apreciar e julgar a presente controvérsia, nos termos do art. 114 da CRFB/88.

REJEITO.

DA SOLIDARIEDADE

Inverídica a assertiva da recorrente segundo a qual a solidariedade de que trata o § 2º, do art. 2º, da CLT, não alcança a segunda reclamada. Ora, independente de ser ou não entidade com fins lucrativos, a segunda reclamada é parte de um grupo econômico e, embora possam seus estatutos não prever lucro final e distribuição dos mesmos, é evidente que se trata de uma sociedade arrecadadora e investidora de ativos financeiros e reina aí variados interesses. E não é o interesse social o fator preponderante da criação e manutenção de instituições dessa natureza, senão o crescente montante de dinheiro que controlam e os incentivos fiscais dos quais se beneficiam.

Invariavelmente, todas as instituições de previdência privada são freqüentadoras assíduas dos bancos dos réus nesta Justiça, dado o elevado número de reclamações que contra elas aqui dão entrada, diariamente, sendo de se questionar o que é feito dos bens pecuniários, dos direitos não solvidos, daqueles que deixam de se socorrer do Judiciário.

E as instituições, fazendo parte integrante de grupo econômico e controlado pela *holding* desse mesmo, no caso presente a segunda e a primeira reclamada, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, torna-se evidente a hipótese do § 2º, do art. 2º, da CLT, a solidariedade. Tanto é verdade que ambas as instituições se defenderam e recorrem solidariamente, ou seja, através do mesmo patrono e com os mesmos argumentos.

NEGO PROVIMENTO.

DA TUTELA ANTECIPADA

Correta a r. sentença e a concessão da tutela antecipada ante a os pressupostos do art. 276, do CPC, e a presença do **fumus boni jûris** e do **periculum in mora**, eis que a medida consiste na reintegração da recorrida, viúva de segurado, já idosa e necessitada, no plano de saúde da segunda ré. De certo que nada há a prover quanto a este item, mesmo porque não se

vislumbra nenhum prejuízo irreparável às recorrentes, ao contrário do que se antevê para a recorrida.

NEGO PROVIMENTO.

DO DIREITO POSTULADO

Não podem as recorrentes alegar que a recorrida não tem direito à assistência médica por ser dependente de ex-empregado, e ainda de ex-empregado falecido, quando é nesta condição que ela mais necessita. Nem pretender modificar as regras de concessão de benefícios, ou exclusão deles. Uma vez que a primeira recorrente oferecia os mesmos benefícios para os empregados e seus dependentes, tendo depois criado a instituição assistencial para a prestação desses benefícios, não poderia esta oferecer menos do que antes, porque fere o princípio do direito adquirido, vez que os mesmos, pela continuidade da prestação, se encontravam já integrados aos direitos de todos os seus empregados e seus dependentes.

Não importa o fato da aposentadoria para subtrair este direito do seu ex-empregado e de seus dependentes, porquanto se a empresa viu-se na condição de oferecer gratuitamente os serviços de saúde, isto se deu pelos esforços de todos os seus empregados, ativos ou inativos, para o seu crescimento e saúde econômico/financeira.

NEGO PROVIMENTO

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2002.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Presidente e Relatora

Ciente:

Aída Glanz
Pocuradora-Chefe

Publicado em 24 de fevereiro de 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI 468/03

ACÓRDÃO NONA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CUSTAS PROCESSUAIS Se não formulado na inicial o pedido de gratuidade de justiça, mas comprovada a miserabilidade através de documento hábil, ainda que na fase recursal, como apontado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ele ser deferido ao reclamante, vez que se trata de uma garantia constitucional. Agravo provido, para determinar a subida do processo e apreciação do mérito.

Vistos e relatado estes autos de Agravo de Instrumento em que são partes **PAULO CÉSAR DE FARIA**, como Agravante e, **MUDANÇAS AS ANDORINHAS BRASILEIRAS LTDA.**, como Agravada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, objetivando a reforma dos despachos de fls. 210 e 216, que negaram seguimento ao apelo ordinário, pela não comprovação do recolhimento das custas, indeferindo a gratuidade de justiça.

Pugna o agravante, em sua minuta de fls. 218/225, pela reforma da decisão recorrida para que sejam concedidos ao mesmo os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, seja deferida a apreciação de sua irresignação recursal, por este Tribunal **ad quem**.

Contramínuta às fls. 229/231.

O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. Reginaldo Campos da Motta, às fls. 233, considera não haver, na oportunidade, interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

O reclamante requer nas razões de seu recurso ordinário o benefício da gratuidade de justiça (fls. 211/215), eis que não possui condições financeiras

de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Todavia, o MM Juiz de origem, através dos despachos de fls. 210 e 216, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto.

De acordo com o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido este requisito, ainda que na fase recursal, é direito da parte a obtenção do benefício (vide declaração de pobreza - fls. 226).

Entendo que, como apontado no artigo 4º, da Lei nº 1060/50, deve ele ser deferido ao reclamante, vez que se trata de uma garantia constitucional e que, no caso, estará sujeita ao contraditório, propiciando, quando menos em contra razões, a sua impugnação, se necessário.

Por outro lado, nada impede que, efetivamente, a miserabilidade jurídica sobrevenha ao momento em que protocolizada a petição inicial ou até a data de protocolização da sentença.

Em tal circunstância, a exigência de recolhimento de custas, para o prosseguimento do recurso, frustra a intenção do instituto legal. Agravo de instrumento provido para, reformando a r. decisão agravada, determinar o seguimento do recurso do reclamante.

Conheço do agravo e, no mérito, DOU LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

A C O R D A M os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando a r. decisão agravada, determinar o seguimentodo recurso do reclamante.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2003.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente e Relator

Ciente: **Theócrita Borges dos Santos Filho**
Procurador-Chefe

Publicado em 1º de julho de 2003.

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 388/00

ACÓRDÃO
S.E.D.I

I) O valor da causa deve ser arbitrado de forma a corresponder ao montante do feito originário, pelo que é de acolher-se a impugnação, nesse sentido formulada, em parte.

II) A controvérsia que existia acerca do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória, e se este se protraí, ou não, quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, foi espancada pela Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDI2/TST. Assim, tendo o último dia do prazo recaído em um domingo, e tendo sido a presente actio ajuizada no primeiro dia útil posterior - segunda, caso é de considerá-la tempestiva.

III) Observa-se, da Terceira Alteração Contratual, em sua Cláusula 5ª, que a sócia, realmente, não possuía poderes para representar a Ré, eis que, segundo consta da referida cláusula, “a gerência e a administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, que farão uso da denominação social, em conjunto.”

Procede, pois, o jus rescisorium.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, sendo Autor **EXTINCAMPOS - COMÉRCIO, INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS DE INCÊNDIO LTDA. - ME** e Réu, **OTÍLIO MANOEL**.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Extincampos - Comércio, Instalação Equipamentos de Incêndio Ltda. - ME em face de Otílio Manoel, visando a rescindir Acordo Judicial celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 2081/97, em curso na MM. 3ª VT/Nova Iguaçu, sob o argumento de que restaram violados os incisos III e VIII, do art. 485, do CPC.

Alega que a Srª Arthemia Gomes de Menezes compareceu à Audiência Inaugural da reclamatória originária, realizada no dia 16.7.98, na condição de sócia e representante legal da empresa.

Assevera que o Reclamante, ora Réu, e a aludida Senhora, em evidente colusão, induziram a erro o Juízo originário, com a finalidade única de obtenção de vantagem ilícita, fraudando, com isso, a lei.

Afirma que quem residia no endereço em que ocorreu a notificação inicial dirigida à empresa era a referida Arthemia Gomes de Menezes, e o ora Réu, que nele viviam maritalmente, tendo, inclusive, em comum, uma filha.

Aduz, ainda, que a Sr^a Arthemia Gomes de Menezes - sócia da Autora - não possuía poderes para representar a empresa em Juízo, solitariamente, como comprova a cláusula nº 5, da Terceira Alteração Contratual da Autora, às fls. 24/28.

Requer, outrossim, que sejam desconstituídos os direitos e as obrigações decorrentes do Termo de Acordo, encaminhando-se peças processuais ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Contestação do Réu, às fls. 36/38, com pedido de extinção do processo, haja vista o valor da causa ser inferior ao estabelecido para a presente Ação Rescisória, que deveria observar o valor da ação originária e, como prejudicial de mérito, a decadência, eis que teria restado ultrapassado o prazo bial.

No mérito propriamente dito, sustenta que improcede o pedido rescisório.

Réplica da Autora, às fls. 47/49.

As partes foram intimadas para especificar provas, tendo o prazo transcorrido, **in albis**, conforme certidão de fls. 52.

Razões finais da Autora, às fls. 55/56, sendo que o Réu não as apresentou, conforme certidão de fls. 57v.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/62, manifestou-se, por meio de Parecer da lavra do Ilustre membro do **Parquet**, pelo acolhimento da decadência e, caso superada, pela procedência do pedido rescisório.

V O T O

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA, NA INICIAL, FORMULADA PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO

De se acolher, em parte.

Pretende o Réu a extinção da Ação Rescisória em razão do valor dado a esta pela Autora.

Argumenta o Réu que o valor da causa da Ação Rescisória deve, **in casu**, corresponder àquele do acordo, que se pretende desconstituir. O valor do referido acordo é de R\$ 40.000,00, mais R\$ 20.000,00 correspondentes à multa pelo inadimplemento.

Por outro lado, é visível que o valor atribuído à causa, pela Autora (R\$ 1.000,00), é ínfimo, sendo cabível fixá-lo de forma a corresponder ao montante básico do Acordo que havia sido celebrado, excluída, entretanto, a multa, que constitui mero acessório contingencial.

Em vista disso, acolho, em parte, a impugnação, para arbitrar à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA PARTE RÉ, EM CONTESTAÇÃO

A Ação Rescisória, para que seja conhecida, deve ser ajuizada no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de decadência.

A controvérsia que existia acerca do prazo para ajuizamento desta ação autônoma, e se este se protraí, ou não, quando o último dia do prazo recair no sábado ou domingo, foi espancada pela Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDI2/TST.

In casu, observa-se que o Termo de Acordo, que vale como decisão irrecurável, nos termos do artigo 831, da CLT, foi homologado no dia 16.7.98 (conforme certidão de fls. 21) e a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 17.7.00.

Ocorre que o dia 16.7.00 coincidiu com um domingo, razão pela qual só foi possível ao Autor ajuizar a presente Ação, no dia 17.7.00, primeiro dia útil posterior.

Assim, não há decadência a ser declarada.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Assiste razão à Autora.

A presente Ação Rescisória visa a desconstituir o Termo de Conciliação, de fls. 20, sob a alegação de violação ao art. 485, III e VIII do CPC.

Como bem salientou o Ilustre membro do *Parquet*, em seu Parecer, de fls. 60/62, não houve negativa, por parte do Réu, quanto à existência do relacionamento íntimo deste com a sócia da Autora e que, desta relação, resultou a menor Christall Thathiane Gomes de Menezes Manoel - documento de fls. 23.

Causa, ainda, estranheza o fato de o requerimento para citação/notificação, dirigidas à empresa, serem destinadas à residência da citada sócia, conforme se observa do cotejo do instrumento de mandato de fls. 22 com a cópia da inicial de fls. 11/13.

Isto porque, como se constata às fls. 11 dos presentes autos, o Autor tinha pleno conhecimento do correto endereço da empresa no Município de Campos dos Goytacazes, sendo que, todavia, conforme bem registrado às fls. 62, do Parecer da douta Procuradoria, “insistiu, na parte final da petição vestibular da mesma reclamação, que a citação fosse feita na pessoa da Sra. Arthemia.”

Outrossim, também chama a atenção o fato de que o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, expedido para o endereço da sócia, Sra. Arthemia, datado de 10/08/98, foi recolhido, por solicitação da Secretaria do MM. Juízo de Origem (documento de fls. 15 e 15v), em decorrência de ter o Reclamante,

ora Réu, peticionado, logo após o Acordo, requerendo que, a partir de então, as intimações, dirigidas à empresa, fossem remetidas para a matriz desta em Campos dos Goytacazes ou sua filial em Arraial do Cabo, justamente os dois primeiros endereços indicados na petição inicial, para os quais, contudo, não foi expedida a citação inicial, por requerimento do próprio Réu.

Por último, observa-se, da Terceira Alteração Contratual da empresa Autora, em sua Cláusula 5ª, que a aludida sócia, realmente, não possuía poderes para representá-la de forma isolada, eis que, segundo consta da referida cláusula, “a gerência e a administração da sociedade, ficam a cargo de todos os sócios que farão uso da denominação social, em conjunto (...)” (Grifos nossos).

Assim, caso é de se desconstituir o Termo de Conciliação, de fls. 20, por viciada a transação, ante a irregularidade de representação da empresa, ora Autora, determinando-se o reinício e prosseguimento da reclamatória originária RT 2081/97, em curso na MM. 3ª VT/Nova Iguaçu, caso não se realize novo acordo que obedeça aos ditames legais.

DO REQUERIMENTO DA AUTORA DE ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

De se acolher.

Ante a possibilidade de conluio entre o Reclamante, ora Réu, e a sócia da empresa, Sra. Arthemina, para a celebração de Acordo Judicial no processo originário, impõe-se determinar o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público Estadual, como requerido pela Autora, para apuração do fato narrado e providências porventura cabíveis à espécie.

Pelo exposto, voto por que se acolha, em parte, a impugnação ao valor dado à causa, na inicial, formulada na contestação, para fixá-lo em R\$ 40.000,00, acolhendo-se, ainda, o requerimento da Autora de encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público Estadual, rejeitando-se a prejudicial de mérito de decadência, e, no mérito propriamente dito, por que se julgue procedente o pedido rescisório para desconstituir o Termo de Conciliação, determinando-se o prosseguimento do processo originário, caso não se realize novo acordo, que obedeça aos ditames legais, nos termos da fundamentação **supra**, que este **decisum** integra.

Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 40.000,00.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher, em parte, a impugnação ao valor dado à causa, na inicial, para fixá-lo em R\$ 40.000,00, por unanimidade, acolher o requerimento da Autora de encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público

Estadual, por maioria, rejeitar a prejudicial de decadência, e, no mérito, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir o Termo de Conciliação, determinando-se o prosseguimento do processo originário, caso não se realize novo acordo, que obedeça aos ditames legais.

Custas de R\$ 800,00, pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, arbitrado à causa.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2003.

José Maria de Mello Porto
Juiz Presidente

Izidoro Soler Guelman
Juiz Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 3 de abril de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.345/03

PROCESSO: 01786-2000-020-01-00-0

ACÓRDÃO OITAVA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - TESTEMUNHA DECLARADA SUSPEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - O indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente pela parte autora, conjugado com decisão que lhe tenha sido desfavorável nos aspectos cuja prova pretendia produzir exatamente com a oitiva da testemunha desprezada, constitui cerceamento de defesa, restando assim violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, autorizando o acolhimento da preliminar suscitada no recurso e conseqüente decretação de nulidade da r. sentença a quo, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARCIO RODRIGUES MELLO**, como Recorrente, e **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 207/212, que julgou improcedente o pedido, integrada pela decisão de embargos (rejeitados) de fls. 217/218, recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões expendidas às fls. 220/226, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão **a quo**, por cerceamento de defesa, e insistindo, no mérito, nas diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nas horas extras e reflexos, no adicional noturno, nos domingos e feriados trabalhados, bem como no salário de substituição.

Custas comprovadas às fls. 227.

Contra-razões às fls. 231/238.

O douto Ministério Público do Trabalho abstém-se de exarar parecer, por não vislumbrar hipótese de sua intervenção (fls. 240).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O MM. Juízo **a quo** acolheu a contradita da testemunha Sérgio Manoel da Silva (fls. 202) sob o fundamento de suspeição, por troca de favores, entendendo que esta não teria isenção suficiente para prestar depoimento em Juízo, já que o autor também figura como sua testemunha em ação trabalhista contra a reclamada.

Assim dispõe o Enunciado nº 357 do c. TST (**verbis**):

“TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMAÇÃO - SUSPEIÇÃO - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

Na hipótese em apreço, a testemunha contraditada, por suspeita, o foi em razão de (1) estar litigando contra o mesmo empregador e de (2) ter indicado o autor para atuar também como sua testemunha.

Nesse sentido, é irrelevante, para o verbete sumular supratranscrito, como se vê, a existência da suposta “troca de favores”, caracterizada pelo fato de figurar o autor também como testemunha em processo movido por sua testemunha contra o mesmo empregador, já que ambos deporão em Juízo sob juramento de dizer a verdade, sob as penas da lei.

O autor, no recurso, sustenta, em resumo, que a produção de tal meio de prova era essencial para comprovação de determinados fatos narrados na inicial, cujo ônus probante lhe incumbia, exclusivamente, desde que, em depoimento pessoal, confirmou os horários declinados na peça de ingresso, tendo sido ouvida duas testemunhas (uma do autor e outra da ré), contraditórias entre si.

Ora, o indeferimento da oitiva da testemunha do autor, sob os protestos deste (fls. 202), ainda que fosse para mero reforço dos elementos de prova já constantes dos autos, e a conseqüente improcedência do pedido (fls. 207/212), causou-lhe evidente prejuízo processual, caracterizando-se claramente o cerceamento de defesa alegado no recurso, com flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Assim sendo, acolho a arguição preliminar e decreto a nulidade da r. sentença **a quo**, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha desprezada.

Restam prejudicados, assim, os demais tópicos do apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e acolho a arguição preliminar suscitada pelo autor, para, decretando a nulidade da r. sentença **a quo**, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha desprezada pelo Juízo. Prejudicados, por conseguinte, os demais tópicos do apelo.

A C O R D A M os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher a arguição preliminar e decretar a nulidade da r. sentença **a quo**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha desprezada.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2003.

Juiz Alberto Fortes Gil

Presidente e Relator

Ciente: **Theócrita Borges dos Santos Filho**
Procurador-chefe

Publicado em 16 de junho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 11.118/94
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITES DE ADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

1 – Tem os embargos de declaração por natureza própria a de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, admissível o prolongamento da atividade jurisdicional pelo mesmo juiz ou órgão julgador, através do efeito modificativo, apenas nas hipóteses em que haja omissão ou contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT: art. 897 A, CPC: art. 535 e Enunciado nº 278 do TST).

2 – O acolhimento meritório de embargos de declaração fora dos limites de admissibilidade, redundando no exercício da jurisdição coberta pela preclusão vedada em lei (CPC: art. 463), acaba por resultar em manifesta violação ao princípio do exaurimento da competência, com grave violação à garantia constitucional do devido processo legal e em risco iminente à segurança das relações jurídicas, à confiabilidade da jurisdição estatal e na respeitabilidade de um Estado de direito democrático, o que torna cabível a declaração, ex officio, de nulidade do acórdão regional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que **JOSÉ PERELMITER**, opõe embargos declaratórios ao v. acórdão do RO 11118/94, em que são partes: **1) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **2) JOSÉ PERELMITER**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Na forma regimental adoto o relatório do eminente Juiz Relator do sorteio, **in verbis**:

“O embargante pretende, considerando as omissões e contradições constantes do acórdão de fls. 253/260, decisão em sede de embargos declaratórios, seja dado efeito modificativo aos novos embargos declaratórios ora propostos.

Argumenta que há nulidade de julgamento ante a ausência de juízes vinculados no julgamento dos primeiros embargos declaratórios que deram efeitos modificativo à decisão. No julgamento do recurso, diz, estavam presentes o relator Juiz Ideraldo Gonçalves, o Presidente em exercício da Turma, o Juiz Izidoro S. Guelman, o Juiz Revisor, João Mário Medeiros e o Juiz Sérgio Neto Claro. Aos serem apreciados os embargos declaratórios, que deram efeito modificativo ao julgado, estavam presentes o Juiz José Leopoldo Felix, Presidente da Turma, os Juízes Relator, Ideraldo Gonçalves, além dos Juízes Afrânio Peixoto e Sérgio Neto Claro. Uma vez que o Juiz Relator concedera aos embargos efeito modificativo, deveria estar presente para julgamento o Juiz Revisor. Sustenta que a decisão de embargos declaratórios não poderia permitir o efeito repristinatório, constituindo em **reformatio in pejus**, ao julgar como se admitido e provido o recurso ordinário que fora declarado deserto. As verbas resilitórias são devidas.

No mérito, aduz que o acórdão primitivo não continha qualquer omissão a justificar o provimento dos primeiros embargos declaratórios. Há, todavia, contradição entre a decisão anterior e a decisão contida nos embargos. O acórdão condenou ao pagamento de salários sob o fundamento de que persistiam os efeitos da liminar, em cautelar, não cassada ou revogada expressamente, e a decisão de embargos acolheu a tese da omissão acatando as ponderações do réu. Não houve omissão, e com a decisão o juiz encerra sua prestação jurisdicional, como expressamente dispõe o art. 463 do CPC c/c art. 836 da CLT e art. 5º, II da CRFB. Quanto à multa diária, entende que houve

contradição e aberrações jurídicas. No acórdão primitivo disse que a multa diária, embora não cabível por força da reintegração, evitaria futura recalcitrância da recorrida em cumprir a decisão quando transitada em julgada. Mas na decisão de embargos entendeu o juízo por pronunciar-se no sentido de modificar o entendimento anterior negar a multa sob a justificativa de que o “o não provimento decorre do não reconhecimento da estabilidade decenal e da legalidade da dispensa do reclamante”. Atesta que houve pronunciamento do órgão julgador de primeiro grau quanto à gratificação de 15% e a ajuda de custo. Se o Tribunal tem a fruição de rever a decisão, poderia o relator enfrentar e dirimir a questão, sendo o que ocorreu. Mas, segundo afirma, a decisão dos embargos declaratórios negou as possibilidades de pronunciamento em segundo grau, ante a omissão da sentença.

Quanto às custas, argumenta que após a emissão da decisão em embargos declaratórios no primeiro grau, certo ou errada, não caberia o pedido de anulação do julgado, mas de reforma em recurso ordinário. No acórdão primitivo o assunto foi corretamente abordado, mas nos embargos declaratórios houve a alteração para modificar o julgado negando provimento ao apelo autoral.

Manifestação do reclamante às fls. 280.

Publicação do acórdão no Diário Oficial da união em 11 de janeiro de 2000, com interposição dos embargos declaratórios no dia 17 de janeiro do mesmo ano.”

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO – AUSÊNCIA DE JUÍZES VINCULADOS, FACE O EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO:

Rejeito a preliminar, adotando como razões de decidir os bem articulados fundamentos constantes do voto do eminente Juiz Relator, **in verbis**:

“Não há nulidade a ser declarada. Competente para julgar os embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado. Nada autoriza afirmar que devam ser os mesmos juízes que participaram do julgamento primitivo. O Colegiado poderá estar composto por juízes outros, desde que esteja presente, e aqui a lei é expressa, o relator do acórdão embargado. É o que se infere do sistema e da própria natureza dos embargos declaratórios. Estabelece o art. 537 do CPC que: “o Juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Como ensina BARBOSA MOREIRA “A exposição do relator segue-se a votação, da qual ele participa, manifestando-se em primeiro lugar. Proferidos os votos, o presidente anuncia o resultado e designa para redigir o acórdão o próprio relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor (art. 556)”.

E assim é, os embargos são julgados pelo órgão Colegiado porque dele, e não do relator ou do revisor, proveio o acórdão. Então, basta que a outra decisão, mesmo que em sede de embargos com efeitos modificativos, seja proferida pelo mesmo órgão prolator do acórdão embargado.

Neste passo está a matéria disciplinada no Regimento Interno do nosso tribunal, nos arts. 239 **usque** 242.

Ressalta-se, por último, que o antigo revisor do presente feito, já não mais pertence à composição desta turma e que, por força de alteração do regimento interno do e. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, o procedimento para o recurso ordinário não mais comporta a figura do revisor (R.I., art. 47, § 1º).”

PRELIMINAR DE NULIDADE – REFORMATIO IN PEJUS VEDADO POR LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC SUBSIDIÁRIO – DESERTO O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA/EMBARGANTE, IMPOSSÍVEL SE PERMITIR EFEITO REPRISTINATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE COM EFEITO MODIFICATIVO

Afirma o embargante ser nulo o r. acórdão que veio acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, imprimindo-lhe efeito modificativo,

após a declaração de deserção do recurso ordinário interposto contra a r. sentença primária, para o efeito de afastar da condenação o pagamento das verbas rescisórias reconhecidas como devidas pela antiga empregadora e pelo 1º grau de jurisdição.

Sustenta o reclamante haver transgressão ao disposto no art. 512 do CPC e ao princípio do **tantum devolutum quantum apelatum** inscrito no art. 515 da citada Lei Adjetiva Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Constata se pela r. sentença de fls. 141/146 que o egrégio juízo **a quo** desacolheu a pretensão autoral e aquela deduzida na consignação em pagamento, cujos autos encontram se em apenso, julgando improcedentes os pedidos do reclamante e os da consignante, vindo a Egrégia Turma a não conhecer do recurso ordinário da reclamada (fls. 157/159 e 223/238), decisão confirmada pelo acórdão que apreciou seus embargos de declaração (fls. 256/263), e a prover parcialmente aquele interposto pelo reclamante (fls. 162/172), com superveniente revisão meritória pelo mesmo órgão jurisdicional, fruto do efeito modificativo surpreendentemente aplicado aos embargos de declaração opostos pela empregadora e que será a seguir objeto de apreciação.

Com efeito, não vislumbro qualquer nulidade do r. acórdão de fls. 256/263, no particular, porquanto a relação de direito material controvertida se desdobra exatamente em uma pretensão do reclamante em ser reintegrado no emprego – quer pela sustentada estabilidade legal, quer pela eficácia da medida cautelar primitivamente deferida – e na resistência da reclamada àquela pretensão – com o oferecimento da peça de resposta e o simultâneo ajuizamento da ação de consignação em pagamento. O fato de a Egrégia Turma ter acolhido e imprimido efeito modificativo aos embargos de declaração da ré não importou em **reformatio in pejus** e muito menos em ofensa ao disposto nos arts. 512 e 515 do CPC, eis que o pagamento das verbas rescisórias – a que se insurge o reclamante, porque sustenta a nulidade da rescisão contratual – estaria condicionada ao acolhimento da ação de consignação em pagamento, julgada improcedente pela então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu, sem que a consignante tenha obtido êxito de sua reforma pela instância recursal.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante.

PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ VISTOR – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO A DAR ENSEJO AO EFEITO MODIFICATIVO – TRANSGRESSÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO DO DISPOSTO NO ART. 463 DO CPC

Dispõe o art. 463 do CPC:

“Art. 463 – Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo altera-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração”

A finalidade político/jurídica da norma processual acima transcrita encontra-se largamente assente na doutrina e se presta – afirma este juiz – como instrumento inafastável da efetividade da garantia constitucional do devido processo legal:

“A publicação da sentença lhe dá existência jurídica. Pela publicação torna-se público que o juiz apresentou a prestação jurisdicional e que está encerrado o seu ofício. Outrossim, a publicação fixa o teor da sentença.

E porque encerrado está o ofício do juiz e fixado o teor da sentença, segue-se, como efeito da publicação, que a sentença se torna irretratável. O juiz, ou o órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revoga-la ou modifica-la na sua substância...

Apresentada a prestação jurisdicional e publicada a sentença, encerrado está o ofício do juiz, que a ela se vincula. Precluso é o poder do juiz de rever a sentença, quer para revoga-la, quer para modifica-la. A sentença se torna irretratável. Nisso consiste o princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu.” (MOACYR AMARAL SANTOS, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Volume IV, pág. 418, 3ª edição Forense)

“Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional em que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar,

retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante a entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso – ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual “ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela.” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in “Instituições de Direito Processual Civil”, Volume III, págs. 202/203, 1ª edição, Malheiros Editores)

Exceções ao óbice legal à retomada da atividade jurisdicional pelo mesmo juiz ou órgão judicante, contrastante ao princípio do exaurimento da competência, encontram-se previstas restritivamente na legislação processual em vigor, dentre as quais se sobressaem os embargos de declaração, destinados a suprir obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (CPC: art. 535 e CLT: art. 897 A), cuja admissibilidade na adoção de efeito modificativo (CLT: art. 897 A c/c Enunciado nº 278) faz com que hoje se reforce a corrente doutrinária identificadora de sua natureza jurídica recursal, consoante precisa lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA ao cogitar de hipótese cujo resultado prático conduziria a modificação do julgado:

“Verifica-se, pois, que os embargos de declaração, nesta hipótese, terão como efeito a modificação do julgado. São os chamados embargos de declaração com efeitos infringentes (ou com efeitos modificativos), os quais devem ser admitidos no vigente Direito pátrio. É de se notar, aliás (e com isso se tem mais um argumento em favor da admissibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração) que, nos termos do art. 463, II, do CPC, a sentença de mérito (e, a fortiori, todos os demais provimentos jurisdicionais) pode ser alterada (isto é, modificada) quando forem interpostos embargos de declaração.” (in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume II, pág. 94, 3ª edição, Editora Lúmen Júris)

Mas é bom que não se esqueça da premissa básica e precedente de todas as demais: a regra geral contida no **caput** do art. 463 do CPC somente cede naqueles julgados cuja natureza infringente dos embargos de declaração seja corolário lógico e inafastável para uma efetiva prestação jurisdicional, sendo que no processo do trabalho, na correta dicção do que dispõe o art. 897 A da CLT, a pertinência do efeito modificativo restringe se aos “casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”, o que tem levado a jurisprudência pátria a – não poucas vezes – repelir o processamento de embargos de declaração quando opostos ao arrepio da legislação processual:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO – INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE – PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Revelam se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC: art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, s ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” – STF 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, ED AREG AI nº 158615 SP, Publicado no DJU de 02.05.97, pág. 16564.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESVIRTUAMENTO – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA – PROTELAÇÃO.

Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados, não tendo analisado os incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal, porque não foram elencados como violados, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897 A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito

modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao embargante em relação a matéria omitida (cfr. STF, RE 55940, Rel. Min. Vitor Nunes Leal, in DJ de 09.07.64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister-se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.” – TST SBDI II, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, EDROAR nº 488273/1998, Publicado no DJU de 27.09.02.

É bom que se repita mais uma vez: a pertinência da natureza infringente dos embargos de declaração – somente admitidas em casos excepcionais – deriva da necessidade de se expungir do julgamento omissões e contradições no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT: art. 897 A, CPC: art. 535 e STJ 3ª Seção, Relator Ministro Vicente Leal, EDMS 8266/DF, Publicado no DJU de 09.12.02, pág. 00281), sendo que na extrapolação de seus limites seguramente recomenda a boa técnica processual sua rejeição pelo juiz da causa, que se assim não proceder estará agindo em insofismável transgressão ao disposto no art. 463 do CPC, uma vez que caracterizado o desenvolvimento de atividade jurisdicional em etapa processual vedada pelo ordenamento jurídico, ficando assim amplamente configurada grave ofensa à garantia do devido processo legal e risco

iminente à segurança das relações jurídicas, à confiabilidade da jurisdição estatal e a respeitabilidade de um Estado de direito democrático.

Com efeito, constata-se nestes autos de reclamação trabalhista incomum e atípico provimento jurisdicional, porquanto o r. acórdão que não conheceu do recurso ordinário da reclamada e veio a prover o do reclamante – em apertada síntese – reformou, em parte, a sentença primária que julgou improcedente o pleito trabalhista e o de consignação em pagamento, não para o efeito de se reconhecer o direito do reclamante a uma estabilidade legal – uma vez que optante pelo regime do FGTS – mas para, surpreendentemente, revigorar os efeitos da medida cautelar de reintegração no emprego concedida incidentalmente e – por razões mais do que óbvias – revogada pelo 1º grau de jurisdição ao proferir a sentença meritória, invocando para tanto o disposto no parágrafo único, do art. 807 do CPC, assim como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos – esses assim considerados até o trânsito em julgado do acórdão – e a uma multa de 1 salário mínimo por dia na hipótese de eventual descumprimento da determinação judicial, além de deferir os itens de retificação da CTPS e da supressão das vantagens, “esquecendo-se”, no que se refere a projeção dos efeitos da medida cautelar, que tal provimento sempre encontra-se vinculado ao êxito do pleito principal – julgado improcedente – e que, portanto, a cessação de sua eficácia – por expressa previsão legal (CPC: art. 808, III) – seria conseqüência mais do que lógica e jurídica.

Pois bem, a seqüência natural do processo seria o da interposição do recurso de revista para o Colendo TST, mas, ao revés, optou a reclamada pela oposição dos embargos de declaração de fls. 240/245, sob o fundamento da existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão de fls. 223/238 – portanto, de 15 páginas e que apreciou pormenorizadamente (mas de forma absolutamente equivocada, na ótica deste juiz) todos os pontos que envolviam os recursos – sendo que, após a respectiva contrariedade, acabou por ser acolhido pela Egrégia Turma, redundando na improcedência do que era procedente, com uma inegável reapreciação meritória do que já fora deliberado e coberto pela invidiosa preclusão de instância, com a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, fruto de uma deserção sem que a sentença de 1º grau tivesse fixado as custas judiciais contra a consignante.

Afirme-se que o r. acórdão de fls. 256/263, sob o pretexto de sanar omissões, obscuridades e contradições apontadas nos embargos de declaração, mas que na verdade visavam a obtenção de um novo julgamento da causa, acabou por transgredir o disposto no art. 463 do CPC, vindo a acolher os embargos de desvirtuamento evidente e a novamente exercer atividade jurisdicional em etapa processual já encerrada, bastando para tanto o cotejo de ambos os acórdãos:

a) No que julgou os recursos interpostos, afirmou se que a opção do empregado pelo regime do FGTS afasta o direito à estabilidade da CLT, com o que mantida a sentença de 1º grau, ressalvada a eficácia da medida cautelar deferida e restabelecida, tendo se por fundamento o disposto no art. 807 do CPC e a doutrina diversos processualistas listados pelo acórdão. Já no que se refere aos itens “da data da admissão” e “da supressão das vantagens” concluiu a Egrégia Turma, respectivamente, comprovado o início da relação de emprego em data anterior ao anotado na CTPS do reclamante e não contestado o desconhecimento do autor ser detentor do título de mestre ou doutor para o recebimento da gratificação correspondente e de que não comprovado o fato impeditivo para o efeito do pagamento da ajuda de custo;

b) Entretanto, já no que julgou os embargos de declaração, como que em um arriscado movimento acrobático, concluiu o acórdão segundo que não houvera desrespeito a medida cautelar de reintegração e que, portanto, sua eficácia estaria limitada ao seu respectivo cumprimento, muito embora fosse objeto do recurso do reclamante exatamente a projeção de seus efeitos até o mês de janeiro de 1994, razão pela qual suprida estaria a omissão apontada para o efeito de afastar se da condenação o pagamento dos salários vencidos e vincendos e da multa diária. O mesmo acórdão, no tocante aos itens “da data da admissão” e “da supressão das vantagens”, também acabou por reformar o que apreciaram as apelações, expurgando os da condenação, sob o fundamento de ausência de pedido inicial e recursal, o mesmo vindo a ocorrer no tópico “custas judiciais”.

A bizarra decisão judicial efetivamente testilhou com o disposto no art. 897 A da CLC c/c o art. 535 do CPC, posto que, valendo se de omissões inexistentes, adentrou ao mérito do que deliberado pelo acórdão de fls. 223/238, vindo a prestar jurisdição fora dos limites admitidos pelo inciso II, do art. 463 da Lei Adjetiva Civil, ora reapreciando matérias que foram profundamente analisadas no momento processual oportuno, ora expungindo da condenação

itens deferidos e que se não foram objeto de postulação autoral somente a instância recursal competente estaria investida da jurisdição para se proceder a absolvição da reclamada.

Pelas razões expostas, considerando que o acórdão de fls. 256/263 extrapolou os limites de admissibilidade dos embargos de declaração, com grave violação ao princípio do exaurimento da competência, consubstanciado no caput do art. 463 do CPC, voto pela declaração de sua nulidade absoluta e conseqüente restabelecimento do acórdão de fls. 223/238, uma vez que da competência exclusiva do Colendo TST a análise recursal de seu conteúdo. Fixo, ainda, as custas judiciais em R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor que à causa atribuo para os efeitos legais, pela reclamada.

A C O R D A M os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher a preliminar de nulidade argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Junior, restabelecendo o acórdão de fls. 223/238. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que requereu justificativa de voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2002.

Juiz José da Fonseca Martins Junior
Presidente em Exercício e Redator Designado

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-chefe

Publicado em 3 de abril de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.241/02

PROCESSO: 01533-2000-481-01-00-9

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

**Reintegração - Dispensa Discriminatória. Provan-
do os documentos carreados aos autos, inclusive a
perícia médica do INSS, que o reclamante, embora
portador do vírus HIV, estava apto ao trabalho, não
se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito
potestativo de resilição, pelo que valida a dispensa
sem justa causa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, em que são partes: **NOBLE DO BRASIL S.C. LTDA**, como Recorrente e **LUIZ ROBERTO GRIFFALDI**, como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 54/60, que julgou o pedido procedente, apresenta a reclamada recurso ordinário, consoante razões de fls.64/73.

Sustenta, em síntese, que a despedida do Autor obedeceu ao legítimo direito potestativo do empregador de dispensar seu empregado.

Custas e depósito recursal, às fls.74 .

Contra-razões, às fls.76/83 .

O Douto Ministério Público do Trabalho, às fls.86/89 , através da Ilustre Procuradora Drª. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

Sustenta a Recorrente que não houve ato discriminatório ou preconceito na despedida imotiva do reclamante, portador do vírus HIV. Sustenta, ainda, que a determinação liminar de reintegração, independente do trânsito em julgado

da sentença, ofende o direito subjetivo da recorrente em ver a demanda reapreciada em outro órgão jurisdicional.

Com razão a Recorrente.

Em que pesem os aspectos de moralidade e humanidade envolvidos na questão, uma vez que a despedida por força de preconceito de um portador do vírus da AIDS deveria ser rechaçada, para que o mesmo pudesse manter sua condição de vida, trabalhando, até eventual afastamento pela Previdência, não há preceito legal específico que garanta a estabilidade ao portador do vírus.

Reza o art. 5º, II, da Carta Magna que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Infelizmente, apesar do pleito do Autor ser absolutamente justo, não há lei que ampare tal pretensão.

Vige no ordenamento jurídico pátrio o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária. Portanto, provando os documentos carreados aos autos, inclusive a perícia médica do INSS, que o reclamante, embora portador do vírus HIV, estava apto ao trabalho, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de rescisão, pelo que valida a dispensa sem justa causa. Reforma-se a sentença de 1º grau para julgar o pedido improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencido o Exmo Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos que o improvia.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2003.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva
Relator

Ciente: **Theócrito Borges dos Santos Filho**
Procurador-Chefe

Publicado em 16 de junho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO6.219/02

PROCESSO: 01429 - 2000- 029- 01- 00- 9

ACÓRDÃO NONA TURMA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício instituído pelo empregador, de natureza restrita aos seus empregados e dependentes, tendo por respaldo direito subjetivo que encontra sua fonte na relação de emprego, configurando o pedido inicial, mero reflexo das cláusulas mais benéficas que aderem ao pacto. Competência em razão da matéria mantida, segundo a exegese que se extrai do art. 114 da CRFB, por não ter sido modificada sua redação, após o advento da Emenda Constitucional nº. 20 de 15/12/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **I- PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**, **II- PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** como Recorrentes e como Recorrido **POSSIDONIO CUNHA FILHO**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 536/541, proferida pela 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, recorrem ordinariamente as Reclamadas.

Sustenta, em síntese, a Fundação PETROS, exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia relativa a complementação de aposentadoria, face aos termos do parágrafo 2º do art. 202 da CRFB/88 e, preliminar de prescrição total; no mérito, aduz ser devida a compensação dos valores pagos aos autores a idêntico título, bem como que seja condicionado o pagamento de qualquer diferença ao Reclamante o prévio recolhimento, devidos por este e sua empregadora (PETROBRAS); aduz ainda, ser indevida a manutenção do julgado, tendo em vista, o erro de julgamento contido neste, porquanto deferido o pleito inaugural com supedâneo no Enunciado 288 do c. TST, quando deveria ser aplicável ao caso dos autos o Enunciado 332, bem como face a violação ao inciso IV, do artigo 31 do Decreto 81240/78, no que

tange a limitação da suplementação deferida e, no que concerne a falta da prévia contribuição pelo empregado e seu empregador capaz de autorizar o deferimento do pedido, consoante o princípio da contribuição-benefício, restaria também, violado o artigo 23 de citado decreto e parágrafo 5º, do art. 42, da Lei 6435/97; por fim, alega, que face a pena de confissão aplicada ao Autor, confessado restou nos autos, que este, não contribuiu para a Fundação Petros, na forma de seus estatutos, sendo assim, indevido o deferimento do pleito inaugural.

A Petrobras S.A., aduz em seu recurso ordinário, exceção de incompetência absoluta sobre dupla fundamentação, a primeira em razão da matéria, face ao teor do artigo 114, da CF/88, por inexistir nos autos, relação entre trabalhador e empregador, a segunda face ao teor do parágrafo 2º, do artigo 202, da CF/88, por possuir o direito vindicado natureza civil; preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**; de prescrição total; no mérito, sustenta, ser indevida sua condenação a complementação da aposentadoria como deferido na r. sentença, tendo em vista, ter o Reclamante em 1995, aderido de forma diversa da prevista originariamente quando de seu reingresso em citado plano, passando assim, a se subordinar às regras inerentes ao benefício a partir de então, fato este, que acarretou por parte desta, a observância do limite máximo de três vezes o limite estabelecido para as contribuições à Previdência Social, devendo assim, ser reformada a r. sentença.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos às fls.558/559 e 557/558.

Contra-razões às fls.581/587, sem preliminar.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.614, da lavra do Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Junior, o qual opina pelo regular prosseguimento do feito, alegando inexistir interesse público para intervir nos autos, reservando-se contudo, a eventual manifestação na sessão de julgamento.

É o relatório.

V O T O

FACE A IDENTIDADE DE MATÉRIAS ANALISO CONJUNTAMENTE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA POR AMBAS AS RÉS.

Rejeito.

Com efeito, o art. 114 da CRFB/88, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar todos os litígios oriundos da relação jurídica do contrato de trabalho ajustado entre empregado e empregador e outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

O pedido da parte autora fundamenta-se no seu extinto contrato de trabalho, através do qual seu empregador garantiu aos seus empregados uma complementação de aposentadoria.

Ao primeiro relance, deixa transparecer, tratar-se de matéria de natureza previdenciária, fato que a princípio excluiria a competência desta Especializada, pois segundo a Lei 6.435 de 15.07.77, as entidades de previdência privada ou fundos de pensão são sociedades civis de direito privado e qualquer controvérsia sobre a matéria extrapolaria os contornos do art. 114 da CRFB. Todavia, há que se notar a distinção traçada pelo referido dispositivo constitucional, que não menciona os proventos de aposentadoria decorrentes de lei, porém, excepciona quanto aqueles que tem sua gênese no contrato de trabalho.

É a hipótese dos autos onde se percebe que a entidade seguradora nunca manteve relação de emprego com a recorrente, porém, foi instituída pelo empregador para suplementar a aposentadoria de seus empregados, aderindo à norma interna ao contrato de trabalho (Enunciado N. 51, do C. TST), cujos benefícios somente podem ser revogados por cláusulas mais benéficas.

Como a nova redação dada ao parágrafo 2º, do art. 202, da Constituição Federal encontra-se inserida na seção III pertinente a regulamentação da previdência social, não se pode deslocar o eixo de sua competência sob pena de ab-rogar a norma contida no art. 114 da Carta Magna que estabelece a competência em razão da matéria dos litígios existentes entre empregado e empregador calcados no contrato de trabalho.

Não obstante, o art. 202, é dirigido ao regime de previdência privada sem vínculo empregatício, tendo por objeto definir as bases de incidência do INSS e incentivar a criação de sociedades civis de natureza privada, visando à redução do déficit previdenciário. São denominadas entidades de participação aberta nos termos do art. 41, da Lei 6.435/77, não surtindo seus efeitos legais sobre as entidades de previdência fechadas, que tem como pré-requisito para sua adesão, a condição de ser empregado da empresa mantenedora da entidade de previdência privada criada através do normativo empresarial.

Ademais, o art. 202, parágrafo 2º, da CRFB não possui eficácia plena para modificar o art. 114, cuja redação nenhuma alteração sofreu após a entrada em vigor daquela.

E, como o benefício adere ao contrato de trabalho, a controvérsia existente entre os valores pagos a título de complemento de aposentadoria e suas diferenças postuladas pelo recorrente inserem-se na previsão legal do art. 114, da CRFB, pois resta comprovado que o direito subjetivo pleiteado encontra sua fonte na relação de emprego. Por conseguinte, correta se encontra a r. sentença que declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria.

Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada por ambas as Reclamadas.

DO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários por preenchidos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Rejeito.

Tendo o Autor indicado as Reclamadas como co-responsáveis pela lesão a seu direito, é o quanto basta para que as mesmas figurem no pólo passivo da demanda, por tratar-se de pertinência subjetiva, tendo em vista que a existência ou não da lesão ao direito noticiado na peça vestibular, com a análise do mérito da causa será declarada, razão pela qual, não há falar-se em ilegitimidade passiva **ad causam**, como quer fazer crer as recorrentes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** das recorrentes.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL, SUSCITADA POR AMBAS AS RÉS

Rejeito.

Tendo em vista, o teor do Enunciado 327 do C. TST, não há falar-se em prescrição total, por se tratar a mesma de prescrição parcial, uma vez que afeta a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria exercitável somente após a concessão desta e, a partir do momento em que evidenciada a lesão a este direito e, não como querem fazer crer as recorrentes, a partir da data em que o Autor aderiu a Fundação de previdência ou teve o benefício concedido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição total suscitadas por ambas as Reclamadas.

MÉRITO

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sem razão as recorrentes.

A tese das recorrentes, no sentido de indeferir as diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas pelo Autor, alicerça-se no fato de que tendo este, se filiado a PETROS após o ano de 1970 (1995), deve por força do contido no Decreto 81240/78, ser limitado seu benefício, a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário de benefício da previdência social, contudo tal tese, não se sustenta, tendo em vista, que o artigo 5º, do Regulamento do plano de Benefícios da primeira Ré, (fls.141 e seguintes) permitia a adesão mesmo que tardia de qualquer empregado da Patrocinadora-Petrobrás que

não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da PETROS, mediante o pagamento de jóia atuarialmente calculada.

Assim, restando assegurado pela 1ª Ré, o direito de seus empregados aderirem a sua Fundação de imediato ou em data posterior, sendo única exigência o pagamento da jóia, como contido no artigo 5º, de seu Regulamento, não há como normas posteriores que alteraram tal benefício ser aplicada ao empregado, por serem estas, prejudiciais ao mesmo.

Cabendo destacar, que ao contrário do exposto pelas recorrentes, não se trata, na hipótese dos autos, da aplicação do Enunciado 357, do C. TST, mas sim, como acertadamente aplicado pelo Juiz sentenciante o Enunciado 288, do C. TST, face ao princípio da norma mais benéfica, a qual excluí a aplicação do Enunciado 357, quanto a natureza programática do manual de pessoal da Petrobras.

No que tange a compensação de valores pagos a idêntico título, como destacado na r. sentença, a compensação é forma de extinção de obrigações e ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, o que destarte, não é a hipótese dos autos, porquanto não comprovado pelas rés, serem estas credoras de qualquer verba em relação ao autor. Ademais, constata-se ter sido deferido na r. sentença a dedução de valores pagos a idêntico título a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

No que concerne ao princípio da contribuição-benefício, como fato bastante, a afastar o deferimento do pleito inaugural, este não se sustenta, tendo em vista, que tendo o Autor pago a JÓIA, que correspondia ao quanto deveria ter recolhido desde 1970, se tivesse se filiado naquela ocasião, como se infere às fls.17/21, não há falar-se em violação aos artigos do Decreto 81240/78 e lei 6435/97, como alegado.

Quanto a pena de confissão aplicada ao reclamante, como acertadamente decidido em primeiro grau, tratando-se a matéria da presente Ação eminentemente de direito, não alcança a **ficta confessio** aplicada ao Autor a apreciação da mesma.

No que tange a responsabilidade da primeira Ré (PETROBRAS) ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data de sua aposentadoria, até a efetiva revisão e implantação na folha de pagamento mensal do novo valor de seu benefício, com juros e correção monetária, esta se mantêm, tendo em vista, que comprovado nos autos, ter a primeira Ré, assumido a partir de 1996 os encargos dos benefícios relativos à massa de seus empregados, face aos termos da Ata número 1085/96 (fls.31/32), comunicado SEGEPE de fls. 489, bem como face a omissão das Rés em apresentar o inteiro teor do documento DIP-GAPRE 256/96, como noticiado pelo experto do Juízo às fls.219, fatos estes, que como contido na r. sentença, comprovam efetivamente a tese inaugural.

NEGO PROVIMENTO

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos ordinários interpostos, rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria suscitadas por ambas as Rés, bem como as preliminares de prescrição total e de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, nego provimento a ambos, consoante fundamentação supra. Mantenho r. sentença.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2003.

Juiz José Leopoldo Félix de Souza
Presidente

Juiz Wanderley Valladares Gaspar
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 1º de abril de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 16.634/02

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

DANO MORAL

Não se nega que o processo de revista a que são submetidos os empregados de certas empresas pode causar certo desconforto.

No entanto, para que desta conduta resulte a condenação em danos morais, necessária seria a comprovação de prejuízo à imagem ou dignidade causado ao empregado. In casu, o fato do empregado tirar uma camisa e uma calça, na frente de outros companheiros, não significa, por si só, prejuízo moral. Tratando-se de empresa farmacêutica, que lida com medicação controlada (tóxica e psicotrópica), o manuseio equivocado destes remédios poderia trazer-lhe até mesmo responsabilidades criminais, além, é claro de prejuízos à vida humana, assim, não há como impor tal condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como Recorrente, **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.** e, como Recorrido, **FELIPE MARINHO DE AQUINO.**

Recorre a reclamada, inconformada com a r. sentença proferida pela MM. 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente, em parte (fls.106/109).

Argúi, preliminarmente, a recorrente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva de sua testemunha.

No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser confirmada a dispensa do autor como sendo por justo motivo, porquanto a sua conduta um comportamento não condizente com o dever inerente a todo cidadão, ao jogar o patrimônio da empresa ao desperdício, devendo, em consequência, serem excluídas, da condenação, as verbas decorrentes da dispensa imotivada; que o recorrido não comprovou ser merecedor das horas extras pleiteadas, referentes à inexistência do intervalo intrajornada, sendo que, tendo impugnado os controles de frequência, no particular, permanecia com ele o ônus probatório; que os cartões de ponto continham a pré-assinalação do intervalo

para repouso, nos termos do art.74, da CLT; que é indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que o ramo de atividade da reclamada é a distribuição de remédios, dentre eles vários tóxicos e psicotrópicos, que, não sendo rigorosamente controlados, podem afetar o núcleo social, não havendo, portanto, como evitar-se a revista dos empregados; que, caso mantida a condenação, deve ser alterado o valor, levando-se em consideração a remuneração do empregado, bem como o tempo em que laborou na empresa.

Contra-razões às fls.128/137.

O Ministério Público do Trabalho através do parecer da lavra do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, opi na pelo provimento parcial do recurso (fls.128/137).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente pretende ver nula a decisão **a quo**, sob o fundamento de que o Juízo indeferiu a oitiva de sua testemunha, sendo que, através dela pretendia comprovar a desídia supostamente praticada pelo demandante.

No entanto, na Ata de fls.76, o sentenciante justificou que o indeferimento da testemunha, deu-se ante o seu entendimento de que mesmo que confirmada a desídia praticada pelo empregado, tal fato não justificaria a dispensa por justa causa.

Nesse sentido, inútil seria a oitiva da testemunha requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Frise-se que cabe ao Juiz a valoração da prova, bem como considerar esta ou aquela prova necessária ao deslinde da controvérsia. Como já dito, a simples leitura da Ata de fls.76 já constitui argumento suficiente para a rejeição da preliminar argüida, pois, a toda evidência, o objetivo da prova testemunhal, pela reclamada seria absolutamente irrelevante para o deslinde da questão controvertida.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO JUSTA CAUSA

Improcede a irresignação.

Allega a reclamada que a justa causa restou configurada, já que a conduta do autor foi incompatível com o seu dever de empregado, no momento em que desperdiçava o patrimônio da empresa. Isto porque o reclamante foi

visto jogando uma pequena caixa (sabonete anti-séptico) debaixo do armário, no interior do vestiário, ainda em sua embalagem original, conforme descrito no documento de fls.66 (comunicado de dispensa).

No entanto, mais do que sabido: a justa causa é a pena máxima imposta ao trabalhador, e por este motivo, não só deve ser substancialmente comprovada, como a falta praticada deve guardar proporções gravíssimas a não se permitir a continuidade do funcionário no emprego.

In casu, não se cogita de ato gravoso aquele realizado pelo demandante, e, tendo a reclamada apenas uma queixa de seu empregado, o que exclui a possibilidade de reiteradas ilicitudes, esta única deveria ser relevantemente danosa à empresa, para que pudesse justificar a justa dispensa. E isto, inoocorreu.

Assim, o ato apontado pela recorrente, como justa causa, ensejadora da rescisão do contrato do autor, apesar de reprovável, não se encontra suficientemente evidenciado, de modo a justificar a punição a ele aplicada.

Mantenho, portanto, a sentença, no particular, devendo ser considerada como imotivada a dispensa do acionante.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Assiste razão a recorrente.

Na exordial, o autor informa que os cartões de ponto refletem a real hora de entrada e saída, à exceção do intervalo para repouso e alimentação, que consta no frontispício daqueles documentos.

Desse modo, chamou a si o ônus de provar que laborava nesses intervalos, e, não o fazendo, faz-se presumir que os usufruiu.

Assim, excluo, da condenação, o pagamento das horas extras relativas ao intervalo.

Dou provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com razão a empresa-recorrente, que entende ser indevida a indenização por danos morais, sob a alegação de que somente revistava os seus empregados, por exercer, a empresa, atividade de distribuição de remédios, dentre eles vários tóxicos e psicotrópicos, que, não sendo rigorosamente controlados, poderiam prejudicar a sociedade.

Não se nega que o processo de revista a que são submetidos os empregados de certas empresas, pode causar certo desconforto, porquanto expõe parte do corpo destes, além de explicitar receio da empregadora com relação a seus produtos. No entanto, para que desta conduta resulte a condenação em danos morais, necessária seria a comprovação de prejuízo à imagem ou dignidade causado ao empregado.

Quando a matéria cinge-se ao pleito de indenização por danos morais, deve-se ter como fator inquestionável que, aquele que o requer sofreu **“mais do que mero dissabor, mas sim agressão que exarcebe “a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”** (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 34ª ed., p. 469).

In casu, a empresa não só está agindo dentro do direito potestativo de comando administrativo e econômico de seu empreendimento, como também, acautelando-se de prejuízos maiores, e, até mesmo irreparáveis, à sociedade. Isto porque, tratando-se de empresa farmacêutica, que lida com medicação controlada (tóxica e psicotrópica), o manuseio equivocado destes remédios poderia trazer-lhe até mesmo responsabilidades criminais, além, é claro de prejuízos à vida humana, o que não pode mais ser banalizado.

Não se pode ignorar, sobretudo na rotina de violência que assola o País, o risco que poderia advir do mal uso de tais drogas, o que justifica a conduta da empresa. Infelizmente, tais fatos somente são refletidos quando próximos daqueles que sofrem. Hoje, por exemplo, até mesmo produtos antes inofensivos como álcool e acetona são proibidos de serem vendidos em farmácias, pois não possuem mais somente a finalidade inocente de uma limpeza doméstica, no caso do álcool, ou a remoção de um esmalte, no caso da acetona.

Se os meios mais brandos, infelizmente, não tiveram a sua eficiência, é preciso até mesmo que se louvem os meios mais drásticos, mas, ao mesmo tempo mais preventivos e seguros. É necessário que se modifique a mentalidade do que é ser um cidadão na acepção da palavra, pois, ao invés de querer ganhos indenizatórios através de uma conduta nada abusiva da empresa onde trabalha, o indivíduo deveria primar pela cautela desta mesma empresa ao evitar conseqüências dramáticas para ela, para o próprio funcionário, e, até mesmo para a sua família e filhos. Sim, porque na porta de muitos colégios, atualmente, se vende drogas como as que manuseadas pela reclamada.

Não há mais espaço para a falta de consciência. Aqueles que não se consideram viciados, por exemplo, mas somente usuários eventuais de drogas, se esquecem de que ao consumirem apenas um comprimido, ou apenas uma grama do que seja, estão auxiliando na obtenção de um pedaço de arma a mais, que amanhã pode ser apontada para si próprio.

O requerente da referida indenização esclareceu, em depoimento pessoal, que:

- a) **“jamais houve qualquer contato físico na revista”;**
- b) **“que havia revista apenas das peças de roupa”;**
- c) **“que não tem conhecimento de qualquer abuso durante a revista...”**

Não obstante, o reclamante não mencionou ter passado qualquer constrangimento ou humilhação quando submetido a tal procedimento na reclamada, pois, tirar uma camisa e uma calça, na frente de outros companheiros não significa, por si só, nenhum prejuízo à moral de ninguém, sobretudo quando se trata do ramo de atividade da reclamada, já tão discutido acima.

...mas soube pedir a quantia absurda de R\$189.000,00!

Ora, não há qualquer senso de razoabilidade neste pedido.

Assim como também não há nada, nos autos, que justifique qualquer quantia a título de danos morais.

Reformo a sentença, no particular, excluindo da condenação o pleito indenizatório.

Dou provimento.

Ante o exposto, dou provimento, parcial, ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, bem como, o pagamento da indenização por danos morais.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa argüida e, no mérito, em dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, bem como, o pagamento da indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2003.

Juiz Aloysio Santos
Presidente em Exercício

Juíza Aurora de Oliveira Coentro
Relator

Ciente: Theocrito Borges dos Santos Filho
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de julho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 26.901/01

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Horas extras. Motorista. O sistema de “dupla pegada” não implica duas jornadas, e sim uma jornada única, cumprida entre a saída da base e o retorno a ela. Se há, intervalo de várias horas estabelecido por interesse exclusivo do empregador, pouco importa que permita este que o empregado não fique ao lado do ônibus até a hora de retorno, porque para os fins da lei o que importa é que o empregado apenas encerrará sua jornada muito mais tarde, no tempo correspondente ao excesso de intervalo que lhe é imposto, e a lei limita esse intervalo a 2 horas, sendo, o que exceder, tempo à disposição do empregador, que se agrega à jornada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrentes **1) AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; 2) ESTEVÃO GOMES DA ROCHA** e como Recorridos, **OS MESMOS**.

Irresignada com a decisão da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fls. 102/106, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada a fls. 107/111. Alega que as horas extras deferidas na sentença foram pagas, identificadas como código 93; que, assim, todos os reflexos de horas extras deferidos foram também pagos; que as verbas rescisórias deferidas são indevidas, eis que o reclamante pediu demissão, nenhuma prova havendo de que o ato seja nulo, tendo o reclamante confessado que pediu demissão, tendo sido a mesma homologada; que mesmo assim pagou férias e 13º salário, o que demonstra que não quis prejudicar o reclamante. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Depósito recursal a fls. 112 e custas a fls. 113.

Contra-razões do reclamante a fls. 114/116, sem preliminares e, no mérito, prestigiando o julgado no que lhe foi favorável.

Recorre adesivamente o reclamante a fls. 117/121, alegando que existe acúmulo de funções, porque ao contrário do considerado na sentença os passageiros recolhidos no percurso não são eventuais; que no caso de “dupla pegada” o intervalo entre ambas é tempo à disposição do empregador, e deve ser computado na jornada. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Sem contra-razões da reclamada, como certificado a fls. 123.
Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 125, pela não ocorrência da hipótese em que tenha interesse em intervir e regular prosseguimento.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por tempestivos e aviados no feito legal.

II - MÉRITO

A) RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS

O recurso é tentativa, inadmissível, de inovar a lide. A reclamada limitou-se, na defesa, a alegar que o reclamante não era obrigado a chegar à garagem antes da partida, no início da jornada, nem consumia tempo para prestar contas ao final do expediente. Só isso. A condenação que lhe foi imposta ficou reduzida a 1 hora extra *nos dias em que havia dupla pegada*, em viagens, porque o reclamante tinha que se apresentar na Estação Rodoviária 1 hora antes da partida do ônibus de volta à base (o reclamante pedira que se considerasse como parte da jornada todo o tempo entre a chegada e o retorno). Quanto a isso nada havia na contestação, porque neste sequer se admitiu a dupla pegada.

Nego provimento.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

O recurso é no sentido de que os reflexos devidos foram pagos. Pela lógica mais comezinhas, apenas foram pagos com base *nas horas extras pagas*; não creio que a reclamada queira discutir que pagou reflexos sobre horas extras que nunca pagou, e que sequer admite que eram devidas.

Nego provimento.

VERBAS RESILITÓRIAS

Ao contrário do que se considerou na sentença, o atestado de fls. 26 *não* colocou o reclamante em licença de saúde e, pois, não suspendeu o contrato. Trata-se de atestado de médico particular, que pela legislação não se presta sequer a abonar faltas ao serviço, quanto mais para suspender o contrato.

É incontroverso que o reclamante pediu demissão do empregado, tendo alegado coação. Cabia-lhe a prova do alegado, que não fez, nada havendo no depoimento de sua testemunha que se relacione com tal fato. O próprio relato é ilógico, porque o reclamante afirma que com medo de ser dispensado por

justa causa (o que o obrigaria a postular as verbas resilitórias em juízo) pediu demissão (para ter que postular as mesmas verbas resilitórias em juízo, como aqui faz). A dispensa, com pedido de demissão, foi homologada, de modo que é também no aspecto formal inatacável.

Apenas ressaltando que o pagamento de férias e 13º salário proporcionais não constituíram favor algum, porque mesmo com o pedido de dispensa o reclamante a isso tinha direito, não vejo como reconhecer devidos aviso prévio (com projeção de 1/12 em férias e 13º salário proporcionais), multa de 40% do FGTS, autorização para saque na conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego.

Dou provimento.

B) RECURSO ADESIVO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Creio ter sido provada a habitualidade na função de cobrador, eis que a testemunha do reclamante confirmou - ao contrário do que se entendeu na sentença - que a maior parte dos passageiros entrava fora dos pontos finais e pagava passagem no carro (último parágrafo do termo de fls. 100).

Fosse o pedido de diferença salarial por desvio de função (e desde que o salário de cobrador fosse maior que o de motorista, o que não é), e seria isso motivo suficiente para deferir o pedido. Ocorre que o que pretende o reclamante é simplesmente *acumular os salários das duas funções*, porque apesar de alegar que houve alteração lesiva do contrato, illogicamente não pede *diferença entre os salários das duas funções* (porque não há, sendo o salário de motorista maior que o de cobrador), simplesmente pede *também* o salário de cobrador. O que pede o reclamante, embora sem dizer, é o reconhecimento de um duplo contrato, que é a única coisa que lhe daria direito aos dois contratos; apenas, para disfarçar, não pede o reconhecimento formal do 2º contrato: contenta-se com todos os efeitos financeiros do mesmo.

Ora, a jurisprudência já está fixada há longos anos no sentido de que a dupla atividade não dá direito a reconhecimento de 2 contratos, ainda que envolvidas duas empresas (Enunciado TST nº 129), quanto mais se o trabalho é prestado a um só empregador. É óbvio, porque se na mesma jornada o empregado considera que está trabalhando para outro emprego, *então teria que deduzir o salário do tempo correspondente ao 1º emprego, cujo tempo lhe é pago*. O que no caso do reclamante o faria até devedor da reclamada. Em verdade, para acúmulo de funções existe apenas um único caso em que há lei estabelecendo uma vantagem específica, que não é a que corresponde a salário das duas funções (o que corresponde a dois empregos): é o caso de radialistas, para o qual se prevê na hipótese o pagamento de um *adicional de salário*.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A sentença considerou que no sistema de “dupla pegada” o tempo entre as duas etapas da jornada não seria, no caso do reclamante, tempo à disposição do empregador, porque o reclamante tinha a liberdade de ausentar-se da Estação Rodoviária. Permito-me discordar, com as vênias de praxe. Quando a CLT estabelece um período máximo de 2 horas no meio da jornada, para alimentação e descanso, o faz considerando que o trabalhador tem direito *ao lazer e convívio com a família*; se não limitado esse intervalo, poderia o empregador estabelecer intervalos maiores de tal sorte que, impossibilitado o trabalhador de retornar à sua residência no mesmo, ficasse a maior parte do dia fora de casa, *e por causa do trabalho*.

Dou um exemplo, com empregado que gaste 1 hora e meia para deslocar-se entre sua casa e o local de trabalho, com jornada de horas se iniciando às 09:00h (observe-se que é hipótese das mais comuns). Em tal caso, se pudesse o empregador obrigá-lo a intervalos de 4 horas, p. ex., teria que sair de casa às 07:30h, e apenas poderia *terminar o expediente* às 19:30h, para chegar em casa às 21:00h. Não seria viável, fora o custo adicional de passagens, que retornasse à casa no intervalo para lá dispor de apenas 1 hora, ainda arriscando-se a algum imprevisto que o impedisse de reassumir o posto após o intervalo, sujeitando-se a descontos e punições. Em regime desse tipo o trabalhador disporia de 10,5 horas em casa, e presumindo-se que durma o mínimo de 7 horas, ficaria com 3,5 horas para banho, alimentação, convívio com a família e algum lazer. É regime quase de escravo, e foi isso que o legislador quis impedir.

É verdade que, atento a situações excepcionais, abriu o legislador possibilidade a que fosse ajustado por acordo ou convenção coletivos intervalo maior (art. 71, CLT). Mas o fez prevendo a intervenção de sindicato, que se presume defenderá a contento o interesse dos trabalhadores envolvidos, decerto com algum tipo de compensação. Neste caso nem mesmo há menção de que tenha sido respeitada essa previsão, cuidando-se de intervalo aumentado *unilateralmente* pelo empregador.

O que temos no sistema de “dupla pegada” a que submetido o reclamante não são duas jornadas, e sim uma jornada única, cumprida entre a saída da base e o retorno a ela, *com intervalo de várias horas estabelecido por interesse exclusivo do empregador*. Pouco importa que permita este que o empregado não fique ao lado do ônibus até a hora de retorno, porque para os fins da lei o que importa é que o empregado *apenas encerrará sua jornada muito mais tarde, no tempo correspondente ao excesso de intervalo que lhe é imposto*. Quando, repito, a lei limita esse intervalo a 2 horas, sendo o que exceder tempo à disposição do empregador, que se agrega à jornada.

Registre-se que 1 hora desse intervalo já foi reconhecida como extra, porque provado que a reclamada exigia que o reclamante retornasse com essa antecedência para ficar ao lado do ônibus para o retorno. A sentença reconheceu, ainda, que nas guias de controle era computado o tempo de deslocamento entre a garagem e o ponto, e para prestação de contas. Também devem ser consideradas as 2 horas de intervalo que são o limite legal, com o que nos dias em que o reclamante trabalhou no sistema de dupla pegada apenas deve ser excluído da jornada intervalo de 2 horas (o que aumenta as horas extras deferidas na sentença).

Assim, as horas extras devidas ao reclamante devem ser computadas considerando-se o tempo de efetivo serviço registrado nas guias de controle, mais o intervalo total *descontando-se 2 horas para alimentação e repouso*, e descontando-se os valores pagos a título de horas extras.

Os reflexos de horas extras foram deferidos na sentença (ficando excluídos aqueles sobre verbas que no recurso da reclamada se considerou serem indevidas), quanto a eles não havendo recurso do reclamante (o da reclamada foi improvido).

ISTO POSTO,

Dou PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos: ao da reclamada para excluir da condenação aviso prévio (com projeção de 1/12 em férias e 13º salário proporcionais), multa de 40% do FGTS, autorização para saque na conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego; e ao do reclamante para que as horas extras sejam calculadas considerando-se o tempo de efetivo serviço registrado nas guias de controle, mais o intervalo total *descontando-se 2 horas para alimentação e repouso*, e descontando-se os valores pagos a título de horas extras, mantidos os reflexos deferidos na sentença sobre verbas não excluídas pela presente decisão.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamada para excluir da condenação aviso prévio (com projeção de 1/12 em férias e 13º salário proporcionais), multa de 40% do FGTS, autorização para saque na conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego; e ao do reclamante para que as horas extras sejam calculadas considerando-se o tempo de efetivo serviço registrado nas guias de controle, mais o intervalo total *descontando-se 2 horas para alimentação e repouso*, e descontando-se os valores pagos a título de horas extras, mantidos os reflexos deferidos na sentença sobre verbas não excluídas pela presente decisão.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em Exercício

Juiz Damir Vrcibradic
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 28 de fevereiro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT RO - 18.097/01

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Não se pode considerar como demissão sem justa causa, de molde a caracterizar infração à cláusula normativa ou ao art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, a ruptura contratual decorrente de ato de autoridade governamental, ou de promulgação de lei que impeça a continuidade das atividades empresariais, eis que tal ato se caracteriza como factum principis (CLT, art. 486), e sobre o qual o empregador não tem responsabilidade.

Ademais, somente com o cômputo do aviso prévio indenizado seria atingido o período da estabilidade provisória da Lei Eleitoral, e a estabilidade não é adquirida e a estabilidade não é adquirida no curso do aviso prévio (OJ nº 40, da SDI do TST). Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrente, **PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.** e como Recorrido, **JORGE SOARES DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que julgou procedente em parte o pedido (fls. 448/454), em face da qual foram opostos embargos de declaração não providos (fls. 461), recorre ordinariamente a reclamada (fls. 465/472), sustentando, em síntese, não poder prosperar o julgado que, ao arrepio de disposição contida no art. 73, da Lei 9.504/97, acolheu a reintegração do autor aos quadros da reclamada. Sustenta que não há razão fática ou legal que determine a reintegração do autor no exercício regular do poder de resilição contratual, pois pagou as penas legalmente definidas, pelo que requer o indeferimento do pleito autoral, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Requer, ainda, caso seja mantido, a r. sentença **a quo**, que seja convertida a reintegração em indenização limitada à data da reintegração determinada em decisão interlocutória, deduzindo-se, com juros e correção monetária, todos os valores pagos ao ensejo da dispensa.

Custas pagas às fls. 475 e efetuados os depósitos recursais às fls. 476/477.

Contra-razões às fls. 479/483.

Parecer, às fls. 486/488, do Ilustre Procurador Robinson C.L. Macedo Moura Jr., opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por observados os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Procede o inconformismo.

Com efeito, não vejo, **data venia**, como endossar a sentença-recorrida, eis que o autor era empregado da FRONAPE - FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS, **que foi extinta em cumprimento ao artigo 65 da Lei 9.478/97.**

Trata-se, portanto, da ocorrência de **factum principis** (CLT, art. 486), ante o definitivo o encerramento das atividades empresariais.

E justamente em face desse fato do príncipe não se aplicam as disposições da Lei Eleitoral (9.504/97), eis que não ocorreu, tecnicamente, demissão sem justa causa, e sim - **repita-se** - extinção da empresa por força de lei.

A existência do **factum principis**, por si só, fulmina todos os demais fundamentos do pedido, mas não deixa de ser oportuno observar que a cláusula 50ª do Acordo Coletivo de Trabalho não aproveita a tese da inicial, pois ali está estabelecida uma possibilidade (e não obrigação) de realocar o empregado em caso de excedente de pessoal decorrente de **redução de atividades**. A hipótese dos autos, como já visto, não é de redução de atividades, e sim de extinção da empresa.

Há ainda que se considerar que o pedido é de reintegração na Petrobrás, o que se mostra impossível, pois reintegrar implica na restituição do status quo ante, ou seja, no mesmo emprego e nas mesmas funções, mas o autor não era empregado da Petrobrás.

Logo, passar o autor a ser empregado da Petrobrás significa **admissão**, e não reintegração, e como a Recorrente se constitui em sociedade de economia mista, **imperiosa a observância do art. 37, II, da CFRB**, pena de nulidade absoluta.

A sentença-recorrida entendeu que a Lei Eleitoral 9.504/97, ao proibir as demissões, admissões, transferências de pessoal, etc., no período pré-eleitoral,

gera uma presunção absoluta de que o ato demissional do autor ocorreu por “...*motivos políticos*” (fls. 451).

Contudo, não há como prevalecer tal entendimento, pois essa presunção absoluta cede lugar, evidentemente, à outra disposição legal inserida em outro diploma legal de igual hierarquia, pena de se negar vigência à Lei 9.478/97. Ademais, seria admitir a existência de uma *fraude legal*, pois a extinção do contrato do autor foi motivada pela promulgação da Lei 9.478/97, que encerrou as atividades do seu empregador.

Há ainda que se considerar que a decisão-recorrida julgou procedente a reintegração, com base no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, que proíbe ...demissões... nos três meses que antecederam às eleições de 1997.

Ora, as eleições ocorreram em 1.10.1997, como reconhece a sentença. Logo, demitido o autor em 29.6.2000, tem-se que a extinção do contrato ocorreu **fora do período crítico da Lei Eleitoral**, não se computando, **in casu**, o aviso prévio, ante a jurisprudência cristalizada na OJ nº 40 da SDI do TST, no sentido de que a estabilidade provisória (como é o caso dos autos), não é adquirida no período do pré-aviso.

Por fim, a determinação, pelo **decisum**, no sentido de que os salários vencidos objeto da reintegração se constituem em parcela indenizatória, sem retenção fiscal ou previdenciária constitui-se, **venia concessa**, em um equívoco, pois se são salários são parcelas tributáveis, sendo irrelevante o fato de terem ou não sido pagas em suas épocas próprias. A época do pagamento não altera a natureza jurídica da parcela.

Ademais, não incidir a contribuição previdenciária sobre os salários vencidos traria prejuízos ao autor - caso o pedido fosse procedente - , pois haveria tempo de serviço sem a correspondente contribuição, prejudicando sua aposentadoria.

Com a reforma da decisão essa questão resta prejudicada, mas o registro merece ser efetuado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

A C O R D A M os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002.

Juiz Gerson Conde
Presidente

Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino
Relator

Ciente: **Aida Glanz**
Procurador chefe

Publicado em 17 de janeiro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 14.597/02

PROCESSO: 02053-2001-302-01-00-6

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei nº 8213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo-se, portanto, íntegro o contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, em que são partes **JOSÉ AUGUSTINHO DE ARAUJO LIMA**, como Recorrente, e **GE CELMA LTDA**, como Recorrida.

RELATÓRIO

Inconformado com a respeitável sentença de fls. 87/89, que julgou improcedente o rol de pedidos formulado, recorre ordinariamente o reclamante.

Sustenta o reclamante-recorrente, em síntese, razões constando às fls. 91/93, que a r. sentença **a quo** deve ser reformada, alegando que a indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS deve incidir também sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos atestariam a continuidade na prestação de trabalho pelo autor em prol da empregadora; pugna também pelo deferimento de honorários advocatícios.

Contra-razões da reclamada constantes de fls. 96/111, com a arguição de preliminar de carência acionária e, no mérito, pelo improvimento do apelo obreiro.

Manifestação do Douto representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 113, pela inexistência de interesse a justificar a intervenção do *parquet*.
É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Em verdade, a propalada “quitação prévia” pactuada entre as partes processuais não apresenta os efeitos jurídico-materiais aventados pela reclamada.

Em primeiro lugar, o obreiro pretensamente lesado em seus interesses materiais trabalhistas pode e deve socorrer-se desta Justiça Especializada para obter a reparação dos danos havidos, tal como constitucionalmente resta assegurado no art. 5º da **LEX MAJUS**, o Direito Subjetivo Constitucional de Ação.

Ademais, a eficácia liberatória do termo de quitação cinge-se, apenas e tão-somente, aos valores neste consignados, sob pena de se fazer tábula rasa da legislação material trabalhista, conquistada a tão duras penas pela classe obreira.

Face aos suso mencionados termos, e uma vez apurada a presença nos autos da legitimidade das partes, de interesse jurídico processual e da possibilidade jurídica do **petitum** – condições genéricas do direito de ação - não há como prosperar a pretendida **thesis** de carência acionária autoral.

Conheço do recurso ordinário interposto, por constantes dos autos todos os pressupostos recursais.

MÉRITO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO

Sustenta o obreiro que a indenização de 40%, decorrente da dispensa imotivada, deve incidir inclusive sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos atestariam a continuidade na prestação de trabalho pelo autor em prol da empregadora.

Perfílio, **data venia**, ponto de vista diverso daquele adotado pela r. sentença recorrida. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei nº 8213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo-se portanto íntegro o contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese. Vale destacar, ademais, que a redação do artigo 453 da CLT, que acrescentou a aposentadoria espontânea como causa impeditiva da soma dos períodos descontínuos, foi introduzida pela Lei nº 6.204/75, que contrariamente, exigia o afastamento do segurado do emprego. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo legal (art. 453 da CLT), introduzido pela Lei nº 9258/97, teve sua eficácia temporariamente suspensa pelo E.STF na ADIN 1.770-4. Houve, portanto, um contrato único entre o reclamante e a reclamada.

DO FGTS E MULTA DE 40%

Em conformidade com o entendimento acima esposado, a multa de 40% incide sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor durante o pacto laboral.

Dou provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos, haja vista que não estão preenchidos os requisitos para sua concessão, conforme Enunciados 219 e 329 do C.TST.

ISTO POSTO, conheço do recurso interposto, uma vez rejeitada a preliminar de carência acionária e uma vez presentes nos autos todos os pressupostos recursais. No mérito, dou provimento ao Recurso, em conformidade com o entendimento acima esposado, concedendo ao Autor a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante durante o pacto laboral.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência acionária e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo ao autor a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor durante o pacto laboral.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2003.

Juiz José Carlos Novis Cesar

Presidente em Exercício

Juiz José Antonio Teixeira da Silva

Relator

Ciente:

Theócrita Borges dos Santos Filho

Procurador-Chefe

Publicado em 23 de junho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT RO - 14.578/00

ACÓRDÃO NONA TURMA

A concessão de auxílio-educação aos dependentes do empregado não configura salário indireto, pago ao empregado, por força do disposto no artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário, em que são partes **I) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** e **II) HENRIQUE GERALDO GONÇALVES**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Inconformados com a r. sentença de fls. 290/295, prolatada pela MM. 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorrem ordinariamente ambas as partes. Foram opostos embargos de declaração, às fls. 297/300, pela reclamada, e, às fls. 301/302, pelo reclamante, julgados improcedentes às fls. 303.

A reclamada, às fls. 305/325, suscita a quitação plena das parcelas resilitórias, conforme entendimento consolidado do Enunciado n.º 330, do C. TST, e insurge-se contra a transformação da verba representação em gratificação de função, refletindo, assim, nas demais verbas trabalhistas. Pugna pela exclusão da condenação no pagamento de salário **in natura**, diferenças de férias vencidas e não gozadas e pela integração do aviso prévio no tempo de serviço. Por fim, aduz que a verba representação não pode ser considerada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nem para efeitos de recolhimento à VALIA, haja visto que as normas internas que regulam a base de cálculo dessas verbas não incluem a verba de representação, ou gratificação de confiança, em seus cálculos.

O reclamante, às fls. 328/346, argúi a nulidade da r. sentença por julgamento **citra petita**, eis que o juízo considerou como válido o plano de desligamento menos benéfico, sem pronunciar-se sobre a questão da isonomia e do tratamento discriminatório. No mérito, aduz que faz jus aos benefícios do plano de incentivo à aposentadoria mais benéfico, que foi destinado aos empregados ocupantes de cargos estratégicos, sem que a empresa definisse quais são esses cargos. Alega, ainda, que faz jus ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias de férias em dobro, e não: de forma simples, como deferiu o juízo.

Contra-razões da reclamada às fls. 350/359, sem preliminares. O reclamante, apesar de devidamente notificado, não se manifestou.

Depósito recursal e custas às fls. 326/327.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 361, abstém-se de exarar parecer fundamentado, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, ressalvando, contudo, o direito a futura manifestação.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Medidas processuais adequadas, tempestivas e com o preparo regular. Partes devidamente representadas, com legitimidade, capacidade e interesse processual para a propositura dos apelos. Desse modo, conhecimento de ambos os recursos, eis que atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA

Rejeito.

Sustenta o reclamante que o juízo não se pronunciou sobre o tratamento discriminatório que recebeu da reclamada quanto ao plano de desligamento incentivado. Aduz, que ao tempo de sua dispensa existiam dois planos, o primeiro, DDE-21/93, destinado aos empregados ocupantes de cargos estratégicos, e o segundo, DCA-22/97, destinado aos demais empregados. Alega que a empresa não definiu o que eram os cargos estratégicos e que ele, como ocupante do cargo de gerente geral, responsável pelo orçamento de US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) não participou do plano, enquanto outros empregados, ao arbítrio da reclamada, foram enquadrados no denominado “cargo estratégico”.

Não se vislumbra no **decisum** a alega omissão ou julgamento **citra petita**. O juízo apreciou o pedido de complementação do incentivo a aposentadoria, julgando-o improcedente. O fato de o juízo não ter deferido o pedido não significa julgamento **citra petita**, eventual erro **in judicando** será apreciado no mérito do apelo.

Outrossim, não houve omissão. O julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre cada um dos argumentos lançados pelas partes, devendo, apenas, fundamentar os motivos que formaram o seu convencimento acerca da procedência ou improcedência do pedido, o que ocorreu na hipótese.

MÉRITO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

Nego provimento.

Pretende o reclamante que lhe sejam aplicadas as regras constantes do programa de incentivo ao desligamento denominado de DDE-21/93, que

estabeleceu condições mais benéficas que o plano denominado DCA-22/97. Aduz que, durante anos, a empresa manteve as mesmas regras para dispensa, alterando-as no ano de sua dispensa quando adotou os dois planos simultaneamente, destinado aquele somente aos ocupantes dos denominados cargos estratégicos. Alega, ainda, que houve tratamento discriminatório, haja visto que a empresa não definiu o que eram esses cargos estratégicos, cabendo ao arbítrio do empregador determinar, no momento da dispensa, quem ocupava tais cargos.

Primeiramente, há de se declarar a eficácia liberatória passada pelo empregado, quanto a essa verba, no momento da homologação da ruptura contratual. Todavia, por amor ao debate, devem-se tecer algumas considerações.

As vantagens suplementares concedidas por ato unilateral do empregador a seus empregados, ao qual não estava obrigado por lei, poderão ser estabelecidas, livremente. Dessa forma, pode a empresa estipular o valor, a base de incidência, quais os empregados que serão beneficiados com as vantagens, a forma de pagamento, o prazo de vigência etc.

Nesse sentido, tudo o que foi estabelecido e consentido pelo empregador, acarretando um contrato, não comporta interpretação extensiva, conforme se infere do artigo 1.090, do Código Civil.

No caso dos autos, o empregador manteve dois planos de benefícios, destinando um para os ocupantes dos denominados cargos estratégicos e um outro para os demais empregados. Observe-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a empresa definiu o que eram os denominados cargos estratégicos, conforme se verifica às fls. 71 e 230 (Administrador da CVRD; Superintendente e Secretário-Geral da CVRD; Administrador de Empresa Controlada e Coligada, assim como de empresa em que a CVRD tenha participação minoritária; Diretor de Fundação; e Assessor Coordenador da Presidência da CVRD), não se encontrando o cargo de Gerente-Geral, o qual era ocupado pelo reclamante.

O modelo indicado pelo reclamante, Sr. Iacyn Mohamad Sleiman, ocupava, desde 1993, o cargo de Superintendente de Controle, um dos denominados cargos estratégicos (fls. 208/209).

Desse modo, não agiu a reclamada com discriminação. O fato de a empresa ter alterado as condições e os benefícios do novo plano, ao qual foi o autor submetido, não importa em violação ao disposto no artigo 458 da CLT, por tratar-se de mera liberalidade do empregador, encontrando-se a fixação das regras dentro do seu poder diretivo. Ou seja, ao empregador cabe estipular as condições que não prejudicarão o bom andamento do seu empreendimento e que, ainda, irão beneficiar os empregados.

Dessarte, improcede a pretensão do reclamante para que lhe seja aplicada as condições do plano destinado aos ocupantes de cargos estratégicos.

DAS FÉRIAS

Nego provimento.

Aduz o reclamante que os 72 (setenta e dois) dias de férias vencidas devem ser pagas em dobro, ou seja, 114 (cento e quatorze) dias, e não: de forma simples, como fixou o juízo.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante era credor de 72 (setenta e dois) dias de férias. A questão cinge-se à forma de pagamento dessas férias.

Analisando-se os autos, constata-se, às fls. 78/79, que a reclamada quitou, de forma simples, os setenta e dois dias de férias do obreiro que deveriam ter sido gozadas no período de julho a agosto de 1997. Da mesma forma, verifica-se, às fls. 32/33, que a empresa quitou corretamente o salário desses meses, como meses efetivamente trabalhados.

Desse modo, o reclamante somente faz jus a mais um pagamento de forma simples dos setenta e dois dias de férias vencidas e não gozadas. Assim, somando-se o pagamento daqueles 72 (setenta e dois) dias já quitados em julho/agosto de 1997 com a condenação em mais 72 dias (setenta e dois), chega-se ao total de 114 (cento e quatorze) dias, atendendo, assim, ao disposto no artigo 137, **caput**, da CLT, que determina o pagamento em dobro das férias vencidas e não usufruídas.

RECURSO DA RECLAMADA DA QUITAÇÃO PLENA (ENUNCIADO N.º 330, DO C. TST)

Dou parcial provimento.

Reconhece este juízo a eficácia liberatória da quitação, aposta no TRCT, no ato da homologação da extinção do contrato de trabalho, a teor do entendimento consolidado no Enunciado n.º 330, do C. TST, declarando-se, inclusive, no recurso do reclamante, a liberação quanto ao pedido “V” (complementação de incentivos ao plano de desligamento incentivado). Entretanto, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo, bem como os direitos que deveriam ter sido satisfeitos na vigência do contrato e cujo período de pagamento não esteja expressamente ali consignado.

Os pedidos relativos à verba de representação (item I); participação nos resultados (item IV); FGTS sobre o aviso prévio (item VIII) e integração do aviso prévio no tempo de serviço para fins de baixa na CTPS (item X) não estão expressos no TRCT, não sendo, portanto, atingidos pela quitação, o mesmo ocorrendo com os seus reflexos nas demais verbas (itens III; VII e IX), ainda que estas se encontrem expressas no TRCT.

O pedido de diferenças de 72 (setenta e dois) dias de férias (item VI) e de salário-utilidade (item II) também não se inserem na liberação, porque as férias quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho somente se

referem às férias proporcionais, tendo a reclamada, inclusive, computado o período do aviso prévio para o cálculo desta verba, ou seja, 6/12 avos de R\$8.223,66 (oito mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) - maior remuneração -, o que totalizou R\$4.111,82 (quatro mil cento e onze reais e oitenta e dois centavos), não havendo menção quanto aos outros 72 (setenta e dois) dias a serem quitados. O mesmo ocorreu com o pagamento do salário-utilidade que, no TRCT, refere-se ao mês da dispensa, apenas. Destaque-se que o que autor busca com a presente ação é a incorporação da utilidade a sua remuneração para cálculo das demais verbas trabalhistas.

Dessa forma, apenas a complementação de incentivo a aposentadoria poderia ter a eficácia liberatória declarada, o que já foi acolhido, a despeito de ter-se analisado o mérito da questão, julgando-se improcedente o pleito autoral.

DA VERBA REPRESENTAÇÃO (GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA)

Nego provimento.

A reclamada pagava aos empregados que ocupavam cargos de confiança dentro da empresa uma verba denominada “verba representação”, a qual foi quitada ao longo de diversos anos, sem que lhe fosse atribuída a natureza salarial. Em junho de 1997, quando da privatização da empresa, um grupo de empregados, que já havia pedido exoneração de seus cargos, mas que permanecia nos mesmos até que fossem nomeados substitutos, transformou a verba-representação em gratificação de confiança, passando, então, esta a refletir-se nas demais verbas trabalhistas (fls. 158/159). Em agosto do mesmo ano, a reclamada tomou ciência da alteração e prontamente reverteu a situação, voltando os ocupantes das funções de confiança a perceber a verba-representação com caráter indenizatório (fls. 161), ante a nulidade do ato que, sem a aprovação do Conselho de Administração - órgão competente para aprovar este tipo de alteração - determinou a mudança da verba para gratificação com caráter salarial.

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença, por entender que um ato nulo não pode gerar efeitos, como pretende o reclamante e como deferido pelo juízo **a quo**.

Compulsando os autos, o que se verifica, na verdade, é que a verba-representação não tinha caráter indenizatório, como lhe impingiu a reclamada, mas sim: caráter nitidamente salarial. A verba em tela era concedida aos empregados enquanto desempenhassem função de confiança, ou seja, era uma contraprestação pelo serviço prestado em razão da maior responsabilidade desse labor.

Sendo assim, a despeito de o ato que transformou a verba-representação em gratificação de confiança ter sido declarado nulo e de o empregador responder pelos riscos do negócio, a verba em questão deve refletir-se nos

demais haveres trabalhistas, face ao seu caráter salarial. Entretanto, há de observar-se o pedido do autor, isto é, a verba deve incidir nas parcelas vindicadas, somente a partir de agosto de 1997, conforme postulado na peça vestibular.

DO SALÁRIO-UTILIDADE (AUXÍLIO-EDUCAÇÃO)

Dou provimento.

Dispõe o artigo 458, da CLT, que se inserem no salário, além do pagamento em dinheiro, “...a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.” Entretanto, o mesmo preceito legal, em seu parágrafo segundo, inciso segundo, exclui a natureza salarial da educação concedida pelo empregador ao empregado e a seus dependentes.

DAS FÉRIAS

Nego provimento.

A matéria já foi devidamente analisada no recurso do autor, mantendo-se a r. sentença, sendo pelos mesmos motivos expostos, improcedentes os argumentos despendidos pela reclamada, no particular.

DA INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Nego provimento.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o artigo 487, parágrafos 1º e 6º, da CLT, é bastante claro ao dispor que o aviso prévio integra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais, inclusive, para depósitos do FGTS e anotação da CTPS. No mesmo sentido é o entendimento consolidado no Enunciado n.º 305, do C. TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI-1, da mesma Corte.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA CONTRIBUIÇÃO À VALIA

Nego provimento.

Aduz a reclamada que a verba-representação ou gratificação de confiança, não incide na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e na contribuição à Valia, por força contratual.

Contudo, a ora recorrente, não indica em qual norma está prevista a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como o da contribuição à Valia, sendo infundadas as suas alegações.

Observe-se quanto à VALIA, o disposto no parágrafo quinto, do seu regulamento básico (fls. 254), que prevê a base de cálculo do salário de participação do contribuinte mantenedor como a soma das parcelas relativas aos itens da remuneração vigentes na data do regulamento e que comporiam

o seu salário de contribuição para o INPS. Portanto, considerando a declaração da natureza salarial da verba-representação, esta é considerada para o cálculo do INSS e, assim, para a Valia.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida pelo reclamante, e, no mérito, nego provimento ao seu apelo e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para declarar a eficácia liberatória tão-somente quanto a verba de incentivo a aposentadoria e para excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-educação.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida pelo reclamante, e, no mérito, nego provimento ao seu apelo e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para declarar a eficácia liberatória tão-somente quanto à verba de incentivo à aposentadoria, nos termos da fundamentação do voto do Exm.º Sr. Juiz Relator. Vencido o Exm.º Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. Presente o Dr. Henrique Maués, pela reclamada.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2002.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente

Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 8 de julho de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.306/89

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

INCIDENTE DE FALSIDADE. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PRETENSÕES CONDENATÓRIAS.

Ao declarar a falsidade da prova que serviu de esteio à procedência dos pedidos inerentes à dispensa imotivada pelo juízo primário, o efeito devolutivo do mesmo recurso abre margem à revisão das demais questões discutidas no processo e, principalmente, das decisões de cunho condenatório, que devem ser afastadas por não terem amparo na justa causa ora evidenciada pela declarada alteração ideológica do conteúdo do documento pelo empregado. Incidente de falsidade que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes **COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO**, como Recorrente e **ESPÓLIO DE ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA**, como Recorrido.

Insurge-se a acionada, interpondo recurso de revista contra o v. acórdão de fls. 968/972, sustentando, em síntese, a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pela terceira vez.

Aduz que não teriam sido cumpridas as determinações contidas no julgado referente a revista anteriormente interposta e que na decisão atacada não foram enfrentadas explicitamente questões suscitadas no recurso ordinário.

Salienta, também, no recurso de revista, que o julgado regional continua omissivo quanto ao incidente de falsidade, por não ter se pronunciado sobre o laudo pericial e depoimentos das testemunhas e, ainda, sobre a questão dos sábados e domingos trabalhados e, em relação à tese do abandono de emprego, salários retidos, ressarcimento de despesas, juros e correção monetária (fls. 982/1010).

O v. acórdão da E. 2ª Turma do C. TST não conheceu do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conheceu quanto ao D.L. 2322/87 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a forma do cálculo de juros prevista no referido decreto somente seja aplicada a partir de 27.2.87 (fls. 1026/1032).

Negado provimento aos embargos de declaração (fls.1038/1039), a demandada interpôs novos embargos (fls. 1042/1049) que foram providos

pela E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 1062/1067).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 1072), pelo ilustre Procurador **REGINALDO CAMPOS DA MOTTA**, opinando pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

O v. acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho determina no dispositivo expressamente o que segue:

“... por unanimidade, julgando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do art. 896, da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 968/972, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a prova no que diz respeito ao incidente de falsidade, fazendo expressa remissão ao laudo pericial e aos depoimentos testemunhais “ (fl. 1067 – 4º vol.)

A demandada suscitou, com base no art. 391, do CPC, incidente de falsidade, em relação aos documentos de fls. 70 e 237, juntados pelo autor e que teriam sido por ele grosseiramente adulterados.

Tais documentos espelham o resultado de consulta a que teria se submetido o autor, em 9.6.80, com o médico Yukiyasu Iwashima, sendo que a demandada sustenta que o autor teria falsificado os mesmos, acrescentando a necessidade de remoção para as cidades de Belém e Rio de Janeiro, a fim de se submeter a tratamento médico, com o objetivo de justificar o desaparecimento do autor do local de trabalho na área do projeto em Monte Dourado, após o recebimento da notícia de que seria dispensado.

Registro, desde logo, que a eventual procedência do incidente de falsidade está umbilicalmente ligada a outras pretensões da ação trabalhista, mormente quanto ao abandono de emprego sustentado na defesa. Nesse aspecto, a demandada sustenta o abandono de emprego, em 9.6.80, quando

o autor desapareceu do local de trabalho, sem qualquer motivo legalmente justificável, em seguida ao recebimento da notícia de que seria dispensado a partir de então.

A demandada acrescenta, ainda, na defesa, que a guia de encaminhamento ao hospital da empresa foi preenchida e assinada pelo próprio empregado (fl. 70) quando esse ato era da competência exclusiva do superior hierárquico.

Estabelecidas as premissas acima, passo a apreciação do incidente de falsidade.

O laudo de exame grafotécnico do Instituto Nacional de Criminalística, nº 20.260 (fls. 334/336), na conclusão, corrobora a versão da demandada no sentido de que o próprio empregado preencheu e assinou a guia de encaminhamento:

“ V – Conclusão:

Os lançamentos de preenchimento e assinatura constantes da ficha de encaminhamento para consulta médica partiram do punho de Enéas Xavier de Oliveira, que forneceu as padrões.

Os lançamentos manuscritos referentes a data “9.6.80” e a rubrica ilegível aposta no resultado da consulta, partiu do mesmo punho que após a data e a rubrica constantes da folha de receituário do Departamento de Saúde – JARI, enviada como padrão, porém difere daquele que preencheu a parte referente à consulta médica.

Têm os Peritos esclarecido o assunto.” (fl. 336 – 2º vol.)

Esse auto encaminhamento do autor, após a notícia de que seria dispensado, bem como o acréscimo de expressões no resultado da consulta referente a necessidade de deslocamento para Belém e Rio de Janeiro, estão confirmadas nos depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, a bem conduzida e inteligente oitiva das testemunhas, em audiência de cumprimento de carta precatória, originária de JCJ do Rio de Janeiro, presidida pelo ilustre Juiz **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**, culto Ministro do C. TST e então Presidente da 4ª JCJ de Belém, em 22.10.81, torna possível o exame dos depoimentos e evidencia, de forma clara, a situação fática ocorrida.

Com efeito, a primeira testemunha reforça a conclusão do laudo técnico, quando informa:

“... que em 8.6.80 o reclamante foi chamado para assinar a carta de demissão tendo ele recusado

assinar a referida carta e ausentou-se da empresa; que uns três dias após esse fato o depoente recebeu encaminhamento médico preenchido e assinado pelo reclamante em que solicitava seu encaminhamento para Belém e Rio de Janeiro e assim o depoente tomou conhecimento de que o reclamante estava doente; ...” (fl. 483 verso)

Da mesma forma, a segunda testemunha confirma o desaparecimento do acionante e diz não ser verdadeira a alegação do mesmo de ter dormido algumas vezes na casa do reclamante para atender eventuais crises asmáticas do mesmo (fl. 484).

No depoimento da terceira testemunha está evidenciado o irregular preenchimento da guia de consulta sob comento, por preenchida e assinada pelo acionante, quando tal atribuição é do chefe de departamento (fl. 486 verso).

De outra parte, no depoimento de maior importância prestado pelo médico Yukiyasu Iwashima está evidenciado que o documento referente à consulta foi adulterado, conforme trechos ora transcritos:

“ ... que o depoente atendeu o reclamante em 9 de junho, com crise asmática, mas o reclamante não se apresentava com asfixia quase morto ... que não existia perigo de vida se o reclamante permanecesse sem tratamento especializado em alergologia no projeto JARI. “ (fl. 494)

Acrescenta, ainda, o referido médico:

“ ... que quanto ao documento de fl. 70 por ocasião da assinatura do depoente não apresentava o mesmo na parte referente ao resultado da consulta as palavras escritas a tinta, digo, a caneta, Belém e Rio de Janeiro ... que por ocasião da consulta que fez ao reclamante, o depoente pode constatar que se tratava de um a crise asmática; que o reclamante já vinha usando drogas, que normalmente a asma é uma doença que vem desde a infância; que o depoente atesta o que afirma ... que pessoas com problemas asmáticos, alérgicos, podem ser tratadas lá mesmo no Projeto JARI; que quando o depoente atendeu o reclamante em

9 de junho de 1980 o reclamante estava com crise asmática mas não em decorrência de ter inalado cloro” (fl. 494 e verso)

E, por último, a parte do depoimento que afasta a necessidade de afastamento do empregado do local de trabalho:

“ ... que o depoente quando examinou o reclamante no dia 09 de junho de 1980 não viu necessidade de removê-lo para Belém ou Rio de Janeiro, eis que saiu da crise muito bem; que das alternativas constantes de fl. 70 o depoente ao examinar o reclamante optou pela de nº 1, ou seja, da não necessidade do reclamante ausentar-se do trabalho; que no original deste documento deve constar um risco do depoente no item nº 1, que o risco constante a caneta no item nº 3 não é do depoente; que o depoente nesse dia não deu nenhuma licença médica ao reclamante” (fl. 494 verso)

De outra parte, a testemunha arrolada pelo acionante não merece qualquer crédito, na medida em que noticia fato que se encontra desmentido no depoimento do próprio médico mencionado:

“... que não se recorda da data, mas é certo que o reclamante foi atendido pelo dr. Yukiasu, em estado de coma ... “ (fl. 637)

Todos esses fatos, em conjunto com o laudo pericial, corroboram a versão contida no incidente argüido pela demandada (fls. 297/300), declarando-se a deturpação ideológica dos documentos de fls. 70 e 237, por parte do empregado, exclusivamente na parte em que foi acrescentada a necessidade de o autor ausentar-se da área do Projeto em Monte Dourado, com deslocamento para as cidades de Belém e do Rio de Janeiro, a fim de se submeter a tratamento médico, com suporte no art. 395, do CPC.

Deste modo, impõe-se o provimento do apelo, para, em reformando a decisão primária referente ao incidente de falsidade de fls. 678/683 – 2º vol. e a sentença de fls. 750/764, julgar procedente o referido incidente, declarando a falsidade ideológica dos documentos de fls. 70 e 237, com fulcro no art. 395, do CPC, nos termos da fundamentação supra que integra este **decisum**.

A decisão declaratória acima prolatada importa no exame das pretensões condenatórias que nela estão vinculadas.

Nesse sentido, a sentença, por ter reconhecido a autenticidade dos referidos documentos, afastou o abandono de emprego sustentado na resposta.

Entendo que, no caso, não cabe a anulação da sentença, mas o reexame, considerada a procedência do incidente de falsidade e a declaração de falsidade ideológica acima reconhecida, considerada a vinculação lógica entre as questões e, ainda, o exame meritório feito na decisão primária no que tange ao abandono de emprego, ressarcimentos de despesas, compensação e indenização adicional.

Sem desmerecer a crítica à realidade social e a perplexidade inserida no preâmbulo da parte da sentença que afastou a justa causa, por abandono de emprego, o posicionamento deste Relator, **data maxima venia**, é inteiramente diverso.

Nesta questão, a prova técnica e testemunhal corroboram a versão do empregador no sentido de que a dissolução contratual ocorreu por abandono de emprego.

Com efeito, as razões acima expostas demonstram que o empregado afastou-se do serviço por iniciativa própria e sem qualquer motivo justificável, em seguida ao recebimento da notícia de que seria dispensado em 8.9.80.

Nessa ocasião, montou uma farsa, utilizando-se de um artifício referente ao preenchimento e assinatura de uma guia de encaminhamento para consulta médica e acrescentando, posteriormente à consulta e assinatura do médico, no referido documento a necessidade de deslocamento para as cidades de Belém e Rio de Janeiro, para atendimento por especialista em alergologia.

Ora, declarada a falsidade de tal documento e, considerando o abandono de emprego por mais de trinta dias, inclusive coma regular publicação de editais pela imprensa, seguida de ação de despejo para obter a retomada do imóvel ocupado pelo reclamante, impõe-se o reconhecimento de que estão presentes os elementos objetivos e subjetivos da justa causa de abandono de emprego.

Assim, declara-se o término contratual por justa causa, com fulcro no art. 482, letra I, da CLT.

Em decorrência, reformo a sentença, para julgar improcedentes as pretensões de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, entrega das guias do FGTS e salários em dobro do período de 10.6.80 a 8.9.80, mantendo a data de baixa anotada na CTPS.

Quanto ao ressarcimento da despesa do retorno do autor e seus dependentes, além de sua bagagem, o pedido é descabido, haja vista que a iniciativa do término contratual foi do próprio acionante.

No tocante à compensação, mantenho a sentença, vez que foi indeferida sob duplo fundamento. No caso, mesmo afastada a dispensa imotivada, resta o segundo fundamento concernente a não comprovação de ter o autor

emitido cheques sem fundo e nem o pagamento pela empresa do seguro de veículo de propriedade do mesmo, além de não haver provas das faltas injustificadas alegadas na defesa.

Referentemente à indenização adicional, a pretensão foi indeferida na sentença, mas com a condenação de ser considerado o reajuste de outubro de 1980 para os efeitos de pagamentos das parcelas decorrentes da rescisão.

Nesse aspecto, reforma-se a decisão primária, para excluir tais efeitos, considerados o indeferimento dos pleitos rescisórios e o término contratual em 9.6.80.

Ante o exposto, voto para que se dê provimento ao apelo, para, em reformando a decisão primária referente ao incidente de falsidade de fls. 678/683 – 2º vol. e a sentença de fls. 750/764, julgar procedente o referido incidente, declarando a falsidade ideológica dos documentos de fls. 70 e 237, com fulcro no art. 395, do CPC e, para declarar o término contratual por justa causa de abandono de emprego, excluindo da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, entrega das guias do FGTS, salários em dobro do período de 10.6.80 a 8.9.80, ressarcimento de despesas e efeitos do reajuste de outubro de 1980, mantendo a data de baixa anotada na CTPS, nos termos da fundamentação supra que integra este **decisum**.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para, em reformando a decisão primária referente ao incidente de falsidade de fls. 678/683 - 2º vol. e a sentença de fls. 750/764, julgar procedente o referido incidente, declarando a falsidade ideológica dos documentos de fls. 70 e 237, com fulcro no artigo 395, do CPC e para declarar o término contratual por justa causa de abandono de emprego, excluindo da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, entrega das guias do FGTS, salários em dobro do período de 10.6.80 a 8.9.80, ressarcimento de despesas e efeitos do reajuste de outubro de 1980, mantendo a data da baixa anotada na CTPS.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2002.

Juiz Jose Maria de Mello Porto

Presidente

Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos

Relator

Ciente:

Aída Glanz

Procuradora-Chefe

Publicado em 12 de dezembro de 2002.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

**Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais,
e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

CAPÍTULO II **Da forma dos Símbolos Nacionais**

SEÇÃO I **Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO II **Da Bandeira Nacional**

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

- tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura;
- tipo 2, com dois panos de largura;
- tipo 3, três panos de largura;
- tipo 4, quatro panos de largura;
- tipo 5, cinco panos de largura;
- tipo 6, seis panos de largura;
- tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

- I** - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada umas das partes será considerada uma medida ou módulo.
- II** - O comprimento será de vinte módulos (20M).
- III** - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).
- IV** - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).
- V** - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).
- VI** - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

- VII** - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).
- VIII** - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).
- IX** - As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.
- X** - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avêso da outra.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

- I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)
- II - O escudo ficará pousado numa estrêla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.
- III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.
- IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões “15 de novembro”, na extremidade de destra, e as expressões “de 1889”, na sinistra.

SEÇÃO V

Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

- I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).
- II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.
- III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 10 A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11 A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

- I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;
- II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;
- III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;
- IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;
- VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12 A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Podêres de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto.

- visão permanente da Pátria.

Art. 13 Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

- I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;
- II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;
- III - Nas Casas do Congresso Nacional;
- IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 13.10.1972)

- V** - Nos edifícios-sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VI** - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
- VII** - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;
- VIII** - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitadas os usos locais dos países em que tiverem sede.
- IX** - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14 Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15 A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16 Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dêle descer.

Art. 17 Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18 Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

- I** - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

- II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;
- III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos Presidentes, pelo falecimento de um de seus Ministros, Desembargadores ou Conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 13.10.1972)
- IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;
- V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 19 A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

- I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;
- III - A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20 A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 21 Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22 Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23 A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 24 A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

- I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);
- II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;
- III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;
- IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;
- V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25 Será o Hino Nacional executado:

- I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;
- II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 26 É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

- I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;
- II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;
- III - Nas Casas do Congresso Nacional;
- IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;
- V - Nos edifícios-sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
- VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
- VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)
- IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;
- X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

SEÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art. 27 O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Cores Nacionais

Art. 28 Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29 As cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30 Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31 São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação;
- II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;
- III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32 As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33 Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34 É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 27.5.1981)

Art. 36 O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 27.5.1981)

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 37 Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra,

mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 38 Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art. 39 É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Art. 40 Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 41 O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 42 Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar cursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43 O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art. 44 O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário. Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. EMÍLIO G. MÉDICI, Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antonio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti. Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 2.9.1971.

Nota: Os Anexos 1, 2, 8 e 9, desta Lei foram substituídos pelos anexos da Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, com igual numeração.

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972.

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Julio Barata

J. Araripe Macêdo

F. Rocha Macêdo

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Higino C. Corsetti

Das Normas do Cerimonial Público

CAPÍTULO I

Da Precedência

Art. 1º O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 2º Não comparecendo o Presidente da República, o Vice-Presidente da República presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Os antigos Vice-Presidentes da República, passarão logo após os antigos Chefes de Estado, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Os Ministros de Estado presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 4º A precedência entre os Ministros de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação do respectivo Ministério, na seguinte ordem: Justiça; Marinha; Exército; Relações Exteriores; Fazenda; Transportes; Agricultura; Educação e Cultura; Trabalho e Previdência Social, Aeronáutica; Saúde, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Planejamento e Coordenação Geral; Interior; e Comunicações.

§ 1º Quando estiverem presentes personalidades estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores terá precedência sobre seus colegas, observando-se critério análogo com relação ao Secretário-Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, que terá precedência sobre os Chefes dos Estados-Maior da Armada e do Exército. O disposto no presente parágrafo não se aplica ao Ministro de Estado em cuja jurisdição ocorrer a cerimônia.

§ 2º Tem honras, prerrogativas e direitos de Ministro de Estado o Chefe de Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete

Civil da Presidência, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e, nessa ordem, passarão após os Ministros de Estado.

§ 3º O Consultor-Geral da República tem para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

§ 4º Os antigos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefes do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefes do Serviço Nacional de Informações e Chefes do Estado Maior das Forças Armadas, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, passarão logo após os titulares em exercício, desde que não exerçam qualquer função pública, sendo, neste caso, a sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.

§ 5º A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesmas categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.

Art. 5º Nas missões diplomáticas, os Oficiais-Generais passarão logo depois do Ministro-Conselheiro que for o substituto do Chefe da Missão e os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores, depois do Conselheiro ou do Primeiro Secretário que for o substituto do Chefe da Missão. Parágrafo único. A precedência entre Adidos Militares será regulada pelo Cerimonial militar.

Da Precedência nos Estados Distrito Federal e Territórios

Art. 6º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, o Governador presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

Parágrafo único. Quando para as cerimônias militares for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 7º No respectivo Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único. Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor-Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 8º A precedência entre os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Guanabara, Acre, Distrito Federal, e Territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Fica suprimida do citado artigo 8º a referência ao Estado da Guanabara. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 83.186, 19.2.1979)

Art. 9º A precedência entre membros do Congresso Nacional e entre membros das Assembléias Legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertençam e, dentro da mesma unidade, sucessivamente, pela data da diplomação ou pela idade.

Art. 10 Nos Municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Art. 11 Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter federal, será a seguinte:

1º - Os estrangeiros;

2º - As autoridades e os funcionários da União.

3º - As autoridades e os funcionários estaduais e municipais.

Art. 12 Quando o funcionário da carreira de diplomata ou o militar da ativa exercer função administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar.

Art. 13 Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Da Precedência de Personalidades Nacionais e Estrangeiras

Art. 14 Os Cardeais da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, tem situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Art. 15 Para colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Casos Omissos

Art. 16 Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

Da Representação

Art. 17 Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 18 Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidade ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§ 1º Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2º Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

Dos Desfiles

Art. 19 Por ocasião dos desfiles civis e militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinados as corporações que desfilam.

Do Hino Nacional

Art. 20 A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

Do Pavilhão Presidencial

Art. 21 Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.

Parágrafo único. O Pavilhão Presidencial será igualmente hasteado:

- I - Nos Ministérios e demais repartições federais, estaduais e municipais, sempre que o Chefe de Estado a eles comparecer; e
- II - Nos locais onde estiver residindo o Chefe de Estado.

Da Bandeira Nacional

Art. 22 A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 23 A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

- I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito.
- II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;
- III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças veículos e aeronaves;
- IV - Composto com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;
- VI - Distendida sobre ataúdes até a ocasião do sepultamento.

Art. 24 A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º Domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto, - visão permanente da Pátria.

Art. 25 Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

- I - No Palácio da Presidência da República;
- II - Nos edifícios sede dos Ministérios;
- III - Nas Casas do Congresso Nacional;
- IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;
- V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
- VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;
- VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegação junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;
- IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e Regulamentos de navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 26 Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 27 A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira o hasteamento, é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 28 Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 29 Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia adriça. Nesse caso no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 30 Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

- I - Em todo o País quando o Presidente da República decretar luto oficial;
- II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivos de falecimento de um de seus membros;
- III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;
- IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial para autoridade que o substituir;
- V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 31 A Bandeira Nacional em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

- I - Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;
- III - À direita de tribunais, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 32 A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 33 Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocada no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 34 Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e estrela isolada em cima não podendo se ocultada, mesmo parcialmente por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 35 A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Das Honras Militares

Art. 36 Além das autoridades especificadas no cerimonial militar, serão prestadas honras militares aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que vierem a falecer no exercício de suas funções no exterior.

Parágrafo único. O Governo pode determinar que honras militares sejam excepcionalmente prestadas a outras autoridades.

CAPÍTULO II

Da Posse do Presidente da República

Art. 37 O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38 Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente

do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

Art. 39 Prestado o compromisso, o Presidente da República, com os seus acompanhantes, deixará o Palácio do Congresso dirigindo-se para o Palácio do Planalto.

Art. 40 O Presidente da República será recebido, à porta principal do Palácio do Planalto, pelo Presidente cujo, mandato findou. Estarão presentes os integrantes do antigo Ministério, bem como os Chefes do Gabinete Militar, Civil, Serviço Nacional de Informações e Estado-Maior das Forças Armadas. Estarão, igualmente, presentes os componentes do futuro Ministério, bem como os novos Chefes do Serviço Nacional de informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 41 Após os cumprimentos, ambos os Presidentes acompanhados pelos Vices-Presidentes acompanhados pelos Vices-Presidentes, Chefes do Gabinete Militar e Chefes do Gabinete Civil, se encaminharão para o Gabinete Presidencial e dali para o local onde o Presidente da República receberá de seu antecessor a Faixa Presidencial. Em seguida o Presidente da República conduzirá o ex-presidente até a porta principal do Palácio do Planalto.

Art. 42 Feitas as despedidas, o ex-Presidente será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Chefe do Gabinete Militar e por um Ajudante-de-Ordens ou Oficial de Gabinete do Presidente da República empossado.

Art. 43 Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias da posse presidencial. Da nomeação dos Ministros de Estado, Membros dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 44 Os decretos de nomeação dos novos Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão assinados no Salão de Despachos.

§ 1º O primeiro decreto a ser assinado será o de nomeação do Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de nomeação dos demais Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

§ 2º Compete ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República organizar a cerimônia acima referida.

Dos Cumprimentos

Art. 45 No mesmo dia, o Presidente da República receberá, em audiência solene, as Missões Especiais estrangeiras que houverem sido designadas para sua posse.

Art. 46 Logo após, o Presidente receberá os cumprimentos das altas autoridades da República, que para esse fim se hajam previamente inscrito.

Da Recepção

Art. 47 À noite, o Presidente da República recepcionará, no Palácio do Itamarati, as Missões Especiais estrangeiras e altas autoridades da República.

Da Comunicação da Posse do Presidente da República

Art. 48 O Presidente da República enviará Cartas de Chancelaria aos Chefes de Estado dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, comunicando-lhes sua posse.

§ 1º As referidas Cartas serão preparadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Ministério da Justiça comunicará a posse do Presidente da República aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios e o das Relações Exteriores às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior, bem como às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Do Traje

Art. 49 O traje das cerimônias de posse será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Presidente da República.

Da Transmissão Temporária do Poder

Art. 50 A transmissão temporária do Poder, por motivo de impedimento do Presidente da República, se realizará no Palácio do Planalto, sem solenidade, perante seus substitutos eventuais, os Ministros de Estado, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os demais membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III

Das visitas do Presidente da República e seu comparecimento a solenidades oficiais

Art. 51 O Presidente da República não retribui pessoalmente visitas, exceto as de Chefes de Estado.

Art. 52 Quando o Presidente da República comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades ou fizer qualquer visita, o programa será submetido à sua aprovação, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Das Cerimônias da Presidência da República

Art. 53 Os convites para as cerimônias da Presidência da República serão feitos por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou do Cerimonial da Presidência da República, conforme o local onde as mesmas se realizarem.

Parágrafo único. Os cartões de convite do Presidente da República terão as Armas Nacionais gravadas a ouro, prerrogativa essa que se estende exclusivamente aos Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários do Brasil, no exterior.

Da Faixa Presidencial

Art. 54 Nas cerimônias oficiais para as quais se exijam casaca ou primeiro uniforme, o Presidente da República usará, sobre o colete da casaca ou sobre o uniforme, a Faixa Presidencial.

Parágrafo único. Na presença de Chefe de Estado, o Presidente da República poderá substituir a Faixa Presidencial por condecoração do referido Estado.

Das Audiências

Art. 55 As audiências dos Chefes de Missão diplomática com o Presidente da República serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Ministro das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores encaminhará também, em caráter excepcional, pedidos de audiências formulados por altas personalidades estrangeiras.

Livro de Visitas

Art. 56 Haverá, permanentemente, no Palácio do Planalto, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Presidente da República e a Sua Senhora.

Das Datas Nacionais

Art. 57 No dia 7 de Setembro, o Chefe do Cerimonial da Presidência, acompanhado de um dos Ajudantes de Ordens do Presidente da República, receberá os Chefes de Missão diplomática que desejarem deixar registrados no livro para esse fim existentes, seus cumprimentos ao Chefe do Governo.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores notificará com antecedência, os Chefes de Missão diplomática do horário que houver sido fixado para esse ato.

Art. 58 Os cumprimentos do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores pelo dia da Festa Nacional dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas serão enviados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO IV

Das Visitas Oficiais

Art. 59 Quando o Presidente da República visitar oficialmente Estado ou Território da Federação, competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades locais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte cerimonial:

§ 1º O Presidente da República será recebido, no local da chegada, pelo Governador do Estado ou do Território e por um Oficial-General de cada Ministério Militar, de acordo com o cerimonial Militar.

§ 2º Após as honras militares, o Governador apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes.

§ 3º Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

§ 4º Deverão comparecer à chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Secretários de Governo e o Prefeito Municipal observada a ordem de precedência estabelecida neste Decreto.

§ 5º Ao Gabinete Militar da Presidência da República, ouvido o Cerimonial da Presidência da República, competirá organizar o cortejo de automóveis da comitiva presidencial bem como o das autoridades militares a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º As autoridades estaduais encarregar-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial.

§ 7º O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e, na frente, seu Ajudante-Ordens.

§ 8º Haverá, no Palácio do Governo, um livro onde se inscreverão as pessoas que forem visitar o Chefe de Estado.

Art. 60 Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art. 61 Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 59.

Art. 62 Caberá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores elaborar o projeto do programa das visitas oficiais do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao estrangeiro.

Art. 63 Quando em visita oficial a um Estado ou a um Território, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão recebidos, à chegada, pelo Governador conforme o caso, pelo Vice-Governador, pelo Presidente do Poder Judiciário Estaduais.

Art. 64 A comunicação de visitas oficiais de Chefes de Missão diplomáticas acreditados junto ao Governo brasileiro aos Estados da União e Territórios, deverá ser feita aos respectivos Cerimoniais pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que também fornecerá os elementos do programa a ser elaborado.

Art. 65 O Governador do Estado ou Território far-se-á representar à chegada do Chefe de Missão diplomática estrangeira em visita oficial.

Art. 66 O Chefe de Missão diplomática estrangeira, quando em viagem oficial, visitará o Governador, o Vice-Governador, os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e demais autoridades que desejar.

CAPÍTULO V

Das Visitas de Chefes de Estado Estrangeiros

Art. 67 As visitas de Chefes de Estado estrangeiros ao Brasil começarão, oficialmente, sempre que possível, na Capital Federal.

Art. 68 Na Capital Federal, a visita oficial de Chefe de Estado estrangeiro ao Brasil iniciar-se-á com o recebimento do visitante pelo Presidente da República. Comparecerão ao desembarque as seguintes autoridades: Vice-Presidente da República, Decano do Corpo Diplomático, Chefe da Missão do país do visitante, Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência Da República, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefe do Serviço Nacional de Informações, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Governador do Distrito Federal, Secretário Geral de Política Exterior do

Ministério das Relações Exteriores, Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército, e da Aeronáutica, Comandante Naval de Brasília, Comandante Militar do Planalto, Secretário-Geral Adjunto para Assuntos que incluem os dos países do visitante, Comandante da VI Zona Aérea, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Chefe da Divisão política que trata de assuntos do país do visitante, além de todos os acompanhantes brasileiros do visitante. O chefe do Cerimonial da Presidência da República, os membros da comitiva e os funcionários diplomáticos da Missão do país do visitante.

Parágrafo único. Vindo o Chefe de Estado acompanhado de sua Senhora, o Presidente da República e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas Senhoras.

Art. 69 Nas visitas aos Estados e Territórios, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido, no local de desembarque, pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no § 1º do artigo 59, além do Decano do Corpo Consular, do Cônsul do país do visitante e das altas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

CAPÍTULO VI

Da chegada dos Chefes de Missão Diplomática e entrega de credenciais

Art. 70 Ao chegar ao Aeroporto da Capital Federal, o novo Chefe de Missão será recebido pelo Introdutor Diplomático do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O Encarregado de Negócios pedirá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores dia e hora para a primeira visita ao novo Chefe de Missão ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Ao visitar o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará a audiência de estilo com o Presidente da República para a entrega de suas credenciais e, se for o caso, da Revogatória de seu antecessor. Nessa visita, o novo Chefe de Missão deixará em mãos do Ministro de Estado a cópia figurada das Credenciais.

§ 3º Após a primeira audiência com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão visitará, em data marcada pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o Secretário-Geral Adjunto da área do país que representa e outros Chefes de Departamento.

§ 4º Por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará data para visitar o Vice-Presidente

da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Governador do Distrito Federal. Poderão igualmente ser marcadas audiências com outras altas autoridades federais.

Art. 71 No dia e hora marcados para a audiência solene com o Presidente da República, o Introdutor Diplomático conduzirá, em carro do Estado, o novo chefe de Missão de sua residência, até o Palácio do Planalto. Serão igualmente postos à disposição os membros da Missão Diplomática carros de Estado.

§ 1º Dirigindo-se ao Palácio Presidencial, os carros dos membros da Missão diplomática precederão o do chefe de Missão.

§ 2º O Chefe de Missão subirá a rampa tendo, a direita o introdutor Diplomático e, a esquerda, o membro mais antigo de sua Missão; os demais membros da Missão serão dispostos em grupos de três, atrás dos primeiros.

§ 3º A porta do Palácio Presidencial, o chefe do Cerimonial da Presidência e por Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, os quais o conduzirão ao Salão Nobre.

§ 4º Em seguida, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República entrará, sozinho, no Salão de Credenciais, onde se encontra o Presidente da República, ladeado, à direita, pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, e, à esquerda pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e pedirá permissão para introduzir o novo chefe de Missão.

§ 5º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República estarão presentes e serão colocados, respectivamente, por ordem de precedência, à direita e à esquerda do Salão de Credenciais.

§ 6º Quando o Chefe de Missão for Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estarão presentes somente as autoridades mencionadas no § 4º.

§ 7º Ladeado, à direita, pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e, à esquerda, pelo Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, o Chefe de Missão penetrará no recinto, seguido do Introdutor Diplomático e dos membros da Missão. À entrada do Salão de Credenciais, deter-se-á para saudar o Presidente da República com leve inclinação de cabeça.

§ 8º Aproximando-se do ponto em que se encontrar o Presidente da República, o Chefe de Missão, ao deter-se, fará nova saudação, após o que

o Chefe do Cerimonial da Presidência da República se adiantará e fará a necessária apresentação. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará as Cartas Credenciais ao Presidente da República, que as passará às mãos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Não haverá discursos.

§ 9º O Presidente da República convidará o Chefe de Missão a sentar-se e com ele conversar.

§ 10 Terminada a palestra por iniciativa do Presidente da República, o Chefe de Missão cumprimentará o Ministro de Estado das Relações Exteriores e será apresentado pelo Presidente da República ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e a Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 11 Em seguida, o Chefe de Missão apresentará o pessoal de sua comitiva; cada um dos membros da Missão se adiantará, será apresentado e voltará à posição anterior.

§ 12 Findas as apresentações, o Chefe de Missão se despedirá do Presidente da República e se retirará precedido pelos membros da Missão e pelo Introdutor Diplomático e acompanhado do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República. Parando no fim do Salão, todos se voltarão para cumprimentar o Presidente da República com novo aceno de cabeça.

§ 13 Quando chegar ao topo da rampa, ouvir-se-ão os dois Hinos Nacionais.

§ 14 O chefe de Missão, o Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República descerão a rampa dirigindo-se à testa da Guarda de Honra, onde se encontra o Comandante que convidará o Chefe de Missão a passá-la em revista. O Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República passarão por trás da Guarda de Honra, enquanto os membros da Missão e o Introdutor Diplomático se encaminharão para o segundo automóvel.

§ 15 O Chefe da Missão, ao passar em revista a Guarda de Honra, cumprimentará de cabeça a Bandeira Nacional, conduzida pela tropa, e despedir-se-á do Comandante, na cauda da Guarda de Honra, sem apertar-lhe o mão.

§ 16 Terminada a cerimônia, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, entrando no primeiro automóvel, que conduzirá, na frente do cortejo, à sua residência onde cessam as funções do Introdutor Diplomático.

§ 17 O Chefe do Cerimonial da Presidência da República fixará o traje para a cerimônia de apresentação de Cartas Credenciais, após consulta ao Presidente da República.

§ 18 O Diário Oficial publicará a notícia da apresentação de Cartas Credenciais.

Art. 72 Os Encarregados de Negócios serão recebidos pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em audiência, na qual farão entrega das Cartas de Gabinete, que os acreditam.

Art. 73 O novo Chefe de Missão solicitará, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que sejam marcados dia e hora para que a sua esposa visite a Senhora do Presidente da República, não estando essa visita sujeita a protocolo especial.

CAPÍTULO VII

Do Falecimento do Presidente da República.

Art. 74 Falecendo o Presidente da República, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por oito dias.

Art. 75 O Ministério da Justiça fará as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados da União do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrado o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 76 O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores fará as devidas comunicações às Missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Art. 77 O Chefe do Cerimonial da Presidência da República providenciará a ornamentação fúnebre do Salão de Honra do Palácio Presidencial, transformado em câmara ardente.

Das Honras Fúnebres

Art. 78 Chefe do Cerimonial coordenará a execução das cerimônias fúnebres.

Art. 79 As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art. 80 Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Do Funeral

Art. 81 As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Presidente falecido, depois de terminada a visitação pública.

Art. 82 Em dia e hora marcados para o funeral, em presença de Chefes de Estado estrangeiros, dos Chefes dos Poderes da Nação, Decano do Corpo Diplomático, dos Representantes especiais dos Chefes de Estado estrangeiros designados para as cerimônias e das altas autoridades da República, o Presidente da República, em exercício, fechará a urna funerária.

Parágrafo único. A seguir, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Civil Presidência da República cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

Art. 83 A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por praças das Forças Armadas.

Da Escolta

Art. 84 A escolta será constituída de acordo com o cerimonial militar.

Do Cortejo

Art. 85 Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta funerária;
- Carro do Ministro da Religião do Finado; (Se assim for a vontade da família);
- Carro do Presidente da República, em exercício;
- Carro da família;
- Carros de Chefes de Estado estrangeiros;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carro do Presidente do Congresso Nacional;
- Carro do Presidente da Câmara dos Deputados;
- Carro do Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Carros dos Representantes Especiais dos Chefes de Estado Es
trangeiros designados para as cerimônias;
- Carro do Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- Carro dos demais Ministros de Estado;
- Carros dos Chefes do Gabinete Militar da Presidência da Repúbli
ca, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Carros dos Governadores do Distrito Federal, dos Estados da União
e dos Territórios;
- Carros dos membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência
da República.

§ 1º Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por praças das Forças Armadas que a levarão ao local do sepultamento.

§ 2º Aguardarão o féretro, junto à sepultura, os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades civis e militares, que serão colocados, segundo a Ordem Geral de Precedência, pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 86 O traje será previamente indicado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 87 Realizando-se o sepultamento fora da Capital da República, o mesmo cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

Parágrafo único. Acompanharão os despojos autoridades especialmente indicadas pelo Governo Federal cabendo ao Governo do Estado da União ou do Território, onde der a ser efetuado o sepultamento, realizar o funeral com a colaboração das autoridades federais.

CAPÍTULO VIII

Do Falecimento de Autoridades

Art. 88 No caso de falecimento de autoridades civis ou militares, o Governo poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente. **(Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 672, 21.10.1992) (Redação dada pelo Decreto nº 3.765, 6.3.2001)**

§ 2º Em face dos relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o **caput** poderá ser estendido por até sete dias. **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.765, 6.3.2001)**

§ 3º Em face de notáveis e relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o **caput** poderá ser estendido, excepcionalmente, por até sete dias. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.780, de 2.4.2001)**

CAPÍTULO IX

Do Falecimento de Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 89 Falecendo o Chefe de Estado de um país com representação diplomática no Brasil e recebida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a comunica-

ção oficial desse fato, o Presidente da República apresentará pêsames ao Chefe da Missão, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pêsames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

§ 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pêsames, por telegrama, ao Ministro das Relações Exteriores do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Nação.

§ 3º O Chefe da Missão brasileira acreditado no país enlutado apresentará condolências em nome do Governo e associar-se-á às manifestações de pesar que nele se realizarem. A critério do Presidente da República, poderá ser igualmente designado um Representante Especial ou uma missão extraordinária para assistir às exéquias.

§ 4º O decreto de luto oficial será assinado na pasta da Justiça, a qual fará as competentes comunicações aos Governadores de Estado da União e dos Territórios. O Ministério das Relações Exteriores fará a devida comunicação às Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 5º A Missão diplomática brasileira no país do Chefe de Estado falecido poderá hastear a Bandeira Nacional a meio pau, independentemente do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

Do Falecimento do Chefe de Missão Diplomática Estrangeira

Art. 90 Falecendo no Brasil um Chefe de Missão diplomática acreditado junto ao Governo brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato, por telegrama, ao representante diplomático brasileiro no país do finado, instruindo-o a apresentar pêsames ao respectivo Governo. O Chefe do Cerimonial concertará com o Decano do Corpo Diplomático e com o substituto imediato do falecido as providências relativas ao funeral.

§ 1º Achando-se no Brasil a família do finado, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República e o Introdutor Diplomático deixarão em sua residência, cartões de pêsames, respectivamente, em nome do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, o Presidente da República comparecerá à câmara mortuária ou enviará representante.

§ 3º À saída do féretro, estarão presentes o Representante do Presidente da República, os Chefes de Missões diplomáticas estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe do Cerimonial.

§ 4º O caixão será transportado para o carro fúnebre por praças das Forças Armadas.

§ 5º O cortejo obedecerá à seguinte precedência:

- Escolta fúnebre;
- Carro fúnebre;
- Carro do Ministro da religião do finado;
- Carro da família;
- Carro do Representante do Presidente da República;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carros dos Embaixadores estrangeiros acreditados perante o Presidente da República;
- Carros de Ministros de Estado;
- Carros dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários acreditados junto ao Governo brasileiro;
- Carro do substituto do Chefe de Missão falecido;
- Carro dos Encarregados de Negócios Estrangeiros;
- Carros do pessoal da Missão diplomática estrangeira enlutada;

§ 6º O traje da cerimônia será fixado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 91 Quando o Chefe de Missão diplomática não for sepultado no Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, com anuência da família do finado, mandará celebrar ofício religioso, para o qual serão convidados os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades da República.

Art. 92 As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art. 93 Quando falecer, no exterior, um Chefe de Missão diplomática acreditado no Brasil, o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores enviarão, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, mensagens telegráficas de pêsames, respectivamente, ao Chefe de Estado e ao Ministro das Relações Exteriores do país do finado, e instruções telegráficas ao representante diplomático nele acreditado para apresentar, em nome do Governo brasileiro, condolências à família enlutada. O Introdutor Diplomático, em nome do Ministro de Estado das Relações Exteriores, apresentará pêsames ao Encarregado de Negócios do mesmo país.

CAPÍTULO XI

Das Condecorações

Art. 94 Em solenidades promovidas pelo Governo da União só poderão ser usadas condecorações e medalhas conferidas pelo Governo federal, ou condecorações e medalhas conferidas por Governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os militares usarão as condecorações estabelecidas pelos regulamentos de cada Força Armada.

Ordem Geral de Precedência

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais de caráter federal na Capital da República, será a seguinte:

- 1 - Presidente da República
 - 2 - Vice-Presidente da República
- Cardeais
Embaixadores estrangeiros
- 3 - Presidente do Congresso Nacional
Presidente da Câmara dos Deputados
Presidente do Supremo Tribunal Federal
 - 4 - Ministros de Estado (*1)
Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
Chefe do Serviço Nacional de Informações
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas
Consultor-Geral da República
Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Ministros do Supremo Tribunal Federal
Procurador-Geral da República
Governador do Distrito Federal
Governadores dos Estados da União (*2)
Senadores
Deputados Federais (*3)
Almirantes
Marechais
Marechais-do-Ar.
Chefe do Estado-Maior da Armada
Chefe do Estado-Maior do Exército
Secretário-Geral de Política Exterior (*4)
Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica
- (*1) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público

- (*2) Vide artigo 8º das Normas do Cerimonial Público
(*3) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público
(*4) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

5 - Almirantes-de-Esquadra

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários (Ministros de 1 a classe) (*5)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Presidente do Superior Tribunal Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Encarregados de Negócios estrangeiros

6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Ministros do Superior Tribunal Militar

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirantes

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1 a classe)

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Presidente do Tribunal de Contas da União

(*5) Considerem-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presente diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministros das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de primeira classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Presidente do Tribunal Marítimo

Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Procuradores-Gerais da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União

Substitutos eventuais dos Ministros de Estado

Secretários-Gerais dos Ministérios

Reitores das Universidades Federais
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Presidente do Banco Central do Brasil
Presidente do Banco do Brasil
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Presidente do Banco Nacional de Habitação
Secretário da Receita Federal
Ministros do Tribunal de Contas da União
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho
Subprocuradores Gerais da República
Personalidades inscritas no Livro do Mérito
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
Presidente da Caixa Econômica Federal
Ministros-Conselheiros estrangeiros
Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generais)
7 - Contra-Almirantes
Generais-de-Brigada
Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2 a classe
Brigadeiros-do-Ar.
Vice-Governadores dos Estados da União
Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados da União
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados da União
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil
Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República
Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Assessor Especial da Presidência da República
Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República
Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
Secretários Particulares do Presidente da República
Chefe do Cerimonial da Presidência da República
Secretários de Imprensa da Presidência da República.
Diretor-Geral da Agência Nacional
Presidente da Central de Medicamentos
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
Chefe de Informações
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas
Chefe Nacional de Informações
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado

Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas
Presidente do Conselho Federal de Educação
Presidente do Conselho Federal de Cultura
Governadores dos Territórios
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito
Presidente da Academia Brasileira de Letras
Presidente da Academia Brasileira de Ciências
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República
Diretores-Gerais de Departamento dos Ministérios
Superintendentes de Órgãos Federais
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional
Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais
Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho
Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União
Presidentes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
Membros do Conselho Nacional de Educação
Membros do Conselho Federal de Cultura
Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
Conselheiros estrangeiros
Cônsules-Gerais estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis-Aviadores)
8 - Presidente das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Consultores Jurídicos dos Ministérios
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação
Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis

Conselheiros
Coronéis-Aviadores
Secretários de Estado dos Governos dos Estados da União
Deputados Estaduais
Desembargadores dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados da União
Adjuntos dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República
Procuradores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União
Prefeitos das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.
Primeiros Secretários estrangeiros
Procuradores da República nos Estados da União
Consultores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União
Juizes do Tribunal Marítimo
Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais
Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e
Tenentes-Coronéis-Aviadores)
9 - Juizes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União.
Juizes dos Tribunais de Alçadas dos Estados da União
Delegados dos Ministérios nos Estados da União
Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual.
Monsenhores católicos ou equivalentes de outras regiões.
Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)
Capitães-de-Fragata
Tenentes-Coronéis
Primeiros Secretários
Tenentes-Coronéis-Aviadores
Chefes do Serviço da Presidência da República
Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais e quinhentos mil (500.000) habitantes
Juizes de Direito
Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais
Auditores da Justiça Militar
Auditores do Tribunal de Contas
Promotores Públicos
Procuradores Adjuntos da República
Diretores das Faculdades Estaduais Particulares
Segundos Secretários
Cônsules estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta,
Majores e Majores-Aviadores
10 - Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)
Adjuntos dos Serviços da Presidência da República
Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República
Chefes de Departamento das Universidades Federais
Diretores de Divisão dos Ministérios
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Capitães-de-Corveta
Majores
Segundos Secretários
Majores-Aviadores
Secretários-Gerais dos Territórios
Diretores de Departamento das Secretarias do Distrito Federal e dos
Estados da União
Presidente dos Conselhos Estaduais
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem
mil (100.000) habitantes
Terceiros Secretários estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capi-
tães e Capitães-Aviadores).
11 - Professores de Universidade
Prefeitos Municipais
Cônegos católicos ou “equivalentes” de outras religiões
Capitães-Tenentes
Capitães
Terceiros Secretários
Capitães-Aviadores
Presidentes das Câmaras Municipais
Diretores de Repartições do Distrito Federal, dos Estados da União
e Territórios
Diretores de Escolas de Ensino Secundário

A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

1 - Presidente da República

2 - Vice-Presidente da República (*1)

Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia
Cardeais

Embaixadores estrangeiros

3 - Presidente do Congresso Nacional

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Supremo Tribunal Federal

4 - Ministros de Estado (*2)

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Presidência da República

Chefe de Serviço Nacional de Informações

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Consultor-Geral da República

Vice-Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Procurador-Geral da República

Governadores dos outros Estados da União e do Distrito Federal (*3)

Senadores

(*1) Vide artigo 2º das Normas do Cerimonial Público

(*2) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial

(*3) Vide artigo 8º, artigo 9º e artigo 10 das Normas do Cerimonial Público

Deputados Federais (*4)

Almirantes

Marechais

Marechais-do-Ar

Chefe do Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior do Exército

Secretário-Geral da Política Exterior (*5)

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica

5 - Almirantes-de-Esquadra

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinário e Plenipotenciários (Ministros de 1ª classe) (*6)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Presidente do Tribunal Superior Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia

Encarregos de Negócios estrangeiros

6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Ministros do Superior Tribunal Militar

(*4) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público

(*5) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

(*6) Consideram-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governador Estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1º classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirante

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1ª classe)

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Presidente do Tribunal de Contas da União

Presidente do Tribunal Marítimo

Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Substitutos eventuais dos Ministros de Estado

Secretários-Gerais dos Ministérios

Reitores das universidades Federais

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Presidente do Banco Central do Brasil

Presidente do Banco do Brasil
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Presidente do Banco Nacional de Habilitação
Ministros do Tribunal de Contas da União
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho
Subprocuradores-Gerais da República
Procuradores-Gerais da Justiça Militar
Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho
Procuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União
Vice-Governadores de outros Estados da União
Secretário da Receita Federal
Personalidades inscritas no Livro do Mérito
Prefeitos da cidade em que se processa a cerimônia
Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia
Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
Presidente da Caixa Econômica Federal
Ministros-Conselheiros estrangeiros
Cônsules-Gerais estrangeiros
Adidos Militares estrangeiros
(Oficiais Gerais)
7 - Contra-Almirantes
Generais-de-Brigada
Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe
Brigadeiros-do-Ar.
Direito-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil
Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República
Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Assessor Especial da Presidência da República
Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.
Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
Secretários Particulares do Presidente da República
Chefe do Cerimonial da Presidência da República
Secretários de Imprensa da Presidência da República
Diretor-Geral da Agência Nacional
Presidente da Central de Medicamentos
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas

Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
Governadores dos Territórios
Procurador da República no Estado
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Presidente do Tribunal de Alçada do Estado
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas
Presidente do Conselho Federal de Educação
Presidente do conselho Federal de Cultura
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito
Presidente da Academia Brasileira de Letras
Presidente da Academia Brasileira de Ciências
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República
Diretores-Gerais dos Departamentos de Ministérios
Superintendentes de Órgãos Federais
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
Membros do Conselho Federal de Educação
Membros do Conselhos Federal de Cultura
Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
Conselheiros estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores)
Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Consultores Jurídicos dos Ministérios
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação

Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis
Conselheiros
Coronéis-Aviadores
Deputados do Estado em que se processa a cerimônia
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia
Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Delegados dos Ministérios no Estado em que se processa a cerimônia
Primeiros Secretários estrangeiros
Cônsules estrangeiros
Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia
Juizes do Tribunal Marítimo
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que se processa a cerimônia
Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se processa a cerimônia
Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)

9 - Juiz Federal

Juizes do Tribunal de Contas do Estado em que se processa a cerimônia
Juizes do Tribunal de Alçada do Estado em que se processa a cerimônia
Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou Estadual
Diretores das Faculdades Federais
Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)
Capitães-de-Fragata
Tenentes-Coroneis
Primeiros-Secretários
Tenentes-Coronéis-Aviadores
Chefes de Serviço da Presidência da República
Presidentes das Federações Patrimoniais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da união e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Juizes de Direito
Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais
Auditores da Justiça Militar
Auditores do Tribunal de Contas
Promotores Públicos
Procuradores Adjuntos da República
Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares
Segundos Secretários estrangeiros
Vice-Cônsules estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)
10 - Ajudante-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)
Adjuntos dos Serviços da Presidência da República
Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República
Chefes de Departamento das Universidades Federais
Diretores de Divisão dos Ministérios
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes Capitães-de-Corveta
Majores
Segundos Secretários
Majores-Aviadores
Secretários-Gerais dos Territórios
Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia
Presidentes dos Conselhos Estaduais
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Terceiros Secretários estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores)
11 - Professores de Universidade e demais Prefeitos Municipais
Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-Tenentes
Capitães
Terceiros Secretários
Capitães-Aviadores
Presidentes das demais Câmaras Municipais
Diretores de Repartições do Estado em que se processa a cerimônia
Diretores de Escolas de Ensino Secundário
Vereadores Municipais

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais, de caráter estadual, será a seguinte:

1 - Governador

Cardeais

2 - Vice-Governador

3 - Presidente da Assembléia Legislativa

Presidente do Tribunal de Justiça

4 - Almirante-de-Esquadra

Generais-de-Exército

Tententes-Brigadeiros

Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia

5 - Vice-Almirantes

Generais-de-Divisão

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões

Reitores das Universidades Federais

Personalidades inscritas no Livro do Mérito

Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia

Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia

Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

6 - Contra-Almirantes

Generais-de-Brigada

Brigadeiros-do-Ar

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Procurador Regional da República no Estado

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Presidente do Tribunal de Contas

Presidente do Tribunal de Alçada

Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações

Superintendentes de Órgãos Federais

Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais

Presidentes das Entidades Autárquicas, sociedades de Economia

Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas

Membros do Conselho Federal de Educação

Membros do Conselho Federal de Cultura

Secretários de Estado
Bispo católicos ou equivalentes de outras religiões
7 - Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação
Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis
Coronéis-Aviadores
Deputados Estaduais
Desembargadores do Tribunal de Justiça
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Delegados dos Ministérios
Cônsules estrangeiros
Consultor-Geral do Estado
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral
Juizes do Tribunal Regional do Trabalho
Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.00) habitantes
8 - Juiz Federal
Juiz do Tribunal de Contas
Juizes do Tribunal de Alçada
Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
Presidentes das Entidades Autarquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual
Diretores das Faculdades Federais
Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-de-Fragata
Tenentes-Coroneis
Tenentes-Coroneis-Aviadores
Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Juizes de Direito
Procurador Regional do Trabalho
Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas
Promotores Públicos
Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares
Vice-Cônsules estrangeiros
9 - Chefes de Departamento das Universidades Federais Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Capitães-de-Coverta
Majores
Majores-Aviadores
Diretores de Departamento das Secretarias
Presidentes dos Conselhos Estaduais
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
10 - Professores de Universidade Demais Prefeitos Municipais
Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-Tenentes
Capitães
Capitães-Aviadores
Presidentes das demais Câmaras Municipais
Diretores de Repartição
Diretores de Escolas de Ensino Secundário
Vereadores Municipais

Impressão e Acabamento
Imprinta Gráfica e Editora Ltda.
Tel – 0xx21 3977-2666
e-mail.: comercial@imprintaexpress.com.br
Rio de Janeiro – Brasil



Para nós, a sua satisfação é lei.



Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.



bb.com.br • BB Responde 0800 78 5678